



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE
JUSTIÇA

RENATA MOURA MEMORIA

**A MAIOR VALORAÇÃO PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE
ESTUPRO DE VULNERÁVEL: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do
Maranhão entre os anos de 2019 e 2021**

São Luís

2024

RENATA MOURA MEMORIA

**A MAIOR VALORAÇÃO PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE
ESTUPRO DE VULNERÁVEL: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do
Maranhão entre os anos de 2019 e 2021**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça.

Orientadora: Prof. Dra. Artenira Silva e Silva.

São Luís

2024

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Mora Memoria, Renata.

A Maior Valoração Probatória da Palavra da Vítima No Crime de Estupro de Vulnerável : Uma Análise da Atuação do Tribunal de Justiça do Maranhão Entre Os Anos de 2019 e 2021 / Renata Moura Memoria. - 2024.

127 p.

Orientador(a): Dra. Artenira da Silva e Silva.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça/ccso, Universidade Federal do Maranhão, São Luís - Maranhão, 2024.

1.Palavra da Vítima. 2.Estupro de Vulnerável. 3. Gênero. 4. Condenação. 5.Tribunal de Justiça do Maranhão. I.da Silva e Silva, Dra. Artenira. II. Título.

RENATA MOURA MEMORIA

**A MAIOR VALORAÇÃO PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE
ESTUPRO DE VULNERÁVEL: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do
Maranhão entre os anos de 2019 e 2021**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça.

Aprovado(a) em ___ / ___ / ___

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dra. Artenira da Silva e Silva (Orientadora)
Universidade Federal do Maranhão

Prof^ª. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos
Universidade Federal do Maranhão

Prof^ª Dra. Jaqueline Prazeres de Sena Lopes
Universidade CEUMA

“O grau de civilização de uma sociedade se mede pelo grau de liberdade da mulher”.

(Charles Fourier).

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por ser minha âncora e não me deixar fraquejar nos momentos de fraqueza. Sou imerecedora, mas a Sua graça me alcança dia após dia!

Agradeço a todos da minha família, em especial aos meus queridos pais, Valdionor e Edvagna, que sempre proporcionaram tudo para que eu realizasse os meus sonhos e investiram nos meus projetos.

À minha querida vó, Iracilda, por sempre acreditar no poder transformador da educação. Quanto orgulho eu tenho em ser neta de uma mulher tão vanguardista e à frente de seu tempo. Sem dúvidas, você é a maior inspiração da minha vida!

À minha irmã, Rayssa, por ser minha companheira nos momentos em que a escrita exige solitude.

Aos meus tios, Marinalva e Joacide, por todo incentivo e apoio.

Ao meu companheiro, amigo, namorado e parceiro de vida, Domingos Costa, por ser parte desse projeto, por me acalmar e dar todo o suporte necessário para que eu concluísse o maior sonho da minha vida! Essa conquista é nossa.

Não poderia deixar de agradecer à minha querida chefe, Susan Lucena, diretora da Casa da Mulher Brasileira, que entendeu as minhas ausências e me deu o tempo necessário para a conclusão da escrita da dissertação, assim como todos os colaboradores desse importante órgão no combate à violência contra a Mulher.

Aos amigos que o mestrado do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) me proporcionou, Leonardo, Whaverthon e Cláudio, que sempre estavam dispostos a me ajudar. Não me abandonaram um dia sequer! Leonardo, em especial, obrigada por nunca me deixar desistir nos momentos de desespero.

Às minhas amigas, Anna Carolina, Lorena e Zuleide, por todo apoio e pelas palavras de incentivo.

À minha querida orientadora, professora Doutora Artenira da Silva e Silva, por toda paciência e “puxões de orelha”. A minha evolução acadêmica é fruto de uma orientação séria, comprometida e exigente. Sua vasta produção acadêmica na área dos Direitos Humanos é, sem dúvidas, uma inspiração.

Ao Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da UFMA, pela oportunidade de aprofundar meus estudos.

Sou eternamente grata a todas as pessoas que cruzaram o meu caminho e me fizeram chegar até aqui.

RESUMO

Tendo em vista que os delitos sexuais contra vulneráveis geralmente são praticados às ocultas, em ambiente familiar, dificultando a geração de elementos probatórios materiais e, conseqüentemente, tornando as declarações do ofendido o principal meio de prova existente nos autos judiciais, a presente pesquisa tem por objetivo analisar em que medida o Tribunal de Justiça do Maranhão valora o depoimento da vítima do crime de estupro de vulnerável a partir da análise jurisprudencial entre 2019 e 2021. A pesquisa parte do pressuposto empírico de que o depoimento da vítima possui baixo valor probatório, sendo, portanto, insuficiente para sustentar uma condenação criminal, fruto das assimetrias de gênero, ora delimitado na figura feminina. Trata de uma pesquisa quali-quantitativa, pertencente à vertente jurídico-social da investigação jurídica, pautada no raciocínio indutivo e conjugada com a técnica de pesquisa da análise de dados. A metodologia proposta possibilitou a verificação dos elementos teóricos e empíricos deste estudo, contribuindo para o aprimoramento do próprio Sistema de Justiça maranhense assente ao propósito do presente Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Constatou-se que, diante da complexidade que envolve o crime de estupro contra vulneráveis, o maior desafio repousa nas dificuldades dos diversos intervenientes judiciais em perceber o discurso da vítima e valorá-lo como prova, e assim sustentar uma condenação.

Palavras-chave: palavra da vítima; estupro de vulnerável; gênero; condenação; Tribunal de Justiça do Maranhão.

ABSTRACT

Bearing in mind that sexual crimes against vulnerable people are generally committed in secret, in a family environment, making it difficult to generate material evidence and, consequently, making the statements of the offended party the main means of evidence in judicial records, this research has The objective is to analyze to what extent the Court of Justice of Maranhão values the testimony of the victim of the crime of rape of a vulnerable person based on jurisprudential analysis between 2019 and 2021. The research is based on the empirical assumption that the victim's testimony has low probative value, being, therefore, insufficient to sustain a criminal conviction, because of gender asymmetries, now limited to the female figure. It is qualitative-quantitative research, belonging to the legal-social aspect of legal research, based on inductive reasoning and combined with the research technique of data analysis. The proposed methodology made it possible to verify the theoretical and empirical elements of this study, contributing to the improvement of the Maranhão justice system itself, based on the purpose of this Postgraduate Program in Law and Institutions of the justice system at the Federal University of Maranhão. It was found that, given the complexity involved in the crime of rape against vulnerable people, the biggest challenge lies in the difficulties of the various judicial actors in understanding their speech and valuing it as evidence, thus sustaining a conviction.

Keywords: Word from the victim; Rape of vulnerable people; Gender; Conviction; Maranhão Court of Justice.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Registros de estupro e estupro de vulnerável no Brasil entre 2019 e 2023	81
Gráfico 2 – Municípios com maior ocorrência de violência sexual contra crianças	88
Gráfico 3 – Municípios com maior ocorrência de violência sexual contra adolescentes	89
Gráfico 4 – Série histórica de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorridas no Maranhão.....	89
Gráfico 5 – Total de acórdãos pertencentes ao <i>corpus</i> da pesquisa.....	91
Gráfico 6 – Julgamento dos recursos interpostos do TJMA	93
Gráfico 7 – Elementos probatórios dos acórdãos do TJMA entre 2019 e 2021	97
Gráfico 8 – Resultado do julgamento a partir dos elementos probatórios	97
Gráfico 9 – Condenação baseada na reunião de elementos probatório <i>vs.</i> palavra da vítima..	98
Gráfico 10 – Perfil das vítimas	99
Gráfico 11 – Continuidade delitiva do crime de estupro de vulnerável entre 2019 e 2021 ...	100
Gráfico 12 – Representante processual dos recorrentes.....	101

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Registro de estupro e estupro de vulnerável de vítimas do sexo feminino no Brasil e regiões.....	81
Tabela 2 – Estupro e estupro de vulnerável por unidade de federação	83
Tabela 3 – <i>Ranking</i> dos estados com maiores registros de estupro e estupro de vulnerável em 2019.....	83
Tabela 4 – <i>Ranking</i> dos estados com maiores registros de estupro e estupro de vulnerável em 2020.....	84
Tabela 5 – <i>Ranking</i> dos estados com maiores registros de estupro e estupro de vulnerável em 2021.....	84
Tabela 6 – Características e o perfil do agressor no crime de estupro de vulnerável no Maranhão.....	87
Tabela 7 – Perfil demográfico da violência sexual contra crianças e adolescentes ocorridos no Maranhão.....	87
Tabela 8 – Julgamento dos recursos pelo TJMA em 2019	94
Tabela 9 – Julgamento dos recursos pelo TJMA em 2020	94
Tabela 10 – Julgamento dos recursos pelo TJMA em 2021	96
Tabela 11 – Provas contendo apenas a palavra da vítima entre 2019 e 2021.....	96
Tabela 12 – Acórdãos que há somente a palavra da vítima como elemento probatório	101
Tabela 13 – Acórdãos que contêm o exame de conjunção carnal do TJMA entre 2019 e 2021	101

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Estrutura das unidades exclusivas de violência doméstica no Tribunal de Justiça do Maranhão no ano de 2019	72
Figura 2 – Estrutura das unidades exclusivas de violência doméstica no Tribunal de Justiça do Maranhão no ano de 2020	72
Figura 3 – Estrutura das unidades exclusivas de violência doméstica no Tribunal de Justiça do Maranhão no ano de 2021	73
Figura 4 – Indicadores dos Tribunais de Justiça sobre violência contra as mulheres.....	74
Figura 5 – Litigiosidade do TJMA sobre violência contra as mulheres em 2019	77
Figura 6 – Litigiosidade do TJMA sobre violência contra as mulheres em 2020	78
Figura 7 – Litigiosidade do TJMA sobre violência contra as mulheres em 2021	79
Figura 8 – Produtividade das varas exclusivas de violência contra as mulheres no TJMA	80

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
BBC	<i>British Broadcasting Corporation</i> /Corporação Britânica de Radiodifusão
BOs	Boletins de Ocorrência
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CF	Constituição Federal
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CPP	Código de Processo Penal
DPJ	Departamento de Pesquisas Judiciárias
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
IA	Inteligência Artificial
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
PGJ	Procuradoria Geral de Justiça
PPGDIR	Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça
SciELO	<i>Scientific Electronic Library Online</i>
SES	Secretaria de Estado da Saúde
Sinan	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TJ	Tribunal de Justiça
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

UFMA Universidade Federal do Maranhão

Unicef Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 GÊNERO E DIREITO	18
2.1 Uma abordagem teórico-conceitual de gênero	18
2.2 Contribuições do Feminismo: o gênero como categoria de análise	23
2.3 Crimes sexuais sob o paradigma de gênero	30
2.3.1 <i>Crime de estupro como delito de poder</i>	38
2.3.2 <i>Lei n.º 12.015/2009: tipificação do crime de estupro de vulnerável e a mudança de perspectiva na tutela penal dos crimes sexuais</i>	41
3 TEORIA CRÍTICA DO DIREITO	45
3.1 O Direito é masculino, sexista e gendrado: contribuições da teoria crítica feminista	46
3.2 Criminologia Feminista	52
3.3 Hermenêutica da suspeita e a produção da verdade nos casos de estupro	55
3.4 O valor jurídico da palavra da vítima no crime de estupro	62
4 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DE DADOS	67
4.1 Percurso Metodológico	67
4.2 Painel de enfrentamento à violência contra meninas e mulheres a nível nacional e estadual	71
4.3 Dados relativos à violência contra meninas e mulheres no Brasil e no Maranhão . 81	
4.4 O maior valor probatório da palavra da vítima: uma análise quali-quantitativa dos dados apresentados	90
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	113
REFERÊNCIAS	121

1 INTRODUÇÃO

O termo *gênero* é uma construção social que se baseia nas diferenças percebidas entre os sexos, e constitui a primeira forma de dar significado às relações de poder. Trata-se de uma teoria que compreende que os papéis de homens e mulheres passam a ser pensados não apenas pelo conceito de sexo (biológico), mas a partir das influências e percepções de mundo construídas no seio social.

A trajetória das mulheres na história é marcada por um cenário de discriminação e submissão praticados através de bases sociais da dominação dos homens. Esse tratamento conferido às mulheres, nas diversas culturas no mundo, decorre do patriarcalismo, que sustenta a crença na condição supostamente inerente de inferioridade da mulher em relação aos homens, tidos como superiores.

No Brasil, as primeiras leis escritas¹ protegiam o homem que assassinava a mulher adúltera, invocando a honra masculina como um bem jurídico a ser tutelado pela legislação brasileira. Ou seja, o Estado legitimava o direito de matar uma mulher porque a honra masculina era atributo de tamanha importância social, que poderia ser sobreposto ao direito à vida de uma mulher.

O estupro não era considerado crime, se cometido contra a esposa, pois representava um dever que cabia ao marido como consequência do casamento, e na hipótese de o crime ser cometido contra uma mulher virgem, o agressor seria incumbido de casar-se por ter lhe retirado a sua honra.

Dessa forma, o delito de estupro², como ato relacionado com o domínio e com a submissão das mulheres, foi tratado, até o século XV, como um crime contra a propriedade – roubar ou raptar uma mulher de seus proprietários de direito, normalmente pai ou marido, destruiria o seu valor de propriedade, sobretudo no caso de virgens.

Ao agressor que violasse sexualmente a honra de uma mulher virgem, cabia-lhe a punição do pagamento de dotes aos pais. A pecúnia não representava uma forma de se redimir pelo ato cometido contra a mulher, mas sim compensar a honra da família ou do marido.

Dentro dessa ótica, a presente pesquisa compreende que a ordem patriarcal (*pater*) é vista como um fator preponderante na produção de violências, uma vez que está na base das

¹ As Ordenações Filipinas, no Livro V, título XXXVIII, previa que “[...] achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela, como o adúltero” (Brasil, 1451).

² O estupro é definido no Código Penal brasileiro, como “[...] constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (Brasil, 1940).

representações de gênero que legitimam a desigualdade e dominação masculina naturalizadas por homens e mulheres.

O Código Penal da República (1890) previa o conceito de estupro associado à mulher honesta, o que demonstrava a manutenção do padrão de moralidade e sexualidade, à medida que a honra e os interesses patrimoniais masculinos prevaleciam em detrimento da liberdade à vida das mulheres.

Diante dessa perspectiva, discursos e práticas convergem para construir diferenças que se desenvolvem sobre as estruturas de dominação-exploração do masculino sobre o feminino. Essa compreensão foi levantada pelo movimento feminista, no qual representou uma transformação nos estudos, ao romper com as categorias fixas e estáveis do conceito de gênero.

Somente após a Segunda Guerra Mundial, observou-se uma tendência das nações em proteger e tutelar os direitos fundamentais. A primeira normativa que dispôs sobre igualdade de gênero foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada em 1979, que apesar de omissa sobre a questão da violência contra a mulher, foi sanada posteriormente através da Recomendação n.º 19/92, definindo a discriminação contra a mulher como uma questão de gênero (CEDAW RG 19, 1992).

A Constituição Federal Brasileira (Brasil, 1988)³ é a primeira constituição com previsão expressa à igualdade entre homens e mulheres, o que garante a isonomia jurídica perante a legislação brasileira. O texto constitucional representou importantes mudanças para o *status* das mulheres, que outrora encontravam-se em posição de submissão e inferioridade, não sendo sequer consideradas sujeitos de direito.

Em 1994 foi editada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, no qual define, em seu art. 1º, que a violência contra a mulher consiste em “[...] qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (Convenção Interamericana, 1994, p. 2). Além disso, estabeleceu o compromisso dos Estados signatários em garantir os mecanismos de proteção.

Diante do exposto, percebe-se que o Estado Democrático de Direito demanda cada vez mais uma preocupação com a violação de Direitos Humanos perante a comunidade internacional em resguardar os direitos fundamentais no tocante à dignidade da pessoa humana.

³ Foi promulgada no processo de redemocratização após o período da ditadura militar (1964-1985).

Em cumprimento aos compromissos firmados pelos aludidos tratados internacionais, o Brasil deu início a importantes alterações legislativas relacionadas com os direitos das mulheres. É nesse contexto que surgem leis e instrumentos de proteção, objetivando retirar do ordenamento jurídico os preceitos legais que comungam com valores patriarcais e sexistas.

Dentre as alterações legislativas, destaca-se a Lei n.º 12.015 de 2009 (Brasil, 2009), que proporcionou novas interpretações ao ordenamento penal, alterando a nomenclatura do capítulo de *Crimes contra os Costumes* para *Crimes contra a Dignidade Sexual*.

Até 2009, o ordenamento jurídico brasileiro reconhecia e validava os valores morais presentes no padrão de sexualidade aceito pela sociedade. Diante da alteração, destaca-se a preocupação do legislador penal com a dignidade sexual, como um valor do princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal (CF).

Mesmo com a previsão de garantias amparadas pela CF, bem como a remoção de muitas normas discriminatórias em relação às mulheres dos sistemas jurídicos atuais, faz-se necessário analisar o paradigma androcêntrico, branco e heterossexual arraigado no imaginário dos juristas, refletidos nos julgamentos a partir dos processos de interpretação e aplicação da norma.

Nesse viés crítico do Direito, a pesquisa parte da hipótese de que as discriminações geradas das construções sociais impostas ao homem e à mulher na sociedade se maximizam à medida que transcendem os poderes instituídos, que, por sua vez, formalizam tratamento desigual para ambos os gêneros.

Compreendendo que a sociedade é estruturada segundo os valores patriarcais e baseada na superioridade masculina, percebe-se a reprodução de um discurso (dominante) que, a todo o momento, sobrepõe os direitos e liberdades dos homens em relação às mulheres. Verifica-se que a perpetuação da violência de gênero decorre do inconsciente coletivo e da força enraizada da cultura misógina, em que os crimes sexuais são, geralmente, cometidos sob o jugo da submissão feminina.

Desse modo, o problema central do estudo é analisar em que medida o Poder Judiciário maranhense valora o depoimento das vítimas do crime de estupro de vulnerável, partindo do pressuposto jurisprudencial de que a palavra da vítima tem especial relevância nos crimes sexuais, se coerente com as demais provas existentes no processo.

Tal compreensão se mostra pertinente, tendo em vista a relevância social pela natureza repugnante do crime em questão, causando repulsa e consequente comoção na sociedade devido ao grau de reprovabilidade, principalmente por se tratar de vítimas crianças e adolescentes.

Nesse ponto, é importante ressaltar o princípio da absoluta prioridade de crianças e adolescentes, que somente a partir de 1990⁴ passaram a ser consideradas como sujeitos de direitos perante o ordenamento jurídico brasileiro.

A fim de enfrentar a questão central da pesquisa, partiu-se de uma análise qualitativa, seguindo o seguinte percurso metodológico: método de abordagem indutivo, na qual, a partir de alguns fenômenos particulares uma proposição mais geral é estabelecida.

A pesquisa repousa no método sociojurídico crítico, através do procedimento jurídico-descritivo, jurídico-exploratório, jurídico-diagnóstico, conjugada com a técnica de pesquisa da análise de dados.

O estudo passa por dois momentos que se entrelaçam no decorrer da pesquisa bibliográfica e de campo. No primeiro momento aplica-se o método monográfico, em que é realizado um estudo aprofundado de conceitos e normativas através da pesquisa bibliográfica junto a obras de referência e artigos científicos. O estudo aprofundado do tema é o alicerce para a compreensão dos dados obtidos.

O segundo momento traz sobre a fase quantitativa da pesquisa, desde o levantamento acerca da quantidade de acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) para julgamento do crime de estupro de vulnerável no lapso temporal delimitado (2019 a 2021).

O lapso temporal escolhido justifica-se pela entrada da Lei n.º 13.431 (Brasil, 2017a), promulgada em 2017, com início da vigência em 2018 (um ano após sua publicação oficial). A referida lei torna obrigatório o depoimento especial como procedimento menos revitimizador de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

O campo de estudo compreende o Tribunal de Justiça do Maranhão, a partir das três câmaras criminais, e os sujeitos pesquisados, que compreendem os agentes públicos envolvidos no campo de estudo delimitado, isto é, os desembargadores, defensores, promotores, dentre outros que atuam diretamente no manejo recursal direcionado à segunda instância.

A escolha do campo de pesquisa justifica-se pela pretensão de contribuir com o aprimoramento do próprio Sistema de Justiça maranhense, e assim colaborar com os anseios da sociedade local e com o propósito do presente Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR) da Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

⁴ Em 13 de julho de 1990 foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em seguida, passa-se à fase qualitativa dos acórdãos encontrados, a partir da análise de dados. Realiza-se um levantamento acerca do objeto de estudo pesquisado do recorte de todos os acórdãos⁵ atinentes ao crime de estupro de vulnerável, relativos ao julgamento de apelações ou revisões criminais publicadas, no período de 2019 a 2021, por meio do sítio eletrônico do TJMA (www.jurisconsult.tjma.jus.br), com a utilização das seguintes palavras-chave: “estupro de vulnerável” e “palavra da vítima”.

Com isso, esta pesquisa busca traçar uma análise da atuação do Tribunal de Justiça (TJ) quanto ao valor probatório do depoimento da vítima nos crimes de estupro de vulnerável, a contar do julgamento dos recursos.

Foram excluídos para a pesquisa todos os acórdãos que não se referem a um recurso de apelação ou revisão criminal no período de 2019 a 2021, bem como aqueles que não abordam em específico o delito de estupro de vulnerável. O recorte da pesquisa considera os seguintes critérios: a) vulnerável menor 14 anos; b) não se tratar de crime praticado em concurso; c) data do acórdão entre os anos de 2019 e 2021.

A pesquisa é composta por três capítulos. O primeiro é dedicado a uma abordagem teórico-conceitual de gênero, demonstrando como as construções sociais sobre os comportamentos esperados dos sujeitos no seio social estão arraigadas no imaginário da sociedade, e a maneira como a diferença sexual opera no plano da organização e funcionamento dos discursos, apresentando o crime de estupro como crime de gênero.

Assim, o presente trabalho parte do conceito de gênero para explicar as hierarquias entre homens e mulheres, não se restringindo apenas aos aspectos biológicos, mas ao campo simbólico em que esses aspectos estão inseridos.

No segundo capítulo adentra-se nas críticas formuladas a vários paradigmas do Direito sob a perspectiva crítica feminista. Essa análise busca questionar a conservação da supremacia masculina e da estrutura patriarcal presente no imaginário dos juristas.

Por meio do pensamento das críticas formuladas por Jaramillo (2000), Smart (2020) e Streck (2002, 2016), é possível compreender como o Direito investido em um papel conservador, corrobora, determina e até mesmo produz a desigualdade entre os homens e as mulheres.

O terceiro capítulo, a fim de comprovar tais constatações, apresenta os resultados da pesquisa através dos dados colhidos dos acórdãos do TJMA, a rigor dos critérios

⁵ De acordo com o art. 203 do Código de Processo Civil (CPC), acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

metodológicos previamente estabelecidos e articulados com os referenciais teóricos apresentados.

2 GÊNERO E DIREITO

2.1 Uma abordagem teórico-conceitual de gênero

O objetivo deste capítulo é analisar o conceito de gênero com foco nas teorias que versam sobre este conceito, a partir da compreensão de que a relação entre homens e mulheres é uma relação desigual construída socialmente. Esta é, portanto, uma categoria de análise capaz de evidenciar as imbricações da relação de dominação dos homens sobre as mulheres que perpassa para o Direito.

O termo *gênero* surgiu na década de 1960⁶, e foi um verdadeiro marco na história das ciências sociais, pois visa a desconstrução das justificativas naturais dadas às desigualdades. Para Scott (1995), gênero não é determinado pelo sexo, e muito menos determina a sexualidade; o termo é a rejeição de qualquer forma de determinismo biológico, pois indica a construção social e, ao mesmo tempo, remete a um sistema de relações que podem incluir o sexo.

A partir desse entendimento, os papéis de homens e mulheres passam a ser pensados não apenas pelo conceito de sexo (biológico), mas como influências e percepções de mundo construídas no seio social. Nas palavras de Scott (1995), gênero é a primeira maneira de dar significado às relações de poder, ou seja, é o primeiro campo no seio do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado.

Tem-se que a regulação de gênero se estabelece em uma relação de poder, por meio da visão desenvolvida por Foucault (2004), que compreende poder como um fenômeno de dominação de um indivíduo sobre os outros, de um grupo sobre outros e de uma classe sobre outra. Poder é algo que funciona em cadeia, ou melhor, em rede, através de mecanismos difíceis de serem percebidos.

Tendo o elemento gênero como constitutivo da estrutura social caracterizada pela relação exploração-dominação, as identidades entre homens e mulheres são construídas diante da distribuição clara de atividades atribuídas para cada sexo. Segundo Saffioti e Almeida (1995), nessa construção de identidades, a cultura impõe limites, sobretudo pelo discurso hegemônico e pela repressão que pode ser exercida sob formas distintas.

⁶ Na visão de Chaves (2021), a história da categoria de gênero teve início com o movimento feminista na década de 1960-1970, mas foi somente na década de 1980 que a ela se concretizou.

Ao pensar na cultura como um campo normativo (Amado, 2024), relacionada com as práticas de organização simbólica de construção de sentido, nota-se como a noção de normatividade está diretamente conexa com a regras, discursos e sanções positivas e/ou negativas, ou seja, com os valores morais dos sujeitos que tendem a ser moldados pela instituição familiar, educacional e religiosa.

Assim sendo, além da cultura como elemento constitutivo das relações, as normas como maneira de regulação das práticas sociais também contribuem para a construção de padrões dos comportamentos masculino e feminino, de modo que as normas reguladoras não são necessariamente regras, mas um princípio de valoração que funciona como base para a construção do conjunto de regras (Butler, 2014).

O gênero deve ser entendido em partes e subpartes relacionadas entre si (Scott, 1995). O núcleo essencial do conceito possui duas divisões: a do elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e a de um primeiro modo de dar significado às relações de poder.

Ao tentar explicar a desigualdade entre os homens e mulheres, Scott (1995) propõe uma análise interna do sistema de gênero e sintetiza o raciocínio em três posições teóricas: a primeira empenha-se em explicar as origens do patriarcado; a segunda é direcionada pelas teorias marxistas que estudam gênero como um sistema atrelado ao sistema econômico; e a terceira é inspirada nas escolas psicanalíticas – e dividida entre o pós-estruturalismo francês e as teorias anglo-americanas –, em que busca compreender a reprodução da identidade de gênero do sujeito.

Em uma tentativa de explicar o patriarcado, em síntese Saffioti (2015) o define como sendo o regime de dominação-exploração das mulheres pelos homens. Ao diferenciar ambas as categorias postas em análise (gênero e patriarcado), a autora compreende o conceito de gênero de uma forma mais generalizada e relacionada com a história da humanidade, enquanto o conceito de patriarcado ligado a uma categoria específica, portanto, de determinado período da história.

A subordinação da mulher encontra raízes na análise do patriarcado por meio da compreensão de que o sistema patriarcal se organiza agindo sobre os corpos, com o objetivo de manter a dominação, o controle e a disciplina para servir de sustentação a uma determinada classe (masculina).

Seguindo o raciocínio de Segato (2014), o patriarcado é uma frente estatal, econômica, religiosa, midiática e cristã, que se organiza e é orquestrada para que o sistema funcione sempre baseado no princípio da dominação, da opressão e do controle sobre os

corpos. Ademais, esse sistema depende da força bruta e da violência que o institui, que o reproduz e que se dirige sempre para os corpos que devem servir o sistema.

Dessa forma, Scott (1995), ao reconhecer a lógica opressora das relações de gênero, compreende que os homens se apropriam do corpo da mulher como reflexo dessa relação de poder. Trata-se de “[...] ideais regulatórios sociais específicos mediante os quais se formam, modelam e configuram os corpos” (Cirino; Castro, 2019, p. 416).

Nessa linha de pensamento, Bourdieu (2002), ao analisar a forma de organização da sociedade Cabília, analisou como a ordem masculina se inscreve nos corpos através de injunções e exclusões das mulheres.

O autor⁷ observou que as diferenças sexuais permaneceram imersas no conjunto de oposições que organizam todo o cosmos. Tal constatação não se restringia àquela sociedade na qual ele analisou (Cabília), mas a toda e qualquer comunidade organizada segundo a divisão de gênero baseada em valores masculinos.

A conduta imposta às mulheres representa uma construção social naturalizada, na qual a sociedade tende a impor limites ao corpo feminino, como as costas a serem mantidas retas, com as pernas que não devem ser afastadas etc., tantas outras posturas que estão carregadas de significação moral (“sentar-se de pernas abertas é vulgar”; “ter a barriga aberta é prova de falta de vontade” etc.) (Bourdieu, 2002).

Essas maneiras de usar o corpo, associadas à atitude moral e à contenção que convêm às mulheres, continuam a lhes ser impostas, como que à sua revelia, mesmo quando deixaram de lhes ser impostas pela roupa (Bourdieu, 2002).

Destarte, ainda que implicitamente, percebe-se que a sociedade reproduz um discurso que sobrepõe os direitos e as liberdades dos homens e mulheres a partir de instituições que limitam e controlam os sujeitos do sexo feminino, como a instituição familiar, a igreja e a escola. Conforme Bourdieu (2002), diante dessa estrutura de dominação, tal como os grupos dominantes reservavam aos corpos dos loucos os manicômios, aos militares os quartéis, aos estudantes as escolas, aos criminosos as penitenciárias, também reservavam aos corpos das mulheres o âmbito privado das relações sociais.

Isso acontece, na visão de Scott (1995), devido à necessidade de o macho dominar as mulheres, como um efeito do desejo dos homens em transcender a sua privação dos meios de reprodução da espécie. A autora explica que gênero não é o único campo no qual o poder se

⁷ Bourdieu (2002).

articula, mas ele constitui um meio persistente de dar eficácia à significação do poder nas sociedades ocidentais.

Seguindo a análise de Scott (1995), a segunda posição teórica, inspirada nas teorias marxistas, estuda gênero como um sistema atrelado a ordem econômica. Na compreensão da autora, a reificação sexual é o processo primário da sujeição das mulheres.

Na lógica de dominação do capital, o capitalismo se apropriou do patriarcado ocidental e organizou as relações de gênero em seus processos de valorização e de acumulação. Isso explica de que forma, no capitalismo atual, a hierarquização do trabalho masculino é dotado de maior valor, igualmente como as atividades domésticas são exclusivas às mulheres.

Em linhas gerais, se o patriarcado tradicional representava uma síntese do poder político do pai, cuja capacidade decisória sobre a família derivava de uma hierarquia superior, “[...] o patriarcado moderno é fraternal, contratual e estruturante da sociedade civil capitalista” (Pateman, 1993, p. 45). A autora, ao aprofundar-se na teoria do Contrato Social, sustenta que a origem do Estado Liberal foi acompanhada da reconfiguração do patriarcado tradicional:

O patriarcado deixou de ser paternal há muito tempo. A sociedade civil moderna não está estruturada no parentesco e no poder dos pais; no mundo moderno, as mulheres são subordinadas aos homens enquanto homens, ou enquanto fraternidade. O contrato original é feito depois da derrota política do pai e cria o patriarcado fraternal moderno (Pateman, 1993, p. 18).

Pateman (1993) propicia uma reflexão sobre como a sociedade civil e o direito político foram fundados por meio de um contrato original. Diante de uma vertente contratualista, a autora afirma que a sociedade civil nasceu do pacto social, que excluiu as mulheres. Na visão da autora, o patriarcado é poder político, ou melhor, uma forma enraizada e estruturada com o objetivo de os homens tomarem posse dos corpos femininos, restringindo as liberdades e direitos (Pateman, 1993).

A terceira posição teórica, segundo Scott (1995), busca compreender a reprodução da identidade de gênero do sujeito. Nesse ponto, Foucault (1999) analisa como a diferença entre os sexos foi construída discursivamente sob o aspecto fundamental da identidade, de modo que a separação dos indivíduos, entre masculino e feminino, entre homens e mulheres, tornou-se a primeira produção de subjetividades e percepção do outro.

É pelo sexo efetivamente, ponto imaginário fixado pelo dispositivo de sexualidade, que todos devem passar para ter acesso a sua própria inteligibilidade (já que ele é ao mesmo tempo, elemento oculto e o princípio produtor de sentido), à totalidade de

seu corpo (pois ele é uma parte real e ameaçada deste corpo do qual constitui simbolicamente o todo), à sua identidade já que ele alia a força de uma pulsão à singularidade de uma história (Foucault, 1999, p. 143-145).

Partindo da concepção de que as pessoas são constituídas das percepções de mundo em um processo de socialização, compreende-se que há uma relação de significados culturais que determina comportamentos, escolhas, papéis e espaços sociais. Diante disso, compreende-se que o termo *gênero* – como categoria de análise – representou uma transformação nos estudos, pois foi possível entender de que forma as relações são construídas, “[...] podendo incluir o sexo, mas que não é diretamente determinada pelo sexo e nem determina a sexualidade” (Scott, 1990, p. 76).

Dessa forma, faz-se necessário esclarecer que o presente trabalho parte do conceito de gênero para estudar as hierarquias entre homens e mulheres. Portanto, entende-se que o sexo não é condição estática dos seres corporais, pois a problemática posta não se restringe apenas aos aspectos biológicos, mas ao campo simbólico que esses aspectos estão inseridos.

A categoria gênero permite que se entenda os motivos pelos quais as mulheres, apesar de fazerem parte da história, foram apagadas dos contextos, dos momentos dos quais elas participaram. Esse silenciamento (esquecimento) retirou das mulheres um protagonismo que elas necessariamente teriam.

Butler (2010), ao questionar as identidades de gênero, compreende o termo como um problema cujo objeto precisa ser desconstruído. Para a autora, na teoria tradicional de gênero havia a compreensão de que o gênero estava restrito ao papel que um sexo biológico teria dentro de uma cultura. “O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos” (Butler, 2010. p. 25).

No entanto, Butler (2010)⁸ ressalta que ao se compreender gênero como categoria para analisar as construções sociais gerou-se um problema, pois ao superar o binarismo natural entre homem e mulher, passou-se para um binarismo cultural, quando na verdade haveria uma infinidade de outros gêneros que transcendem o binarismo⁹.

⁸ A autora está inserida em um contexto histórico relacionado com a terceira onda do feminismo.

⁹ É importante esclarecer que a autora não nega a própria natureza humana, mas compreende que a biologia também foi um discurso que foi traçado em uma determinada época e com determinados interesses, por isso o discurso da biologia tenta conformar a ideia de gênero com o sexo biológico e desejo sexual. De modo que tudo aquilo que sair da normalidade é considerado aberração.

A reflexão teórica desenvolvida pelas autoras foi essencial para entender de que forma as relações foram construídas e validadas por discursos que justificavam as diferenças sociais entre os sexos com base em fundamentações biológicas, haja vista que “[...] o próprio sexo é igualmente tomado como constructo social, portanto, constituído no âmbito das relações de poder” (Cirino; Castro, 2019, p. 416).

Dessa forma, tendo o gênero como categoria de análise para a compreensão do controle do comportamento feminino e demarcação de posições assimétricas entre homens e mulheres na sociedade, passa-se a analisar as contribuições do movimento feminista como uma corrente intelectual que possibilitou o estudo crítico em torno do conceito de gênero.

2.2 Contribuições do Feminismo: o gênero como categoria de análise

O conceito de gênero, como categoria de análise, foi uma discussão levantada graças ao movimento feminista¹⁰.

A urgência do feminismo no sentido de conferir um *status* universal ao patriarcado, com vistas a fortalecer aparência de representatividade das reivindicações do feminismo, motivou ocasionalmente um atalho na direção de uma universalidade categórica ou fictícia da estrutura de dominação, tida como responsável pela produção da experiência comum de subjugação das mulheres (Butler, 2018, p. 18).

A autora sustenta que para entender as relações de homens e mulheres numa sociedade, importa observar não exatamente o sexo, mas é preciso ir além, pois é necessário compreender tudo que se construiu sobre os sexos, trazendo ainda um novo modelo de pensar sobre o ser mulher e sua condição (Butler, 2018).

Na tentativa de entender a condição social da mulher, Jaramillo (2000) compreende que a influência das teorias sociobiológicas, na configuração cultural, foi fundamental para a sua posição de inferioridade. Um bom exemplo é o da reprodução, que pelo fato de ser uma condição biológica das mulheres, determina algumas práticas culturais, como a de que as mulheres são principais ou únicas encarregadas do cuidado e da criação dos filhos.

Gaille (2008) criticamente nota a associação entre ser mulher e mãe no curso da história da dominação masculina como sendo a justificativa para a sujeição das mulheres. Desse modo, os discursos naturalistas sobre a mulher como mãe tendem a reduzir os comportamentos sociais de homens e mulheres a variáveis biológicas.

¹⁰ O trabalho entende feminismo como um movimento político formado principalmente por mulheres para combater a discriminação de gênero em todos os contextos sociais.

Os primeiros estudos sobre o “[...] conceito de gênero tornaram-se mais relevantes no século XX a partir da década de 1970-1980” (Hollanda, 2019, p. 67), quando eclodiu o movimento feminista, que serviu de contribuição para a desconstrução do modelo androcêntrico de sociedade e dos saberes elaborados sob uma vertente puramente masculina, que estruturaram a diferença de gênero.

Essa discussão levantada pelo feminismo representou uma transformação epistemológica nos estudos, deixando de lado o posicionamento conservador que o considera sinônimo de sexo e que faz uso do código binário, determinista e de base biológica, e passou a abraçar uma perspectiva mais crítica, pautada em instrumentos socioculturais, considerando o indivíduo dentro de uma compilação de fatores orgânicos, psíquicos, culturais e comunitários (Faria, 2017).

A base do feminismo é alcançar a igualdade de direitos e a luta contra as manifestações do machismo na sociedade, e assim construir uma sociedade com igualdade de condições entre os gêneros (Alves; Pitanguy, 1985).

Para facilitar a compreensão, o presente trabalho apresenta os movimentos feministas sob a análise da autora Jaramillo (2000), a partir de períodos cronológicos que auxiliam na diferenciação de suas demandas¹¹. Essa distinção cronológica está associada à compreensão de que tais movimentos apresentavam necessidades específicas e algum tipo de reivindicação.

A primeira onda vai da Revolução Francesa até o final da Primeira Grande Guerra e é chamado de “feminismo igualitário”, liberal ou marxista, que se preocupa com a luta pela igualdade de direitos para homens e mulheres, em especial no âmbito dos direitos políticos e civis. A segunda onda do feminismo teria começado na década de 1960, nos Estados Unidos e desenvolvido uma postura “radical”, que identifica a “raiz” da dominação masculina na estrutura do patriarcado. Já a terceira onda, que começou no início da década de 1990, emergiu de posturas teóricas ditas “pós-feministas” que denunciam que o próprio discurso feminista estaria dominado por um ponto de vista ocidental, branco e heterossexual, que excluiria muitas mulheres (Rabenhorst, 2009, p. 25).

Com a análise do feminismo desenvolvida pelo autor supracitado, tem-se que a primeira onda (século XIX) foi desenvolvida no período das Revoluções Francesa e Industrial. Nesse contexto, as mulheres lutavam por direitos básicos, como igualdade no trabalho e sufrágio feminino. A segunda onda (1960) foi constituída no período da Guerra Fria e ditadura militar. Os direitos relacionados com liberdade e autonomia sobre o próprio corpo

¹¹ É importante salientar que assim como todo movimento político e social, um grupo que faz oposição ao feminismo, conhecido como *antifeminismo*, é compreendido como um retrocesso de modernização da sociedade, pois é uma expressão de fisionomia da tradição ou preconceito relacionados com a problemática do lugar da mulher como parte de grupos socialmente discriminados na sociedade brasileira (Cruz; Dias, 2015).

eram as principais reivindicações, além de discussões sobre métodos contraceptivos. A terceira onda iniciou-se após 1980, trazendo conceitos como: feminilidade, gênero fluído¹², não binário¹³ e a Teoria Queer¹⁴.

Foi diante da terceira onda que se questionou sobre qual a representatividade do movimento feminista, pois apesar da utilização da designação do termo *feminismo* ser a possibilidade de unir um conjunto de teorias e práticas em um denominador comum, o uso do termo como unidade não estaria isento de debate (Jaramillo, 2000).

Nessa senda, sendo posta em discussão a verdadeira utilidade desse agrupamento em um denominador comum, questionava-se, então, a unidade do movimento, ou seja, se todas as mulheres estavam sob a mesma realidade social. Quem, de fato, era a voz representada pelo feminismo?

As mulheres brancas e de classe média pretendiam ser as representantes do feminismo, quando, na verdade, eram as únicas que realmente tinham acesso ao debate acadêmico. Assim, a preocupação pela *unidade* poderia ir de encontro com a necessidade de estabelecer ligações com outros movimentos políticos (Ramos, 2016).

Portanto, seria preciso analisar a pluralidade do movimento feminista¹⁵, que agrupava as mais diversas mulheres, com todos os perfis, características, perspectivas, especificidades e contextos. Essa multiplicidade fez com que o feminismo se dividisse em várias correntes, de acordo com a compreensão e reprodução das desigualdades de gênero.

Segundo Jaramillo (2000), o movimento feminista, de maneira geral, é composto por uma enorme diversidade que resulta, em parte, da ubiquidade do feminismo e das feministas, como, por exemplo, as teorias – política feminista, jurídica feminista, científica feminista, psicológica feminista, sobre a ciência social e natural –, feministas nos partidos políticos, organizações feministas governamentais, entre outros.

Ramos (2016) explica que o principal fator para essa diversidade do feminismo é justificado por diferentes formas de entender a opressão da mulher nas sociedades contemporâneas, seja no abstrato, seja no concreto. Essas diferentes formas de compreender

¹² Identidade de gênero fluído quer dizer que uma pessoa pode se identificar com o gênero feminino, masculino, neutro ou outros tipos de gênero (variável).

¹³ Gênero não binário acontece quando a pessoa não se sente pertencente a um único gênero.

¹⁴ Linha teórica desenvolvida por Butler (2010), que parte do pressuposto de que a divisão binária entre masculino e feminino não é um dado natural.

¹⁵ “Além de não haver consenso sobre a existência de ondas, as pesquisadoras têm questionado as divisões, entendendo que as pautas de um período já estavam previstas em outras épocas” (Pedro; Barletto, 2019, p. 5). É importante ressaltar que o recorte do movimento através de ondas não quer dizer que não existiram reivindicações de mulheres antes desse período.

as causas da opressão se refletem nas transformações que se propõem e nas respostas políticas que serão adotadas pelo movimento. Por isso, a primeira distinção a ser feita entre as teorias feministas diz respeito ao critério das formas de compreender a opressão.

O primeiro grupo, conhecido como *feminismo igualitário*, é composto por aquelas que consideram que as mulheres são oprimidas porque não são tratadas iguais aos homens. Esse grupo se divide entre as que acreditam que a igualdade deve ser quanto às oportunidades, como é o caso do feminismo liberal clássico (igualdade nas oportunidades formais) e do feminismo liberal social (igualdade nas oportunidades materiais ou reais), e as que reivindicam que a igualdade deve ser quanto ao acesso aos recursos, como é o caso do feminismo socialista (Ramos, 2016).

O segundo grupo é composto pelas que consideram que as mulheres são oprimidas porque não se reconhece como valiosa a sua diferença em relação aos homens. Dentre esse grupo está o feminismo radical, que sustenta que o gênero é a estrutura social predominante, e que o problema das mulheres é um problema de falta de poder (Ramos, 2016).

Outra vertente apontada por Jaramillo (2000) é o feminismo liberal clássico, desenvolvida no contexto da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade) e nas obras de Mary Wollstonecraft¹⁶ e John Stuart Mill¹⁷. Sob o contexto social do século XVIII, em que se buscava a limitação do poder estatal mediante o reconhecimento de direitos e liberdades aos cidadãos, o feminismo liberal clássico tinha como pauta a inclusão das mulheres como titulares dos mesmos direitos que os homens.

O feminismo liberal clássico defendia que as mulheres, como seres humanos, eram iguais quanto às suas capacidades humanas, e apenas necessitavam que a permissão para desenvolver as suas habilidades tendo acesso à educação, emprego formal e política. Seu principal objetivo político foi pautado nas questões sobre autonomia e quebra de barreiras formais (legais) que diminuíssem a capacidade civil das mulheres (Ramos, 2016).

No entanto, a autora ressalta que apesar das conquistas do feminismo liberal, as deficiências tornaram-se evidentes, pois as mulheres permaneciam na esfera doméstica, mesmo possuindo acesso à educação e ao emprego. Isto porque o movimento acolhia

¹⁶ Mary Wollstonecraft (1759-1797) foi uma intelectual libertária inglesa que abraçou as causas de pessoas oprimidas de seu tempo, sendo hoje reconhecida como uma importante abolicionista inglesa e uma das precursoras do feminismo. Sua obra *Reivindicação dos Direitos da Mulher*, escrita em 1792, foi de fundamental importância para os estudos feministas.

¹⁷ John Stuart Mill (1806-1873) foi um filósofo e economista britânico considerado o *pai do Liberalismo*. A sua principal obra foi *Princípios da Economia Política*, publicada em 1848.

parâmetros sociais vigentes presos ao ideal místico feminino¹⁸ da mulher voltada ao ambiente doméstico. “O feminismo liberal clássico foi vítima de ataques lançados contra o liberalismo clássico em geral, no sentido de que a mera igualdade formal, a igualdade na lei, não poderia ser uma garantia suficiente em sociedades com profundas desigualdades sociais” (Jaramillo, 2000, p. 114, tradução nossa).

Com o intuito de superar as deficiências não supridas pelo feminismo liberal clássico, a corrente feminista liberal social, a partir de uma abordagem marxista, propõe entender a relação da liberdade com a igualdade de recursos materiais.

O feminismo liberal social traz para a análise a questão da desigualdade na distribuição de recursos entre homens e mulheres, de modo que mesmo conquistando o acesso ao mercado de trabalho, as mulheres são pagas com salários inferiores aos dos homens e dificilmente alcançam ascensão na carreira.

As feministas liberais sociais igualmente acolhem o argumento da diferença feminina para exigir tratamentos especiais quanto às suas funções de reprodução, particularmente na forma de apoio e proteção às mulheres desempregadas e às mulheres grávidas, como a licença maternidade (Jaramillo, 2000).

As feministas socialistas, por último, instalam-se dentro do quadro da Teoria socialista, apropriando-se de maneira particular da crítica feminista, incipiente que identificam nos textos de Engels. De acordo com esta crítica, a subordinação das mulheres aos homens e sua correlativa modificação é própria do modo de produção capitalista, enquanto estes requerem a reprodução da mão de obra para manter em vigor. Esta reprodução da mão de obra é confortavelmente localizada no espaço da família, que não só deve gerar novos indivíduos, mas atender às suas necessidades básicas para que entrem no sistema e permaneçam nele. Sob a explicação marxista monodimensional, a transformação deste estado de coisas viria, como consequência do abandono do capitalismo e da imposição do comunismo. As feministas socialistas, sem abandonar seu compromisso com a teoria marxista, reconhecem, no entanto, o gênero como estrutura de opressão social. O que propõem é que o patriarcado e o capitalismo sejam vistos como sistemas mutuamente dependentes. Neste sentido, distinguem a opressão da exploração e as mostram em inter-relação. A opressão é entendida aqui como as restrições impostas aos seres humanos que os impedem desenvolver-se como seres da espécie (Jaramillo, 2000, p. 116, tradução nossa).

Tanto o feminismo liberal social quanto o feminismo socialista, apesar de superarem de forma importante as abordagens do feminismo liberal clássico, a sua tendência social os faz fracos politicamente ante o desprestígio da esquerda em geral, e o seu compromisso com a

¹⁸ Friedan (1971) analisou como o papel de feminilidade das mulheres americanas estavam associadas ao papel de mãe e esposa.

igualdade vem sendo criticado por não reconhecer plenamente o valor feminino (Ramos, 2016).

Até que o feminismo da diferença, também chamado de *feminismo cultural*, reconheceu que há diferença entre homens e mulheres. Para o movimento, negar as diferenças de gênero seria prejudicial para a evolução das mulheres. O eixo principal desse feminismo é a obra de Gilligan (1982)¹⁹, que reconhece o trabalho de Chodorow (1989)²⁰ e, segundo os seus estudos, as mulheres raciocinam a partir de um contexto, enquanto os homens têm um raciocínio abstrato e se centram nos indivíduos entendidos como células isoladas (Jaramillo, 2000).

Essas diferenças no raciocínio moral responderiam a diferenças na formação da identidade postas de presente na obra de Chodorow. Enquanto nas sociedades atuais, as meninas, em seu desenvolvimento, tendem a se identificar com a mãe, a ser como ela, os meninos, pelo contrário, devem se separar da mãe para encontrar sua identidade. A consequência disso é que enquanto as mulheres percebem o mundo social como um conjunto de relações das quais elas são parte e merecem sua atenção e cuidado, os homens percebem o mundo como composto por indivíduos cuja autonomia deve ser protegida. O principal valor das mulheres, nesse sentido, seria o cuidado, e seu maior temor, o isolamento. Os homens, pelo contrário, valorizariam acima de tudo a autonomia e seu maior temor seria entrar em conexão, chegar à intimidade com alguém (Jaramillo, 2000, p. 118, tradução nossa).

Sinteticamente, a teoria de Gilligan (1982) propõe uma análise na perspectiva sobre o desenvolvimento moral do ser humano, compreendendo que há duas formas de compreensão moral: a perspectiva masculina (as decisões morais são baseadas em noções de justiça, no respeito aos direitos individuais e às normas universais); e a perspectiva feminina (denomina de *voz diferente*, e aponta para um modo diverso de falar sobre problemas morais) (Kuhnen, 2014).

Assim, ambos (homens e mulheres) teriam uma forma diferente de lidar com problemas morais. Esse ato de silenciar a voz feminina (diferente) está vinculado a uma estrutura conceitual opressora e patriarcal que predomina na sociedade por considerá-la inferior (Kuhnen, 2014). Uma das críticas realizada à Gilligan (1982), no tocante à análise da voz feminina, é que essa perspectiva levaria a uma manutenção da submissão das mulheres na sociedade e à prevalência de estereótipos (Kuhnen, 2014).

Para Jaramillo (2000), as contribuições de Gilligan revestem-se da análise de como na sociedade patriarcal vozes diferentes (homens e mulheres) são formadas, valoradas,

¹⁹ Carol Gilligan é escritora, filósofa e ativista dos direitos das mulheres, amplamente conhecida por seu livro *In a Different Voice* (Teoria Psicológica e Desenvolvimento da Mulher), publicado pela Harvard em 1982.

²⁰ Nancy Julia Chodorow é uma socióloga e psicanalista feminista considerada como uma das principais teóricas feministas da psicanálise, e foi uma importante percussora do feminismo da diferença.

hierarquizadas e naturalizadas. O problema, de acordo com Gilligan, está na sociedade patriarcal que mantém uma ordenação da vida baseada no gênero, onde ser um homem significa ser diferente de uma mulher e estar no topo da hierarquia social.

Nessa distinção entre as teorias feministas, tem-se o feminismo radical, na qual analisa as formas de distribuição do poder. Ou seja, os homens, por possuírem poder – o que se manifesta em seu livre acesso à sexualidade feminina – teriam a possibilidade de definir o que é ser mulher, enquanto as mulheres, ao serem silenciadas, são privadas de criarem a sua identidade e se convertem em objetos de intercâmbio (Ramos, 2016). Por derradeiro, ainda conforme a autora, os feminismos ainda se distinguem quanto à prioridade, que se dá ao fato de gênero na compreensão da opressão dos indivíduos.

Os feminismos podem ser distinguidos em feminismos essencialistas de gênero e feminismos anti-essencialistas de gênero. Os primeiros, dentro dos quais se incluem com matizes todos os feminismos referidos, são aqueles que consideram que o gênero é o principal (essencial) fator de opressão para todos os indivíduos que pertencem ao sexo feminino. Os segundos rejeitam esta preponderância do gênero e afirmam, pelo contrário, que a opressão que sofrem os indivíduos do sexo feminino é diferente em cada caso porque tão importantes como o gênero, como fator de opressão, são a raça, a orientação sexual, classe e pertença a um determinado grupo étnico. Neste segundo grupo poderiam situar-se os feminismos das mulheres negras, os feminismos das mulheres lésbicas, os feminismos das mulheres do terceiro mundo e o feminismo pós-moderno que não só se apresenta como anti-essencialista de gênero, mas também como anti-essencialista em geral (Jaramillo, 2000, p. 119, tradução nossa).

A título de complementação, ao contrário das feministas essencialistas, as feministas pós-modernas se caracterizam pela ideia de que o sujeito não é mais que uma construção social, não podendo ter em si mesmo nenhuma essência, nenhuma característica que o defina e que lhe pertença por esse sujeito e nenhum outro.

Os recursos que se atribuem, do próprio ser individual, são o resultado das interações sociais que se refletem e se criam dentro da linguagem, construção social por excelência (Ramos, 2016).

As demandas sobre raça fundamentaram o feminismo negro como um movimento teórico, político e social, protagonizado por mulheres negras, que teve como base a interseccionalidade. A compreensão de que os movimentos feministas falharam ao negligenciar as reais necessidades das mulheres negras, fez com que recaísse duas formas de opressão sobre esse grupo de mulheres: de gênero e racial.

Ao contrário do que o movimento feminista expressava, o discurso de Truth²¹ (1851) proferido durante a convenção dos Direitos da Mulher, representou uma crítica quanto à invisibilidade da mulher negra. Logo, para Collins (2019), o pensamento feminista negro constitui um projeto que inclui a produção intelectual das mulheres negras a partir das suas experiências.

É fundamental compreender o contexto teórico e político das correntes femininas para o reflexo da dominação masculina na produção de violências dirigidas às mulheres.

2.3 Crimes sexuais sob o paradigma de gênero

Os crimes sexuais são aqueles que atentam contra a dignidade e liberdade sexual. Em uma sociedade baseada em valores atinentes à lógica de dominação masculina, faz-se mister investigar qual o perfil da vítima dos crimes sexuais. Na tentativa de compreender que a violência sexual é uma das formas de reprodução da violência de gênero, faz-se uma reflexão acerca do tema.

Ao longo da evolução social foi possível perceber a alteração da posição do sujeito mulher na sociedade, haja vista que não se compreendia a mulher como sujeito de direitos. A capacidade para contratos e demais atividades eram restritas aos homens, ao passo que o sexo definia privilégios sociais. A honra masculina atrelada à pureza sexual feminina justificou, por muito tempo, a opressão da mulher, que passou “[...] a ser produzida por meio de uma anulação e de seu silenciamento” (Butler, 2007, p. 161). A ela cabia a honorabilidade de seu companheiro e a manutenção da instituição casamento e da família.

Dessa forma, o exercício da sexualidade, para a mulher, sempre foi algo reprimido, assim como o corpo considerado objeto de controle social. Assim, Louro (2000, p. 5) considera:

A sexualidade seria algo “dado” pela natureza, inerente ao ser humano. Tal concepção usualmente se ancora no corpo e na suposição de que todos vivemos nossos corpos, universalmente, da mesma forma. No entanto, podemos entender que a sexualidade envolve rituais, linguagens, fantasias, representações, símbolos, convenções... Processos profundamente culturais e plurais. Nessa perspectiva, nada há de exclusivamente “natural” nesse terreno, a começar pela própria concepção de corpo, ou mesmo de natureza. Através de processos culturais, definimos o que é – ou não – natural; produzimos e transformamos a natureza e a biologia e, conseqüentemente, as tornamos históricas. Os corpos ganham sentido socialmente. A inscrição dos gêneros – feminino ou masculino – nos corpos é feita, sempre, no

²¹ Segundo Davis (2016), “Não sou eu uma mulher?” foi o discurso de Sojourner Truth em 1851, na Convenção das Mulheres em Akron, Ohio.

contexto de uma determinada cultura e, portanto, com as marcas dessa cultura. As possibilidades da sexualidade – das formas de expressar os desejos e prazeres – também são sempre socialmente estabelecidas e codificadas. As identidades de gênero e sexuais são, portanto, compostas e definidas por relações sociais, elas são moldadas pelas redes de poder de uma sociedade.

Portanto, compreende-se que os corpos são definidos pela cultura, e através dela alterados, o que aparentemente deduz-se uma identidade de gênero, sexual ou étnica de marcas ideológicas. No entanto, o processo é muito mais complexo, e essa dedução pode ser equivocada (Louro, 2000).

É fácil concluir que nesses processos de reconhecimento de identidades inscreve-se, ao mesmo tempo, a atribuição de diferenças. Tudo isso implica a instituição de desigualdades, de ordenamentos, de hierarquias, e está, sem dúvida, estreitamente imbricado com as redes de poder que circulam numa sociedade. O reconhecimento do “outro”, daquele ou daquela que não partilha dos atributos que possuímos, é feito a partir do lugar social que ocupamos (Louro, 2000, p. 9).

Logo, a mulher passa a ser representada como o outro, por não ter reciprocidade do olhar do homem (Beauvoir, 1980). Ou seja, as mulheres são colocadas em um lugar de subordinação, sob a perspectiva (única) do homem. A mulher torna-se rotulada e marcada a partir da referência centrada na figura masculina. O modelo hierárquico, de sexo único, certamente interpretava o corpo feminino como uma versão inferior e invertida do masculino (Louro, 2000). Participam dessa construção social, instituições como a família, a igreja, a escola, a lei.

Todas essas instâncias realizam uma pedagogia, fazem um investimento que, frequentemente, aparece de forma articulada, reiterando identidades e práticas hegemônicas enquanto subordina, nega ou recusa outras identidades e práticas; outras vezes, contudo, essas instâncias disponibilizam representações divergentes, alternativas, contraditórias. A produção dos sujeitos é um processo plural e também permanente (Louro, 2000, p. 16-17).

No imaginário social, as divisões de mulheres permaneciam “honestas” enquanto “puras”, e as “desonestas” enquanto “impuras”, e a gravidade do crime recaía pela honestidade da vítima atrelada pela sua virgindade. Posto isso, a mulher honesta ou virgem, que fosse violentada sexualmente, teria o seu agressor punido com pagamento de dotes aos pais. A pecúnia não representava uma forma de se redimir pelo ato cometido contra a mulher, mas sim compensar a honra da família ou do marido.

Com base nessa sintética análise é possível perceber, ao longo da história, como a vida da mulher tem sido colocada como menos valiosa que a vida e honra dos homens, e como essa construção social legitimou as violências perpetradas por homens em face das

mulheres. Dentro dessa ótica, a ordem patriarcal é vista como um fator preponderante na produção de violências, uma vez que está na base das representações de gênero que legitimam a desigualdade e dominação masculina naturalizadas por homens e mulheres.

Assim, os crimes sexuais atrelados ao gênero feminino são resultantes da desigualdade histórica de uma sociedade que continua por legitimar o domínio sobre o corpo da mulher. Isto porque é na seara da sexualidade que se manifesta de forma mais contundente o controle e o poder masculino.

É no âmbito da sexualidade feminina que se exerce o grande controle masculino, justamente porque as imposições desiguais construídas culturalmente servem para compreender a violência de gênero como uma violência direcionada majoritariamente contra as mulheres. A sexualidade é moldada pela cultura, pelos valores e hábitos sociais, e a sexualidade masculina está pautada na noção de que a mulher é um sujeito passivo e um objeto sexual, cabendo aos homens a iniciativa de fazer-lhes uso, de consumir-lhes, sendo pensada metaforicamente como aquele que, ao penetrar o corpo do outro, dele se apropria (Machado, 2001).

Para compreender o poder, o presente trabalho parte do conceito formulado por Foucault (2004), que tem como base as relações sociais, isto é, funciona como um mecanismo que se estabelece nas dinâmicas das interações e que age de maneira heterogênea disseminado no próprio tecido social, e não centralizado no Estado e nas suas instituições.

Nessa lógica, o poder social deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia e se exerce em rede. Na acepção foucaultiana, as formas de poder se estabelecem através de discursos e práticas produzidas por diversos agentes e em várias instâncias, desde as mais periféricas às que atravessam permanentemente os indivíduos em suas vidas quotidianas (Foucault, 2004).

Logo, discursos e práticas são elementos que contribuem para a subordinação feminina na relação social, como a fixação do seu papel reprodutivo, ou mesmo atrelar o exercício da sexualidade ao casamento como meio para a realização da maternidade e da constituição de uma família.

Compreendida a subordinação das mulheres nas relações de gênero, concebe-se a identidade da mãe e da esposa a partir de padrões de subjetividade femininos da sociedade, e quaisquer desvios devem ser controlados.

Se a sexualidade foi importante, foi por uma porção de razões, mas em especial houve estas: de um lado, a sexualidade, enquanto comportamento exatamente corporal, depende de um controle disciplinar, individualizante, em forma de vigilância permanente, e depois, por seus efeitos procriadores, em processos

biológicos amplos que concernem não mais o corpo do indivíduo, mas a esse elemento, a essa unidade, múltipla constituída pela população. A sexualidade está exatamente na encruzilhada do corpo e da população. Portanto, ela depende da disciplina, mas depende da regulamentação (Foucault, 2010, p. 211).

No dispositivo da sexualidade, a mulher teve o seu corpo estritamente ligado à procriação, e o sexo era autorizado dentro do casamento apenas como forma de garantir a reprodução legítima, reduzindo-o a uma forma de produzir descendente (Foucault, 1999). Entender a apropriação do corpo feminino, a partir da lógica falocêntrica, é fundamental para a compreensão da lógica dos delitos sexuais.

Os “discursos da verdade” (Foucault, 1980, p. 9) resultam da formação de um tipo de saber-poder ligada ao sexo, que não está diretamente atrelada a uma repressão formal reproduzida através de lei ou por instituições e aparelhos do Estado. Foucault (1980) compreende que o poder não é um dado ou um algo que diz respeito apenas à sujeição dos cidadãos às leis e ao Estado, mas que está disseminado no seio social, e se exerce em meio às relações desiguais, dentre as quais estão incluídas as relações sexuais.

Quanto ao sexo e aos discursos da verdade que dele se ocuparam, a questão a resolver não será, portanto: dada a estrutura estatal, como e porque “o” poder precisa instituir um saber sobre o sexo? Também não deverá ser: a que dominação global serviu, desde o século até a preocupação em produzir discursos verdadeiros sobre o sexo? Nem tampouco: que lei presidiu, ao mesmo tempo, à regularidade do comportamento sexual e à conformidade do que se dizia sobre ele? Ao contrário: em tal tipo de discurso sobre o sexo em tal forma de extorsão de verdade que aparece historicamente e em lugares determinados, quais são as relações de poder mais imediatas, mais locais, que estão em jogo? Como tornam possíveis essas espécies de discursos e, inversamente, como esses discursos lhes servem de suporte? (Foucault, 1980, p. 92).

A partir do pensamento do autor, fica evidente que o domínio sobre o discurso da sexualidade se estabelece pelas relações de poder. A sexualidade se constitui como um domínio do saber das relações de poder, de modo que a partir dessas relações instituíram a sexualidade como objeto possível (Foucault, 2010).

Desse modo, o corpo e a sexualidade são elementos indispensáveis à produção de gênero, por intermédio de outras formas de controle social, uma vez que são tomados como objeto de estudo pelas ciências, como a Medicina, Biologia, Educação e Direito.

Através de tais discursos multiplicaram-se as condenações judiciárias das perversões menores, anexou-se a irregularidade sexual à doença mental; da infância à velhice foi definida uma norma do desenvolvimento sexual e cuidadosamente caracterizados todos os desvios possíveis, organizam-se controles pedagógicos e tratamento médicos; em torno das mínimas fantasias, os moralistas, e, também sobretudo, os médicos, trouxeram à baila todo o vocabulário enfático de abominação [...] (Foucault, 1980, p. 37).

Nota-se que discursos médicos, jurídicos e religiosos naturalizaram a prática sexual feminina atrelada ao casamento como resultado do controle e regulação do corpo feminino. Essa prática constituiu um dos maiores legitimadores para o fenômeno da violência que ainda vitimiza as mulheres, pois foi responsável por produzir subjetividades femininas definindo o que é ser menina/mulher, e como ela deve ou não se comportar.

Nesse sentido, compreende-se que a manifestação da violência de gênero é fenômeno oriundo das relações de desigualdade entre os indivíduos. Arendt (2011), a partir das reflexões provocadas pelos acontecimentos do século XX, defende que a violência – diferente do poder – necessita de implementos, propiciados pela tecnologia:

Uma vez que a violência – distinta do poder, força ou vigor – necessita sempre de instrumentos (conforme afirmou Engels há muito tempo atrás), a revolução da tecnologia, uma revolução nos processos de fabricação, manifestou-se de forma especial no conflito armado. A própria substância da violência é regida pela categoria meio/objetivo cuja mais importante característica, se aplicada às atividades humanas, foi sempre a de que os fins correm o perigo de serem dominados pelos meios, que justificam e que são necessários para alcançá-los (Arendt, 2011, p. 4).

No entanto, apesar de caracterizarem fenômenos distintos, poder e violência geralmente se apresentam juntos. A dominação da pura violência advém de onde o poder está sendo perdido, e em um conflito entre ambos o resultado seria duvidoso (Arendt, 2011). Para a autora, a violência é um fenômeno que é gerado do sentimento de raiva, podendo ser irracional ou patológica, assim como todo sentimento humano.

O recurso à violência corresponde a uma reação em razão de sua inerência imediatista e sua prontidão. Tanto a vida privada como a vida pública possuem exemplos de que a prontidão de um ato violento serve de remédio imediato, onde o ódio e a raiva pertencem às emoções da natureza humana, e eliminá-las seria também uma forma de desumanizar ou castrar o homem (Arendt, 2011).

O pensamento da referida filósofa alemã, através de um viés teórico-político, traz à baila o conceito macro de violência inserido em um contexto geopolítico. De forma que Saffioti e Almeida (1995) complementam a análise da violência voltada às mulheres como fenômeno social fruto de uma estrutura que hierarquiza os indivíduos de acordo com as suas posições na sociedade.

O gênero informado pela desigualdade social, pela hierarquização e até pela lógica da complementariedade traz embutida a violência. Não faz sentido, por via de consequência, separar a violência estrutural de outras que, por oposição, se poderiam denominar conjunturais ou, como querem Azevedo e Guerra (1989) resultantes de relações interpessoais, como se estas dependessem da estrutura social. [...] isto significa que as normas sociais que regulam a convivência de homens e mulheres, de brancos e negros e de ricos e pobres contém violência. Assim, a mera obediência às

regras sociais conduz à violência de gênero, de raça/etnia, de classe [...]. Este constitui mais um forte elemento para corroborar a afirmação de que a violência de gênero é estrutural (Saffioti; Almeida, 1995, p. 29).

A partir do conceito de gênero estabelecido pela socióloga Saffioti (2004), como construção social do masculino e do feminino, e como categoria de análise das relações entre estes, passa-se à análise das complexidades dessas interações que culminam em violência.

Nesse sentido, o presente trabalho parte do objeto de investigação que paira sobre a análise do crime de estupro como fato social, da teoria de Durkheim (2002), que entende crime como um fenômeno oriundo das consequências da própria convivência humana e social. “O crime é necessário; está ligado às condições fundamentais de qualquer vida social, mas precisamente por isso, é útil; porque estas condições de que é solidário são elas mesmas indispensáveis à evolução normal da moral e do direito” (Durkheim, 2002, p. 82).

Compreendendo a violência de gênero como um tipo de violência que acomete preferencialmente às mulheres, a começar da sua coisificação, passa-se a comprovar tal afirmação, a partir de dados. É pertinente esclarecer que o esforço deste trabalho se limita ao fenômeno dirigido às mulheres em face da delimitação do objeto de pesquisa.

De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2009), dentre o quantitativo total²² de pessoas que sofreram agressão física no Brasil, 42,7% eram mulheres e 1,3% da população feminina afirmaram já ter sofrido algum tipo de agressão física. Ao passo que nos últimos cinco anos houve um crescimento de 14,4% no número de vítimas de feminicídio.

No primeiro semestre de 2019 registrou-se 631 casos de mortes de feminicídio, já em 2020 houve um acréscimo para 664 casos, ao passo que em 2021 registrou-se 677 casos; em 2022 houve 704 casos e no primeiro semestre de 2023 o total de 722 casos de feminicídio (Fórum Brasileiro de Segurança Pública [FBSP], 2023).

Os resultados mais recentes indicam que 52% da população testemunharam alguma situação envolvendo meninas e mulheres sendo agredidas por parentes ou parceiro íntimo, bem como homens brigando ou abordando mulheres de forma desrespeitosa. Em 2017, 66% da população afirmaram o mesmo (FBSP, 2023).

Conforme a pesquisa técnico-científica conduzida pelo FBSP e Instituto Datafolha, 33,4% das mulheres brasileiras com 16 anos ou mais experimentaram violência física ou sexual provocada por parceiro íntimo ao longo da vida. Ainda, 24,5% disseram ter sofrido

²² De acordo com a pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o universo total correspondia a 2.530.410 pessoas.

agressões físicas como tapa, batida e chute, e 21,1% foram forçadas a manter relações sexuais contra a sua vontade.

Ao expandir os resultados para as mulheres que confirmaram ter sofrido violência psicológica, como humilhações, xingamentos e insultos de forma reiterada, o percentual de mulheres que sofreram alguma forma de violência por parceiro íntimo chega a 43% (FBSP, 2023).

Os dados globais indicam que 27% das mulheres com idade entre 15 e 49 anos experimentaram violência física ou sexual provocada por parceiro ou ex-parceiro íntimo, e 43% da população feminina dizem ter vivenciado, ao longo da vida, ao menos uma das formas de violência apresentadas, em todas as situações, tendo como autor um parceiro íntimo (FBSP, 2023).

Com essa análise do universo da população feminina, verifica-se que, em média, 27,6 milhões de mulheres sofreram alguma forma de violência provocada por parceiro íntimo ao longo da vida no Brasil (FBSP, 2023).

De acordo com a pesquisa, em relação ao local onde a violência aconteceu, 53,8% das mulheres que sofreram violência afirmaram que o episódio mais grave dos últimos 12 meses ocorreu em casa, o que indica que o lar representa o espaço menos seguro para as mulheres.

Do universo total, a pesquisa demonstrou que 46,7% das mulheres brasileiras de 16 anos ou mais sofreram alguma forma de assédio sexual. Projetando este percentual para o universo da população, chega-se à conclusão de mais de 30 milhões de mulheres que foram assediadas sexualmente no ano de 2022 (FBSP, 2023).

Os dados apresentados mostram que as mulheres são os principais alvos da violência, não estando seguras nos espaços públicos, tampouco no ambiente doméstico. Logo, deduz-se que a violência de gênero é um fenômeno voltado às mulheres, pois diante das estatísticas, elas são as mais atingidas.

Essa compreensão justifica-se pela análise do modo de socialização na qual os homens são submetidos, haja vista que a aquisição de atributos masculinos comumente se caracteriza por processos violentos, como mostram Coelho, Bolsoni e Conceição (2014, p. 162), ao enfatizarem que “Os meninos costumam ser educados de modo que reafirmem sua masculinidade em espaços considerados masculinos, como pátios de escolas, clubes esportivos, bares, presídios, dentre outros”.

O homem, enquanto “macho”, é socializado para ser potente/ativo, e a mulher para ser impotente/passiva, em decorrência do processo histórico que conduziu o homem a concentrar a sua sexualidade nos órgãos genitais (Saffioti, 2004).

Concretamente, na vida cotidiana, são os homens, nesta ordem social androcêntrica, os que fixam os limites da atuação das mulheres e determinam as regras do jogo pela sua disputa. Até mesmo as relações mulher-mulher são normatizadas pela falocracia. E a violência faz parte integrante da normatização, pois constitui importante componente de controle social. Nestes termos, a violência masculina contra a mulher inscreve-se nas vísceras da sociedade com supremacia masculina. Disto resulta uma maior facilidade de sua naturalização, outro processo violento, porque manietta a vítima e dissemina a legitimação social da violência (Saffioti, 2004, p. 32).

Compreende-se que esse processo de naturalização da violência, imbricado nas relações de gênero, constitui um dos fatores para a sua perpetuação, revelando a sua percepção enquanto violência camuflada nos padrões socioculturais historicamente produzidos, e que legitimam os crimes sexuais direcionados às mulheres.

Nesse desiderato, quando se entende a violência de gênero como aquela resultante da dominação do homem sobre a mulher, o que se busca expressar é que essa violação é fruto da guerra entre o papel social construído para o homem e o papel social construído para a mulher, e que tais papéis não estão sendo seguidos à risca por seus personagens dentro da ordem patriarcal de gênero (Faria; Zanatta, 2018).

Logo, é pertinente esclarecer que o presente trabalho não conclui que o homem é um ser naturalmente violento, pois é preciso analisar as especificidades e a singularidade de cada indivíduo, contextos econômicos, raça, etnia, dentre outros fatores.

Ao observar as formas de expressão da violência, compreende-se como a masculinidade e a violência estão relacionadas. “A virilidade, como se vê, é uma noção eminentemente relacional, construída diante dos outros homens, para os outros homens e contra a feminilidade, por uma espécie de medo do feminino, e construída, primeiramente, dentro si mesmo” (Bourdieu, 2012, p. 67).

Além da violência física, também deve-se considerar as formas invisíveis como forma de manifestação daquela. Tal como os homens, a conduta imposta às mulheres representa uma construção social naturalizada, na qual a sociedade tende a impor limites ao corpo feminino, como a forma de usar o corpo associadas aos padrões morais e à contenção que convém às mulheres (Bourdieu, 2012).

Tendo em vista a generalidade dos crimes sexuais²³, faz-se imperativo esclarecer que a presente elaboração científica se debruça sobre o crime de estupro de vulnerável como objeto de pesquisa.

2.3.1 Crime de estupro como delito de poder

Os dados da violência apresentados mostram que embora as mulheres não sejam as únicas vítimas de tal crime, elas formam o grupo preferencial ao qual se dirige a grande maioria das ações, decorrente de uma relação entre a posição da mulher e do homem na formação de identidades (Machado, 2000). Nessa linha de raciocínio, Segato (2005, p. 270) compreende o crime de estupro como um ato de abuso com corpo do outro:

Uso e abuso do corpo do outro sem que este participe com intenção ou vontade compatíveis, o estupro dirige-se ao aniquilamento da vontade da vítima, cuja redução é justamente significada pela perda do controle sobre o comportamento de seu corpo e o agenciamento do mesmo pela vontade do agressor. A vítima é expropriada do controle sobre seu espaço-corpo.

Pode-se dizer que o estupro é ato de soberania, ou seja, o controle sobre um território e sobre o corpo do outro. Nesse sentido, a violência sexual acontece como uma forma de dominação, uma manifestação abusiva de poder, que acredita que um homem tem o direito de subjugar uma mulher ao seu bel prazer.

Esse poder decorre da vontade soberana, arbitrária e discricionária, cuja condição de possibilidade é o aniquilamento de atribuições equivalentes nos outros e, sobretudo, a erradicação da potência destes como índices de alteridade ou subjetividade alternativa (Segato, 2005).

Nessa linha, um dos fatores que contribuem para o domínio masculino é a forma que a sociedade, culturalmente, enxerga a mulher, a partir do modo que é definida a sexualidade masculina como agressiva e a feminina como passiva. A concepção de que existe uma cultura do estupro foi desenvolvida pelas norte-americanas nos anos 1970, quando denunciaram o tratamento social e jurídico que culpabilizava as mulheres pelo estupro sofrido (Campos *et al.*, 2018).

²³ Conforme o Código Penal (CP), os crimes sexuais estão inseridos no título VI (dos crimes contra a dignidade sexual), e são eles: estupro, violação sexual mediante fraude, importunação sexual, assédio sexual, registro não autorização da intimidade sexual, estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança e adolescente, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente, ou de vulnerável e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou pornografia.

Vilhena (2001) aponta que o estupro seria a expressão de uma ideologia social do domínio masculino decorrente da cultura, ao passo que em culturas onde a incidência de estupro é maior, autoridade e o poder das mulheres são menores. O estupro, então, seria uma forma de expressão da identidade masculina norteadas por uma ideologia da força.

Segundo a publicação veiculada pela *British Broadcasting Corporation*/Corporação Britânica de Radiodifusão (BBC) Brasil, a Islândia é o país com a menor desigualdade do mundo. Há 14 anos, a Islândia ocupa o primeiro lugar no ranking que mede o nível de igualdade entre homens e mulheres (Rosas, 2024), que advém, como expõe a professora de Estudos de Gênero na Universidade da Islândia, Thorgerdur Jennýjardóttir Einarsdóttir, de uma combinação de circunstâncias específicas no país, como a existência de movimento feminista e a presença das mulheres no mercado de trabalho (Rosa, 2024).

Do contrário, quando inseridas em uma cultura desigual, as mulheres tendem a ter menos acesso às esferas de poder, e “[...] a incidência de estupro é maior [...]”, como afirma Vilhena (2001, p. 58), na qual representa a maior representação do poder sob seu corpo.

Do estupro realizado tipicamente nas ruas, onde não importa quem é a mulher, mas apenas se busca a disponibilidade do corpo, ao estupro que nomeia como objeto uma mulher específica, a virilidade masculina utiliza-se da sexualidade como instrumento para reafirmar o poder sobre o gênero feminino (Machado, 2000). Estupro é a forma de legitimação do poder do macho.

Foucault (2009), que tem o sujeito como ponto central da pesquisa, compreende que as relações de poder exercem um aspecto importante através da produção e da troca de signos (significados), e que também não são dissociáveis das atividades que permitem exercer esse poder, como os procedimentos de dominação e as maneiras de obter obediência.

Na perspectiva do autor, para existir poder, deve existir resistência a ele, ou seja, disputa. Assim, o corpo (território) é um espaço de disputa, e tende a ser constantemente controlado, seja consciente, ideológica ou fisicamente.

Para Arendt (2011), poder e violência são opostos, pois quando há domínio absoluto de um, o outro está ausente, ao passo que a violência se instaura quando o poder está em risco. Nesse sentido, compreende-se que o poder sobre a mulher não é exercido apenas pelos homens ou pelo agente que pratica o crime, mas é sustentado por todo o sistema ou microssistema.

Dentre os mecanismos de legitimação da violência contra as mulheres, o domínio religioso contribuiu para a subordinação social feminina ao longo da história. O modelo de

família tradicional patriarcal e cristã defendido pelo discurso religioso conduziu a dominação do homem em face da reputação pública da mulher (fama).

Quando o modelo esperado do comportamento feminino em relação à sua sexualidade é o de ser discreta e de não tomar iniciativa do ato sexual, mas seduzir e provocar o desejo masculino, constroem-se dúvidas quanto à efetivação do estupro, pois não houve resistência ou houve provocação das mulheres (Campos *et al.*, 2018).

Assim, a construção da moral feminina estabelecida no campo social sustenta um estereótipo para as vítimas que relativiza a agressão perpetrada e, desta forma, naturaliza a violência contra as mulheres. Os mecanismos de legitimação que se executam no espaço privado, se transferem para o campo público, repousando diretamente no funcionamento do sistema de justiça criminal, com os atos de violência se articulando em um contexto de aparente cumplicidade entre os homens e de culpa das mulheres, pensamento esse que vive no imaginário social sem nenhuma objeção, e no plano legal formal oculto no discurso legal (Baratta, 1999).

Nesse diapasão, a construção de quem é vítima também é realizada pela lei, doutrina e práticas jurídicas. A legislação controla a sexualidade feminina ao vincular o exercício da sexualidade à reprodução e ao punir as desviantes (como, por exemplo, a criminalização do aborto), pela doutrina ao validar questionamento sobre o comportamento da vítima ou justificar o estupro marital, e pelas práticas jurídicas ao obrigar as mulheres a recontarem o fato aos órgãos do Sistema de Justiça ou desqualificar moralmente as mulheres (Campos *et al.*, 2018).

Ocupando o 5º lugar no *ranking* mundial de assassinatos de mulheres (Organização das Nações Unidas [ONU], 2016), o Brasil representa uma sociedade marcada por padrões machistas e patriarcais, na qual a invisibilidade da violência contra as mulheres está associada à cultura do estupro, onde o homem macho assume uma postura ratificadora de “quem manda” como forma de manifestação de poder e manutenção de privilégios.

Essa concepção foi desenvolvida por Brownmiller (1995), referência nos estudos sobre o crime de estupro, na qual defende que não há uma inferiorização biológica da mulher em relação ao homem, mas sim uma imposição de submissão consequente do processo natural de subordinação.

A descoberta da genitália masculina fez com que os homens a utilizassem como uma arma para gerar medo e intimidação (Brownmiller, 1995). A própria fisiologia masculina e feminina, consoante à ideia de capacidade viril do homem em detrimento da vulnerabilidade

da mulher, é uma forma para perpetuar o domínio masculino e manter as mulheres em estado de medo.

Dessa forma, para Brownmiller (1995) o patriarcado surge, nessa perspectiva, como uma forma de proteção por meio do acasalamento e da monogamia, na qual o homem estenderia a função protetora à mulher, e esta submetida à domesticação daquele.

Decorrente dessa ideia de propriedade, quando se analisa o crime de estupro dentro das relações conjugais, a dificuldade em comprovar o delito tende a ser maior, como se o casamento fosse um atestado que autorizasse o homem a praticar ato sexual com a companheira a seu bel-prazer, sem anuência dela. Nesse contexto, a própria mulher não consegue identificar o abuso ou agressão sexual sofrida, por isso a subnotificação é um ponto crucial de análise, pois os dados sobre o estupro marital tendem a corresponder à menor porcentagem²⁴.

Assim, espera-se da mulher um comportamento condizente aos desejos do homem, uma vez que está compelida a este e submetida às suas vontades. Esse tipo de comportamento, oriundo de uma estrutura patriarcal, onde ambos os sexos estão inseridos, fomenta a discriminação e objetificação da mulher, culminando na ocorrência de crimes sexuais contra o sexo feminino.

A coerção sexual e o estado de ameaça constante na rua, no ambiente de trabalho e doméstico denota como o exercício deliberado do poder ocasionou um processo inconsciente de intimidação às mulheres em todos os ambientes públicos ou privados. Não é raro ver mulheres sendo assediadas ou vítimas de algum tipo de violência, e ainda culpadas pelo ocorrido, seja pela suposta atitude provocativa, sua vestimenta ou pela própria condição de ser mulher.

Logo, como Brownmiller (1995), o presente trabalho compreende o estupro como uma forma de exercício de poder e dominação, pois ele revela a soberania masculina imposta sobre as mulheres, na qual são comumente colocadas em posição de frágeis e submissas.

2.3.2 Lei n.º 12.015/2009: tipificação do crime de estupro de vulnerável e a mudança de perspectiva na tutela penal dos crimes sexuais

²⁴ Em 2018, a Comissão dos Direitos da mulher, da Câmara de Deputados, realizou um levantamento sobre o crime de estupro e violência sexual no Brasil a partir das 140.191 notícias veiculadas pela imprensa entre os meses de janeiro e novembro de 2018. Dentre os dados colhidos, apenas 3,5% das vítimas, entre 15 e 18 anos, declararam que já sofreram estupro marital, abarcando a menor porcentagem em todas as idades, estando superior apenas ao crime de estupro cometido por vizinho (Brasil, 2018).

Após a compreensão do delito de estupro como manifestação do poder (controle), é importante analisar de que forma a mudança de perspectiva na tutela penal dos crimes sexuais contribuiu para a alteração promovida pela Lei n.º 12.015, em 10 de agosto de 2009 (Brasil, 2009).

De início, segundo a análise de Campos *et al.* (2018), a definição legal do estupro entendido como conjunção carnal forçada com uma mulher contra a sua vontade, excetuava a esposa. Logo, uma relação sexual forçada no casamento não era compreendida como estupro. Nessa discussão, Vigarello (1998) acrescenta que até a primeira metade do século XIX, a ocorrência do estupro necessariamente dependia da utilização de violência, ou seja, quando o agressor se utilizava de violência para consumir a relação sexual forçada, assim como a resistência da vítima poderia ser entendida como aquiescência.

Nesse cenário, “[...] como marco legislativo internacional, tem-se a aprovação, no âmbito das Nações Unidas, da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, aprovada em 1979” (Gonçalves, 2011, p. 67), e ratificada pelo Brasil em 1984.

No Brasil, somente em 1988 tipificou-se o delito de atentado violento ao pudor. O bem jurídico tutelado é a liberdade sexual, ou, em outras palavras, o direito de dispor do próprio corpo, com a diferença de que no estupro exige-se que o sujeito passivo seja mulher. Se a ofendida fosse prostituta, porém, a pena prevista seria diminuída.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (ou Convenção Belém do Pará), ratificada pelo Brasil em 1995, “[...] é o primeiro e único tratado internacional que aborda especificamente a temática da violência contra a mulher e designa medidas que os Estados-partes devem adotar para evitar e punir esta forma de violação a direitos humanos” (Gonçalves, 2011, p. 71).

Além disso, de forma complementar, a Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, reconheceu que “[...] os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais” (Gonçalves, 2011, p. 71).

Frente aos avanços da proteção internacional de mulheres e meninas em consonância com as obrigações assumidas pelos Estados-membros, reconheceu-se a norma penal como violadora da liberdade sexual.

Com isso, a entrada em vigor da Lei n.º 12.015/2009 representou uma resposta às aspirações internacionais, conforme alteração do título de “crimes contra os costumes” para “crimes contra a dignidade sexual”, rompendo teoricamente com a tutela penal moral.

Para Nucci (2013), a Lei n.º 12.015/2009 representa uma evolução na legislação penal a partir das mudanças estruturais que levam em consideração as transformações no que concerne à sexualidade. A alteração da nomenclatura do Título VI – “Dos crimes contra os costumes” para “Dos crimes contra a dignidade sexual” –, na visão do autor, demonstra uma mudança significativa, ao buscar a tutela penal para proteger aqueles que são constrangidos em sua liberdade e dignidade, e não para proteger os bons costumes e o comportamento sexual adequado e imposto pela sociedade (Nucci, 2013).

Vale observar que o crime de estupro (art. 213, da Lei n.º 2.848/1940) sofreu alterações significativas, quais sejam:

Estupro

Antes da entrada em vigor da Lei 12.015 de 2009

Art. 213 – Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Pena: reclusão, de três a oito anos.

Após da entrada em vigor da Lei 12.015 de 2009;

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: **Pena** – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos (Brasil, 1940).

Além das alterações citadas, a Lei n.º 12.015/2009²⁵ unificou dois crimes da redação anterior (estupro e atentado violento ao pudor) em uma só figura típica, tornando possível que qualquer pessoa possa ser sujeito passivo do crime ao substituir “mulher” por “alguém”. Com essa alteração, a inclusão no tipo penal da expressão “atos libidinosos” não restringiu apenas a conjunção carnal não consentida, mas qualquer prática que tenha finalidade de satisfazer desejo sexual.

Dessa forma, frente a tais considerações, o legislador optou por não diferenciar a tentativa de estupro do atentado violento ao pudor, uma vez que ambas as condutas passaram a ser abrangidas pelo mesmo tipo penal. Essa mudança de perspectiva foi um passo importante, quando comparada às legislações anteriores, na qual se enfatizava a importância da honra e da virgindade feminina.

Diante da nova visão alcançada pelo Direito Penal Brasileiro, a repreensão do crime foi deslocada para a figura do indivíduo, e não mais a uma ordem moral dos costumes. Sobre isso, Raposo (2003, p. 23) observa:

Se durante largos séculos, o sexo esteve intimamente conotado com a moral – com uma certa concepção moral, vigente em determinada comunidade, em dado

²⁵ A Lei n.º 12.015/2009 foi o resultado de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para investigar o fenômeno da violência e das redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. A CPMI foi instaurada após o requerimento protocolado em 14 de maio de 2003.

momento histórico, hodiernamente compreende-se que se trata de uma realidade multifacetada, que enquanto meio de realização das pessoas humanas não pode continuar acorrentado a uma moral castradora e puritana. As crenças e os valores morais evoluem tão rapidamente que não fornecem sustentáculo seguro à criminalização de qualquer conduta, muito menos de cariz sexual. Comportamentos considerados aberrantes no passado – homossexualidade, bissexualidade – tornaram-se paulatinamente mais aceites. Valores como a honestidade, o pudor, os bons costumes poderão ter a sua valência noutros horizontes dogmáticos, mas não no jurídico, mormente no criminal.

A construção da moral feminina no sistema criminal inverte o ônus da prova, cabendo a ela resistir ou provar a resistência, de forma que o seu silenciamento pode ser entendido como consentimento. Na visão de Freitas e Farinelli (2016), é comum ocorrer a paralisação ou inércia da vítima diante de um trauma (estupro).

Isso acontece devido a um “congelamento de energia” que pode ser confundido como aceite à investidura sexual, relativizando o “não” como um “sim” charmoso, ou seja, a mulher que diz não quer dizer talvez, e a mulher que diz talvez, na verdade quer dizer sim (Andrade, 2007).

No imaginário social tem-se que a mulher age como “sedutora”, ou como alguém que deu causa para o consentimento do crime e, desta forma, agindo contra um homem “inocente”. Assim, compreende-se que o Direito Penal é um mecanismo de manutenção das relações de poder existentes no meio social.

Por meio do controle das condutas humanas, entre as quais se incluem atos sexuais, o Direito Penal garante a proteção das instituições tradicionais que estruturam a sociedade (Bueno, 2010).

Passa-se à discussão acerca de como estereótipos de gênero consistem em um instrumento frequentemente manejado nas dinâmicas de poder engendradas ao Direito e às suas Instituições na dinâmica relacional entre a sua função garantidora e a figura da mulher inserida nessa estrutura funcional de tutela.

3 TEORIA CRÍTICA DO DIREITO

O objetivo deste capítulo é analisar – de forma crítica – a relação entre o direito e a posição social dos sujeitos em razão do gênero (Santos, 2015) sob a perspectiva crítica feminista. A aplicação do ponto de vista da crítica feminista buscou romper com os paradigmas tradicionais do Direito, compreendido como conjunto racional de regras, e a revelação de que é afetado pela visão daqueles que possuem o poder (Awira, 2009).

A Teoria Crítica do Direito tem os seguintes objetivos: moldar o sistema legal a partir do contexto social, cultural e político; desenvolver a perspectiva feminista na prática jurídica; e permitir um melhor entendimento dos fatores e dilemas encontrados pela chamada *agenda de gênero* (Awira, 2009).

A perspectiva feminista propõe uma aproximação radical dos problemas tratados no âmbito da reflexão teórica sobre o Direito. No âmago dessa abordagem está a desconfiança de que o Direito, como ciência jurídica, é responsável por manter um sistema de dominação que subjugaria e inferiorizaria as mulheres (Rabenhorst, 2011).

O feminismo, portanto, desenvolveu uma postura questionadora em relação ao Direito, e o seu alvo principal foi o formalismo jurídico, dogmático, e sua representação do Direito como um sistema completo, coerente, unívoco, elaborado por um legislador racional e aplicado por um juiz neutro e imparcial (Rabenhorst, 2011). Com esse entendimento, compreende-se que a “[...] dominação masculina é camuflada e faz parte da vida, não sendo percebida como uma construção imposta de forma unilateral e pela força em benefício do grupo dominante” (Mackinnon, 1993, p. 156, tradução nossa).

Diante do exposto, através de uma visão crítica feminista ao direito, a análise proposta neste capítulo investiga o verdadeiro papel do Direito nas relações conflituosas de poder entre os gêneros: a conservação da supremacia masculina e a estrutura patriarcal que oprime as mulheres. Afinal, compreende-se que o Estado e o Direito são moldados a partir de uma perspectiva masculina²⁶ para defender os seus próprios interesses.

²⁶ Smart (2020) entende que o Direito decorre de uma tradição de exclusão das mulheres dos espaços de poder e da vida pública de modo geral.

3.1 O Direito é masculino, sexista e gendrado: contribuições da teoria crítica feminista

A fim de compreender o comprometimento do saber no campo jurídico, Smart²⁷ (2020) sintetizou o seu raciocínio em três linhas de pensamento: o Direito é sexista, o Direito é masculino, o Direito é gendrado²⁸.

A partir da afirmação que o direito é sexista, Smart (2020) defende que apesar das mulheres serem dotadas das mesmas capacidades que os homens, o Direito erroneamente as coloca como incompetentes e irracionais.

Essa retificação, segundo a autora, indica que o Direito sofre de um problema de percepção, e deve somente promover a igualdade quando todos os sujeitos jurídicos passarem a ser tratados de forma igual. “O conceito de sexismo implica a possibilidade de anular a diferença sexual²⁹ como se ela fosse apenas um epifenômeno e não estivesse enraizada na maneira pela qual negociamos a ordem social” (Smart, 2020, p. 1422).

Em outros termos, o Direito não apenas cria diferenças, mas também fomenta desigualdades, seja negando oportunidades iguais, seja “[...] deixando de reconhecer danos às mulheres porque eles beneficiam os homens” (Almeida, 2020, p. 223).

Esse tratamento diferenciado pode ser verificado no prazo do período das licenças: maternidade e paternidade. Por lei, o período de licença é concedido com base no sexo/gênero dos pais, enquanto a primeira tem duração de 120 dias³⁰, a segunda tem reduzido esse tempo para um a cinco dias (Brasil, 1988), colocando a mulher como a principal cuidadora da criança.

Dessa forma, as mulheres são as únicas ou as que por mais tempo cuidam dos filhos, assumindo o peso da educação e criação das crianças. A Islândia, país com menor desigualdade entre homens e mulheres do mundo, oferece um sistema de licença parental

²⁷ Carol Smart é uma socióloga inglesa, que se define como pós-estruturalista e pós-moderna, e suas obras tiveram um enorme impacto sobre as disciplinas da criminologia e estudos sociojurídicos feministas. O pensamento da autora enquadra-se na corrente pós-moderna da teoria feminista do Direito, que se caracteriza por procurar ultrapassar as categorias e o debate entre igualdade e diferença, promovidos pelo feminismo liberal e pelo feminismo cultural (ou da diferença). A abordagem de Smart é crucial para as análises sociológicas do Direito, permitindo, por um lado, observar o Direito como um discurso hegemônico que não só oprime as mulheres, como contribui para a produção e reprodução das identidades de gênero e sexuais das mulheres.

²⁸ Em inglês o termo *gendered* expressa a forma nominal de *gender* (gênero). Em português, utiliza-se o termo *gendrado*, que atualmente já está consolidado nas publicações relacionadas ao tema gênero (Smart, 2000).

²⁹ A autora traz à baila o conceito de diferença sexual construída por Fuss (1989), vista como construída, ou não é parte de uma estrutura binária de linguagem e sentido.

³⁰ Art. 7º, inciso XVIII da CF brasileira (Brasil, 1988).

independente e sem possibilidade de ser transferida entre os pais, ou seja, tanto as mães quanto os pais são responsáveis pela criação dos filhos de forma igualitária (Rosas, 2024)³¹.

Segundo Smart (2020), a noção de que o Direito é masculino decorre de um contexto histórico de exclusão das mulheres dos espaços públicos de decisão e de poder. A exclusão de outras perspectivas (mulheres) “[...] gera problemas, como a falsa crença de que o Direito é homogêneo” (Almeida, 2020, p. 226).

O Direito como ciência que deveria ser pautado na igualdade, neutralidade e objetividade, na verdade parte do ponto de vista masculino, de acordo com os valores da masculinidade.

Compreende Smart (2020, p. 1426) que “O ‘direito é masculino’ sugere que, quando um homem e uma mulher se colocam perante a lei, não é que o direito deixe de aplicar critérios objetivos a um sujeito feminino: aplica critérios objetivos, mas estes são, contudo, masculinos”.

Comprovando o entendimento da autora, conforme o mais recente Censo do Judiciário, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023a) no final de 2014, e publicado pela Folha de São Paulo, concluiu que 64% dos magistrados são do sexo masculino, representando a maioria (Motta, 2014).

Com base nesses dados, e contextualizando com a produção de saberes, na qual Ribeiro (2017) se detém, a subjugação do conhecimento da mulher na sociedade se deu em face da legitimidade do o homem branco ter o poder de fala, onde infere-se que “[...] quem julga é homem, branco, casado, católico e pai” (Almeida, 2020, p. 227).

É inegável que o referido sistema é predominantemente composto por homens brancos, condição que influencia a luta utilizada para que eles percebam e signifiquem as dinâmicas de gênero em contexto de violência de gênero.

É essencial desmistificar a suposta imparcialidade e neutralidade, pois os textos jurídicos, inclusive aqueles revestidos de autoridade estatal, são construções humanas e refletem o lugar de fala dos seus autores. Essas construções, se não estudadas criticamente e debatidas com cautela, podem enraizar ainda mais uma cultura em detrimentos das outras (Ribeiro, 2017).

Como terceiro e último nível de reflexão, Smart (2020) compreende o Direito como um processo de identidades de gênero fixas. A compreensão de que o Direito é gendrado permite questionar as suas raízes em categorias rígidas e binarismos, como homem/mulher e

³¹ O prazo da licença é de seis meses para cada um dos pais, e o Estado arca com 80% do salário.

masculino/feminino, construídos como polaridades diametralmente opostas, e pensá-lo para além do sexo, rejeitando o determinismo binário (Almeida, 2020).

O Direito ainda reflete no desempenho de suas funções a marca constante do patriarcalismo e do machismo, que valida as formas de violência contra a mulher, o que pode ser verificado, por exemplo, na invocação da tese da legítima defesa da honra até os dias atuais³². No discurso jurídico incide no imaginário a arcaica ideia de “lavar a honra” porque um homem foi traído, como se isso representasse uma licença para matar mulheres.

É bem verdade que apesar de não estar explicitamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro, a hipótese da defesa da honra masculina permanece sendo institucionalmente utilizada e aceita nos crimes de feminicídio.

Ou seja, os valores e os costumes de cunho patriarcal e machista presentes até hoje, permanecem possibilitando a legitimação desse argumento retórico de defesa, em virtude de considerar que a mulher deve cumprir com os seus tradicionais papéis de submissão.

Logo, em um julgamento de feminicídio ainda é permitida a forma póstuma de macular a honra da vítima, atacando de modo indefensável a sua honra, referenciada como verdadeira responsável pelos crimes que sofreu. Seu passado, sua família, suas particularidades, seu trabalho, seus hábitos sociais, suas roupas e até traços de personalidade, tudo passa a ser deturpado, sob a óptica religiosa ou moral, inclusive a memória e a história dessas mulheres.

Diante disso, a mulher ainda se depara com uma contradição: mesmo com a previsão de garantias amparadas pela Constituição e leis vigentes, na prática, a figura feminina ainda é violentada, julgada e morta pela segunda vez em julgamentos.

Ao analisar a tese da legítima defesa da honra, nota-se os reflexos da perversa herança do patriarcado à cultura da discriminação da mulher. Essa cultura permanece nos tempos atuais, e de alguma forma é reafirmada e solidificada como modos de dominação sobre as mulheres, desencadeando a perpetuação e a banalização da violência de gênero, em especial os tipos que ocorrem em âmbito doméstico e familiar.

³² A tese da legítima defesa da honra foi invocada pelos advogados de defesa na sessão do julgamento em 28 de abril de 2023, na 3ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de São Luís (MA), referente ao processo n.º 000094-66.2020.8.10.0001. Nos termos da denúncia, Bruna Lícia Fonseca Pereira foi morta a tiros pelo seu ex-companheiro, Carlos Eduardo Nunes Pereira, ao ser encontrada despida na cama junto com um colega de trabalho no dia 25 de janeiro de 2020, por volta das 13h30min no apartamento que residia, localizado no bairro Vicente Fialho, em São Luís (MA).

Como prova da preservação dessa herança, tem-se comportamentos femininos justificadores da conduta criminosa de agressores invocados nos julgamentos nos Tribunais do júri, que apesar de expressa proibição, permanece sendo validado.

A ruptura do estereótipo de recato feminino e da cultura de discriminação de gênero, bem como o combate dessa estrutura opressiva e violenta sobre as mulheres, é um obstáculo que precisa ser superado e que sequer começou a ser tangenciado.

Jaramillo (2000), por sua vez, elabora uma teoria crítica desenvolvida pelo Movimento Feminista ao Direito, que pode ser entendida sob três perspectivas: a primeira questiona os pressupostos do Direito e suas noções fundamentais; a segunda tem foco na crítica a institutos jurídicos específicos, identificados como mantenedores da subalternidade feminina e, portanto, prejudiciais às mulheres; a terceira perspectiva propõe que as leis devem ser utilizadas de forma estratégica, por meio de interpretações inovadoras e emancipatórias do Direito, mudando o seu impacto no caso concreto, desenvolvidos a partir de métodos e análises jurídicas.

Como um produto da cultura que permanece hegemonicamente androcêntrica e sexista, as normas jurídicas serviram, e ainda servem, para legitimar a exclusão social das mulheres e retardar o seu acesso à plena cidadania. Em face disso, as relações entre feminismo e Direito passaram por construções e desconstruções para refletir sobre padrões e igualdade de gênero (Jaramillo, 2000).

Assim, a crítica da autora colombiana se dirige não somente ao Direito, mas também às instituições jurídicas particulares. Essa relação se interconecta com os tipos de femininos, e a possibilidade de entrecruzamento depende da maneira em que cada um destes feminismos entende o Direito.

As feministas radicais consideram que o ponto de vista masculino e os interesses masculinos se reduzem à apropriação da sexualidade feminina, à modelação do ser e ao desejo feminino. Por outro lado, as feministas culturais propõem que o ponto de vista masculino inclui a compreensão do sujeito como ser isolado que valoriza a autonomia e que teme a intimidade (Ramos, 2016).

Dessa forma, quando o Direito protege os interesses e necessidades das mulheres, ao introduzir o seu ponto de vista em sua aplicação pelas instituições, reflete a ideologia patriarcal, que desfavorece as mulheres. Isso pode ser comprovado por meio dos resultados de uma pesquisa desenvolvida pelo PPGDIR/UFMA, na qual, concluiu que “[...] há desigualdade no acesso à justiça das mulheres em relação aos homens” (Silva, 2016, p. 99).

Essa consideração foi aprofundada após a análise de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a partir de casos de violação de direitos humanos das mulheres, reconhecendo que as instituições do Sistema de Justiça interna são espaços discriminatórios para as mulheres (Silva, 2016). No entendimento de Streck (2016), vive-se uma crise, pois diante de conflitos sociais, o Direito como instrumento de controle invoca um modelo liberal individualista, e não contempla os direitos humanos.

Em razão disso, o grande desafio da referida ciência no século XXI é controlar hermeneuticamente as decisões judiciais, especialmente diante do deslocamento da concretização dos direitos previstos na Constituição pelo judiciário (Streck, 2016).

Isto porque após “[...] a democratização social, fruto das políticas do Welfare State, advento da democracia no segundo pós-guerra e a redemocratização de países que saíram de regimes autoritários/ditatoriais” (Streck, 2003, p. 262), exige-se do Estado uma postura mais comprometida com os direitos sociais aos cidadãos, tais como igualdade, justiça e os direitos fundamentais.

Streck (2016), com o intuito de apresentar uma teoria jurídica apropriada a essa nova realidade, desenvolveu o que denominou de Crítica Hermenêutica do Direito³³, na qual se apresenta com uma matriz teórica de análise do fenômeno jurídico. O objetivo da teoria é desenraizar aquilo que tendencialmente encobre, e buscar, mediante uma análise fenomenológica, o desvelamento daquilo que no comportamento cotidiano se oculta de si mesmo: o exercício da transcendência, no qual não apenas se é, mas se percebe que é, e é aquilo que se torna por meio da tradição (pré-juízos), e onde o sentido já vem antecipado (círculo hermenêutico) (Streck, 2016).

Em outras palavras, pretende-se que a decisão jurídica esteja em consonância com os princípios democráticos e constitucionais, a fim de afastar decisões sem qualquer critério de racionalidade e baseadas na discricionariedade do julgador. Isto porque os juízes julgam de acordo com a sua consciência (Streck, 2013).

Essa compreensão foi resultado de uma pesquisa jurisprudencial realizada por Streck (2013), na qual o autor expõe inúmeras decisões atécnicas fundamentadas em conceitos subjetivos dos julgadores. No intuito de comprovar o pensamento do autor, o trecho de um discurso do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Luís Felipe Salomão, no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência, aduz:

³³ Em síntese, a Crítica Hermenêutica do Direito, desenvolvida por Streck (2003), também é denominada de Nova Crítica do Direito, entendida como filosofia hermenêutica adaptada ao Direito.

Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for Ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade de minha jurisdição [...] decido, porém, conforme minha consciência. [...] e a doutrina que se amolde a ele. É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições (STJ, 2003).

Essa intersubjetividade do julgador transferida para um julgamento, Streck (2016) denomina de *solipsismo judicial*, e explica que funciona como uma forma arbitrária ou manipulada de decidir. “O direito não é (e não pode ser) aquilo que o Tribunal, no seu conjunto ou na sua individualidade de seus componentes, dizem que é” (Streck, 2016, p. 25). Isto porque o Direito incorporou a moral, e quando se desloca essa discussão para o contexto da mulher, a problemática começa pelo próprio tipo de visão que os operadores jurídicos, instrumentalizados pela dogmática jurídica, têm acerca da mulher (Streck, 2002).

Com efeito, segundo Streck (2002), duas questões podem ser apontadas nessa discussão que envolve o processo hermenêutico dos crimes sexuais: a primeira diz respeito ao fato da doutrina e a jurisprudência ainda permanecerem reféns de um imaginário que nega à mulher a possibilidade de dispor sobre seu próprio corpo; em segundo lugar há que se examinar o problema que exsurge do modo interpretativo próprio do sentido comum teórico dos juristas.

Assim, a credibilidade da palavra da vítima circunda na aferição da situação social do réu, da vítima e a visão de mundo dos operadores do Direito incumbidos de julgar a lide. Nessa esteira, Streck (2002) entende que não é a vítima que deve provar que o delito ocorreu; é o Estado que deve comprovar que o réu praticou o crime.

Acontece que o imaginário dos juristas continua a sustentar uma legislação de cunho discriminatório. É preciso lembrar, como afirma Streck (2011), que o processo de formação de uma lei – que garante um agir rápido do Estado em face da violência doméstica – é uma exigência constitucional, trata-se da garantia da proteção da integridade física e moral da mulher.

E toda vez que o Poder Judiciário se nega a aplicar os rigores da lei nos crimes sexuais incorrerá em inconstitucionalidade, tendo em vista que estará protegendo de forma insuficiente (deficiente) os direitos fundamentais da mulher.

Ao cobrar da mulher uma explicação condizente acerca do porquê de não ter resistido à investidura sexual-libidinosa do agressor, passa-se a desfigurar o fenômeno e inverter os polos de tensão (Streck, 2002). Logo, a visão dos operadores jurídicos, acerca dos textos normativos e do que eles significam, dependerá dos pré-juízos concebidos a partir do contexto na qual estão inseridos.

Isto porque se interpreta a começar dos pré-juízos, baseados em um imaginário no interior do qual a questão de gênero tem dificuldade de ser assimilada pelos operadores do Direito, fato que pode ser comprovado no percurso da criminalização do estupro e ao bem jurídico protegido (honra).

O Direito corrobora, determina e até mesmo produz a desigualdade entre os homens e as mulheres (Calil; Markman, 2020), fruto do processo histórico da relação de dominação e subordinação da figura da mulher. Com a análise das leis é possível verificar que a igualdade formal é definida e limitada do ponto de vista masculino, para que corresponda à realidade social de desigualdade.

Para Calil e Markman (2020), a igualdade deveria ser entendida substantivamente (não abstratamente) e definida de acordo com termos propriamente femininos, e com a experiência concreta das mulheres, ou seja, do ponto de vista destas. Essa falsa concepção de igualdade baseia-se nas premissas de que as instituições sociais são neutras e imparciais em termo de gênero, e que as mulheres podem se comportar como os homens (Facio, 1999).

O papel conservador no qual o Direito trata uma situação que necessita de mudanças sociais, culturais e legais deve ser abordado de maneira crítica, que na visão de Streck (2002) parte da compreensão de crise no Poder Judiciário. Essa crise é analisada sob três perspectivas: a *crise estrutural*, ou seja, há uma deficiência nos juízes, promotores e membros do judiciário; *crise funcional*, a partir da compreensão que a leis são inadequadas além do problema no acesso à justiça; e uma *crise individual* ou *crise de imaginário*.

Na visão do autor, o processo de interpretação de uma norma deve estar em conformidade com o sentido da Constituição, do contrário, o intérprete estará adstrito “[...] ao manejo dos velhos métodos de interpretação e do cotejo de textos jurídicos no plano da (mera) infraconstitucionalidade (por isto, não raro juristas e tribunais continuam a interpretar a Constituição de acordo com os Códigos)” (Streck, 2003, p. 287).

O papel que o Direito tem desempenhado na garantia dos direitos das mulheres é questionável. Afinal, em que pese o avanço no tratamento formal de homens e mulheres, em virtude do movimento feminista, se constata uma dificuldade no Direito e nas suas instituições em considerar suas perspectivas. Assim, a presente pesquisa compreende que a efetividade do sistema protetivo de direitos das mulheres perpassa pela identificação e correção dos processos discriminatórios.

3.2 Criminologia Feminista

A criminologia feminista é uma ciência empírica que estuda o crime enquanto fato, e surge na década de 80, baseada em uma análise macrossociológica do sistema patriarcal. A análise proposta avalia como o Sistema de Justiça Criminal trata a mulher, enquanto vítima, ao acessar o sistema de controle social formal, através das instituições que integram o sistema penal, como o Ministério Público (MP), Defensoria Pública e/ou o próprio Poder Judiciário.

Compreendendo a criminologia feminista como uma criminologia crítica, a partir da Teoria da Reação Social³⁴, a seletividade penal é a base para a compreensão da operacionalização do sistema que, segundo a teoria, se expressa pela regularidade de certos indivíduos como criminosos.

A criminologia da reação social surge em oposição aos tradicionais pensamentos criminológicos da defesa social, no qual afirmava que os autores de fatos ilícitos, assim o eram, por determinantes biológicos, sociais e ambientais, constituídos por personalidades perigosas, tornando-se alvos em potencial da defesa (Andrade, 2012).

Portanto, com a teoria da Reação Social, a análise do crime desloca-se para uma perspectiva social, compreendendo a justiça criminal como um sistema de controle seletivo. O exercício dessa criminalização seletiva é fruto da estigmatização de certas camadas sociais e reflete na reprodução de estereótipos. Assim, compreende-se o discurso jurídico (criminal) como uma tecnologia de poder que age no processo de “etiquetamento” social.

O controle exercido pelo sistema criminal alimenta desigualdades que acabam se naturalizando e produzindo hierarquias com as quais se interage socialmente, enraizando essa dimensão simbólica da criminalidade no pensamento coletivo, criando um “[...] microssistema ideológico responsável por criar microseleções, ligando criminosos a homens pobres e da periferia, estupradores a homens de desejo sexual desenfreados, doentes, e vítimas, a pessoas frágeis e completamente desprotegidas” (Campos, 2021, p. 64).

Nessa senda, seguindo o raciocínio dos autores, o presente trabalho compreende que as instituições do Sistema de Justiça atuam de forma seletivista, e assim violando direitos.

O sistema penal é visto como um sistema violador de direitos [...] a criminologia crítica demonstra que o sistema penal é um sistema que não pode garantir direitos. O discurso jurídico, que, por sua vez dá racionalidade a esse sistema, é o Direito Penal. Este tem a função de sustentar, discursivamente, o sistema penal, e por isso mesmo não pode ser um discurso eficaz na proteção dos direitos humanos, ou é muitíssimo limitado (Baratta, 1999, p. 14).

³⁴ Também conhecida como *teoria da rotulação* ou *teoria do etiquetamento*, na qual, para Baratta (1999), analisa o crime em uma visão social.

Logo, é possível perceber uma crise de legitimidade do sistema penal em face do seu profundo déficit do não cumprimento das promessas de proteção a bens jurídicos de maneira igualitária, e ao contrário disto, suas funções apresentam uma eficácia meramente simbólica. À medida que tal funcionamento interno do sistema de justiça criminal e do controle social atuam legitimando o controle sobre as mulheres, contribuem para a seletividade do Sistema de Justiça (Andrade, 2007).

O ponto crucial de análise para a criminologia feminista é a compreensão da construção social do gênero, trazendo as formas de compreensão de mundo (saber) por parte das mulheres para os estudos da criminalidade, e para as respostas (formas de contenção) do crime.

Como consequência, a ausência das mulheres na produção acadêmica e nos espaços públicos revela como o silenciamento epistêmico no decorrer da história contribuiu para deixá-las à margem do processo saber-poder, enquanto a posição de protagonista coube, exclusivamente, aos homens.

De acordo com o relatório do último Censo do Poder Judiciário, de 2023, o percentual de magistrados foi de 59,3% do sexo masculino e 40,3% do sexo feminino; o de servidores há 54,7% servidoras do sexo feminino e 45,1% do sexo masculino (CNJ, 2023a). Além desses dados, a composição atual do Supremo Tribunal Federal (STF) conta com apenas uma única ministra no quadro da corte.

Com base nesse relatório, compreende-se que quanto mais altos são os cargos, mais se evidencia a ausência de mulheres nas posições mais elevadas na carreira. Consoante aos dados, é comum verificar a presença majoritária de homens em mesas de debate, seminário, discussões, ou seja, nos espaços de poder e decisão.

No judiciário maranhense observa-se que o percentual de desembargadores em exercício no TJMA é de 17%, além disso, a composição da magistratura maranhense revela que há 223 juízes e 122 juízas. Em relação ao percentual das bancas examinadoras de concurso para a Magistratura, nos últimos dez anos, foi de 78%, composta por juízes (homens) e 22% por juízas (mulheres). Ao passo que as comissões organizadoras para ingresso no mesmo concurso tiveram o percentual de 85% para juízes (homens) e 15% para juízas (mulheres) (Maranhão, 2020).

Diante dos dados apresentados, o reflexo do “[...] funcionamento da justiça é altamente seletivo, seja no que diz respeito à proteção outorgada aos bens e aos interesses, seja no que concerne ao processo de criminalização e ao recrutamento da clientela do sistema” (Baratta, 2003, p. 4).

No contexto de desigualdades, o controle informal – dirigido às mulheres que exercem papéis no âmbito privado – reafirma o discurso no qual tanto o controle informal quanto o controle formal reproduzem as hierarquias de gênero (Pinto, 2022). Logo, à medida que o “[...] sistema informal age na esfera privada, o sistema de controle penal age na esfera pública, de modo que em ambos há o elemento da violência física como última garantia de controle” (Baratta, 1999, p. 46-47).

A importância dos estudos sobre a criminologia crítica feminista para o âmbito penal trouxe importantes contribuições em relação à atuação do Sistema de Justiça Penal para as vítimas dos crimes sexuais, com a compreensão de que o sistema de controle formal, quando dirigido às mulheres, é exercitado através do domínio patriarcal que não atua sozinho, mas a partir de um sistema que é apenas uma peça na rede que instaura os dispositivos (Foucault, 2002), articulando suas instituições e sua normatividade aos mecanismos informais de controle social formado pela família, a escola e a igreja.

Diante do exposto, as presentes reflexões teóricas levantadas neste capítulo têm o condão de contribuir para a desconstrução do caráter sexista das ciências penais, com a ótica de gênero nas relações de poder e suas interseccionalidades.

3.3 Hermenêutica da suspeita e a produção da verdade nos casos de estupro

Para o tratamento da questão relativa à construção da verdade, a pesquisa parte da compreensão do conceito de verdade associada às relações de poder, funcionando como mecanismo para disciplinar o comportamento social (Foucault, 2007). Portanto, a verdade pode ser compreendida como ferramenta usada para afirmar o poder que perpassa as relações, sejam relações éticas, morais, sexuais ou de gênero (Vieira; Brito, 2015).

Compreender o conceito da verdade não é apenas percebê-la como um elemento construído socialmente, mas como um elemento em construção, pois as relações sociais se modificam a partir das suas dinâmicas e interações resultantes dos processos históricos, políticos e econômicos (Vieira; Brito, 2015).

Como enfatiza Foucault (2007), cada sociedade compõe seu regime de verdade, ou seja, os tipos de discursos validados como verdadeiros, os mecanismos e as instâncias que irão permitir que se diferencie os enunciados como verdadeiros ou falsos; as formas como se ratifica e as técnicas e procedimentos aos quais serão valorados.

Tal como o discurso religioso e educacional, o discurso jurídico (normativo) age como instrumento de controle e regulação social, que se articula em rede para produzir

feminilidades e masculinidades. As ciências jurídicas, que compõem o campo do saber, participam da produção de sujeitos gentrificadas, à medida que estabelece padrões de normalidade, comportamentos desviantes e produz normas para disciplinar os sujeitos. Desse modo, as identidades são formadas de discursos, práticas, símbolos e representações que articulam questões de classe, raça e gênero (Louro, 2000).

Entendendo o Direito como um saber-poder, que pode levar à opressão e à dominação, a análise gira em torno da hermenêutica e do exercício do poder que constroem a verdade jurídica através da prática judiciária. O Direito funciona como mecanismo de poder, pois “[...] aquilo que poderá ser considerado normal e adequado, desejável ou indesejável, é o produto de negociações e embates no interior e entre campos de saber” (Coulouris, 2004, p. 110-111).

O discurso jurídico, apresentado como um discurso hierárquico e dominante, é uma forma de produção de saber desenvolvida através de determinados instrumentos de poder, a fim de manter a posição de privilégio ocupada por homens, enquanto que as mulheres têm seu comportamento social e sexual avaliado e controlado pelo discurso jurídico. Daí que “[...] o sistema jurídico age de acordo com o que a sociedade espera dele, avaliando as pessoas que lhe cabe ouvir, examinar, julgar e condenar ou não à prisão” (Coulouris, 2004, p. 111).

Chancelado pelo Estado, o discurso jurídico – como “mandamento da verdade” – possui eficácia simbólica, pois representa a forma por excelência da palavra autorizada, oficial, enunciada em nome de todos perante todos, e os agentes atuam como mandatários autorizados pela coletividade (Bourdieu, 2002).

Logo, o processo de interpretação e aplicação da lei, supostamente racional, reproduz um sistema de distribuição assimétrica de poder e discriminação de gênero. A própria linguagem jurídica, escrita em código fechado, de difícil acesso à pessoa comum, é uma estratégia utilizada pelo sistema jurídico para manter o discurso legal inacessível à maioria das pessoas, e assim blindá-lo de análises e críticas (Figueiredo, 1997).

Ao levar essa discussão para o crime de estupro, vez que o referido delito se encontra inserido em “[...] um sistema que opera de maneira opressiva em relação à mulher, atribui-se o estatuto de verdade segundo os critérios de diferenciação baseados em distinções de gênero” (Manfrão, 2009, p. 35). Essas assimetrias de gênero contribuíram para a reprodução de desigualdades e construção da verdade no Sistema de Justiça.

Por meio dessas contribuições teóricas, compreende-se como as decisões eivadas da ideologia patriarcal e veladas no seu discurso de legalidade – onde a imagem de mulher

passiva e coisificada no espaço privado – equivale ao desenho de vítima no local do crime (de modo que, se a vítima for provocadora/sedutora, ela é culpada pelo crime que sofreu).

Nessa esteira, os próprios agentes jurídicos, representados por magistrados, advogados, promotores e defensores, estariam imersos na ideologia dominante. “As alterações na legislação seriam importantes, mas a discriminação contra a mulher continuará ocorrendo enquanto não se modificar o ‘sistema de ideias’ que orienta o trabalho dos agentes jurídicos”, pois “[...] as discriminações contra a mulher permanecem sendo legitimadas pela ideologia dominante” (Coulouris, 2004, p. 111).

O sistema jurídico, na busca pela verdade real, orienta-se por meio de uma lógica que relaciona o grau de adequação dos comportamentos sociais dos envolvidos através da credibilidade dos depoimentos do autor e da vítima.

A associação entre o comportamento socialmente adequado e a veracidade dos depoimentos realizada pelos agentes jurídicos, ao invés de ser contestada, é vista como uma prática jurídica ordinária. Assim, a idoneidade moral atribuída às partes no processo judicial é considerada indispensável para atribuir credibilidade ao testemunho dos envolvidos (Coulouris, 2010b).

O discurso jurídico, como outras ciências, apesar de invocar pressupostos relacionados com a imparcialidade e neutralidade presentes no Direito, é constituído de práticas assimétricas entre os indivíduos, ao produzir sujeitos sociais por meio da definição de condutas “apropriadas” e “não apropriadas” dos comportamentos masculinos e femininos.

A vítima, sob a hermenêutica da suspeita, tem a sua vida vasculhada, sua moralidade (a fim de constatar se é ou não uma vítima apropriada), sua resistência (com o intuito de avaliar se é ou não uma vítima inocente), relutante a condenar somente pelo exclusivo testemunho da mulher (dúvidas acerca da sua credibilidade) (Andrade, 2012).

Desse modo, as mulheres estigmatizadas como desviantes do padrão moral sexual, como, por exemplo, as prostitutas, além de não se enquadrarem na posição de vítimas, podem assumir a culpa pelo crime que sofreram, por meio do argumento de ter “consentido”, “gostado”, “tido prazer”, ter “provocado/insinuado” ou “seduzido” o agressor, e dessa maneira contribuído com o crime.

A teoria de dominação masculina, elaborada por Bourdieu (2002), considera que a discriminação contra a mulher praticada no sistema jurídico penal é o resultado de práticas sociais de dominação existentes na sociedade como um todo. Para o autor, a dominação masculina é o resultado de um longo processo histórico de socialização, que tem por objetivo incorporar nos indivíduos, ainda crianças, e através da família e das instituições, os *habitus*

masculinos e femininos. O *habitus* seria um conjunto de disposições adquiridas inconscientemente, e naturalizadas pela justificativa das diferenças biológicas entre os sexos.

As próprias mulheres incorporam os esquemas de classificações que seriam próprios dos dominantes, já que para Bourdieu (2002) o ser é um ser-percebido, que se constrói através da percepção dos outros. Essa adesão aos valores masculinos, que é incorporada de uma forma obscura por homens e mulheres, é o resultado de um poder simbólico que não é percebido, é antes tido como natural justificado.

O que se verifica é que o senso comum judicial não difere do senso comum social. O sistema de justiça criminal julga a vítima feminina com o mesmo critério que a sociedade define a reputação feminina: a conduta sexual. O juízo valorativo decorre da linha de depreciação de atos femininos que destoa da moral sexual dominante, posta em análise dos crimes sexuais que, ao serem relacionados com a questão da moralidade feminina, é uma forma de controlar a sexualidade das mulheres.

A lógica da honestidade permanece sedimentada na “[...] separação entre mulheres ‘honestas’ e mulheres ‘não honestas’”. Somente as primeiras podem ser consideradas vítimas de estupro, apesar da modificação no texto legal” (Ardaillon; Debert, 1987, p. 35).

Diante de uma pesquisa desenvolvida pelo PPGDIR na UFMA, ao analisar o depoimento das vítimas do crime de estupro no TJMA entre 2010 e 2015, pôde-se observar que o testemunho da mulher³⁵ não enquadrada no padrão social esperado (dependente de álcool ou drogas) não merece credibilidade, por assumir comportamentos reprováveis, sendo que ele não se aplica para desabonadoras versões dos acusados (Passos, 2017).

Paralelamente à lógica da honestidade das mulheres que às rotula, vê-se a seleção dos autores que correspondem a um “modelo de estuprador”, estigmatizando os indivíduos considerados “fora” do padrão social. A atribuição dos estigmas desta vez estaria vinculada aos pertencentes a baixos estratos sociais, e assim marginalizando os sujeitos.

É mais fácil etiquetar como estupro a conduta cometida por um estranho na rua que a realizada pelo chefe ou pelo marido, cuja possibilidade está, em algumas legislações ou jurisprudências, explicitamente excluídas. Ora, os familiares (maridos, padrastos, primos), colegas e amigos, não correspondem, em absoluto, ao estereótipo de estupradores. Por outro lado, nada é tão forte dentro do estereótipo do criminoso quanto o sub estereótipo do estuprador (Andrade, 2007, p. 73).

³⁵ “A jovem afirma que estava bastante alcoolizada, razão pela qual seria injusto condená-lo quando não há provas suficientes nem da autoria nem da materialidade dos fatos” (Passos, 2017, p. 123).

Se o acusado não se amolda ao perfil de “estuprador”, apresentando-se como pai de família, honesto, trabalhador, casado e pessoa sã, há uma tendência à absolvição dos crimes diante dessas características pessoais do réu³⁶, foi o que restou comprovado em pesquisa desenvolvida no PPGDIR/UFMA (Passos, 2017).

Através de um discurso de verdade desenvolvido sob a aliança do patriarcado são construídas as imagens da vítima e autor do crime de estupro. O sistema jurídico, em sua busca pela verdade dos fatos, e personificado através da forma de operação de seus agentes representados por advogados, promotores e juízes, orienta-se através de uma lógica que relaciona o grau de adequação dos comportamentos sociais de vítima e de acusado com a credibilidade de seus depoimentos (Coulouris, 2004).

A atuação dos agentes jurídicos consiste, então, em observar a identidade da vítima e do acusado, que orientadas pelas questões levantadas durante as declarações policiais e judiciárias, serão descritas pelas testemunhas. É mais difícil acreditar na palavra da vítima quando esta não se encaixa no perfil de “mulher honesta”, e quando o suspeito não se encaixa no “estereótipo do estuprador” (Coulouris, 2004).

Outro ponto a ser analisado é a impunidade como consequência dessa lógica de funcionamento do sistema, pois dificilmente a vítima considerada fora dos padrões consegue provar o delito, pois é o comportamento dos envolvidos no processo que determinará a veracidade dos depoimentos.

A condição de vulnerabilidade da mulher vítima de violência permanece associada à fragilidade e passividade, ou que chora, e deixa subjugar, demonstrando que o Estado-juiz tem dificuldade em reconhecer a vulnerabilidade da mulher consequente da própria natureza das relações de gênero (Silva; Passos, 2016).

A regra, na conduta de estupro é a impunidade, e a condenação em casos excepcionais, pois seguindo a lógica de funcionamento do sistema, subsiste a subnotificação dos casos relacionados com a violência sexual, especialmente a doméstica, mesmo após toda a publicização e politização do problema pelo feminismo, e a criação das casas e delegacias de mulheres (Andrade, 2007).

Nesse contexto, a partir de um estudo de caso que tramitou na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da Comarca de São Luís – MA, Silva e Passos (2016) demonstraram a dificuldade do Estado-juiz em reconhecer a vulnerabilidade da

³⁶ A pesquisadora notou “[...] uma tendência, durante as audiências, com que surgem perguntas no sentido de esclarecer as condições pessoais do réu” (Passos, 2017, p. 140).

mulher, decorrente da natureza das relações de gênero e, dessa forma, invisibilizando a violência contra as mulheres.

Trata-se de ação penal que tramitou na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís – MA, tendo havido o oferecimento de denúncia em junho de 2015 pelo crime de ameaça, tipificado no art. 147, *caput* c/c art. 61, inciso II, alínea “f” do Código Penal c/c art. 5º, III e art. 7º, II da Lei 11.340/2006. Consta do Relatório Policial que a vítima fora agredida verbalmente e ameaçada de morte pelo ex-marido, por ter recusado a entregar a filha menor, que se negava a ir com o pai, tendo a própria criança pedido ajuda por telefone a uma terceira pessoa (Silva, Passos, 2016, p. 146).

Mesmo diante de “[...] documentação hábil a demonstrar o cotidiano de violência moral e psicológica no relacionamento dos ex-cônjuges [...]” (Silva; Passos, 2016, p. 146), o magistrado dispensou instrução processual³⁷ e absolveu (sumariamente³⁸) o réu. O fundamento do magistrado pautou-se no entendimento de que “uma discussão de ânimos exaltados” no contexto doméstico não é capaz de gerar violência (psicológica).

Nesse caso emblemático verifica-se o quanto é incipiente a capacidade técnica dos julgadores nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma que se torna ineficaz a política protetiva da Lei Maria da Penha, visto que não há compreensão das especificidades desse tipo de violência. Destaca-se que a previsão de dispensa do crime de ameaça como crime de menor potencial ofensivo mostra a lesividade das agressões morais e psicológicas até então invisibilizadas.

O posicionamento adotado pelo juiz reforça a relutância em interferir ou se envolver nos conflitos conjugais e familiares (esfera privada), optando por priorizar a privacidade doméstica acima do potencial risco de situações abusivas. Essa atuação estatal, além de revitimizar a vítima, contribui para a perpetuação e tolerância de violências contra às mulheres no âmbito das relações domésticas ou familiares.

Além disso, acrescenta-se na presente discussão a inobservância da relevância da palavra da vítima³⁹ nos crimes de ameaça ocorridos no ambiente doméstico, suficiente para lastrear a persecução penal, visto que a sentença absolutória negou a possibilidade de produção de provas (as partes ou testemunhas não puderam ser ouvidas, não houve prova pericial nem mesmo acompanhamento de equipe multidisciplinar) (Silva; Passos, 2016).

³⁷ Instrução processual é a fase de coletas de provas no processo judicial, e serve para formar a convicção do juiz (Brasil, 1941).

³⁸ Absolvição sumária é uma decisão que reconhece a inocência do réu antes do julgamento, as hipóteses estão descritas no CPP, a saber: a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato ou de causa excludente de culpabilidade do agente; quando o fato narrado não constitui crime ou quando extinta a punibilidade do agente (Brasil, 1941).

³⁹ STJ – RHC 5582-RJ, RHC 51145-DF, AgRg no AREsp 213796-DF, STF – HC 85803.

Assim, a não caracterização do crime nesse contexto (sem a possibilidade de produção de provas em juízo) demonstra um pré-juízo concebido pelo magistrado justificado pelo não enquadramento da vítima aos padrões esperados⁴⁰.

Essa tendência – em julgar as mulheres pelo amoldamento ou não dos padrões morais preestabelecidos na sociedade – se encontra presente nas instituições de poder, contribuindo para a normalização de condutas opressoras e violentas contra as mulheres.

⁴⁰ Essa afirmação foi desenvolvida a partir da tese que fundamentou a sentença, na qual justificou que a vítima não se sentiu ameaçada porque “[...] ela participava da discussão em semelhante nível de animosidade” (Silva; Passos, 2016, p. 149).

3.4 O valor jurídico da palavra da vítima no crime de estupro

Preliminarmente, convém destacar que o delito de estupro, tal como os crimes de natureza sexual, na maioria das vezes é consumado às escusas, sendo difícil provar sua ocorrência, visto que raramente são encontradas testemunhas oculares para colaborar com o deslinde processual, e nem sempre o ato praticado deixa vestígios que possam ser localizados através da realização de perícia.

Em nenhum outro tipo de processo a vítima é tão questionada quanto aquele que versa sobre o estupro (Pimentel; Schritzmeyer; Pandjarian, 1998); não existe uma forma mais adequada de se entender o que é ser mulher vítima, do que ser parte em um processo penal e observar o sentido que o mesmo dá para aquela. Restando apenas a palavra da vítima do crime como um único meio de prova, incumbe a ela provar que o crime de fato aconteceu. Se exige ainda que a sua palavra seja corroborada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos.

Esses elementos probatórios nada mais são do que a vida pregressa da própria vítima, sua moral sexual ilibada, seu recato e pudor. “Existindo ou não laudo pericial, ou ainda prova testemunhal, mesmo em situações de flagrante delito, a palavra da vítima perde credibilidade se não for ela considerada ‘mulher honesta’” (Andrade, 2007, p. 57), ou esteja de acordo com o padrão moral sexual patriarcal ainda vigente no imaginário dos agentes que integram o sistema de justiça criminal.

Assim, o julgamento da vítima está intrinsecamente ligado à sua reputação sexual, que determina o peso das suas afirmações. Integrando o senso comum dos juristas, este funciona como mecanismo de seleção que, todavia, não é revelado na sua fundamentação formal. Tal como no campo moral, o sistema judicial atua invertendo os polos. A vítima violentada que acessa o sistema, na busca por justiça, acaba por ver-se – ela própria – sob o crivo da suspeita pela visão masculina da lei e da justiça (Andrade, 2007).

Tudo é usado como julgamento para selecionar aquelas que se amoldam ou não às exigências da sociedade (recatada) e, desse modo, submetidas à “hermenêutica da suspeita”, do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial, e do processo penal incumbindo-a de provar que é uma vítima real e não simulada (Andrade, 2007). A mulher vítima de crime sexual, segundo Andrade (1996), sofre uma dupla vitimização. Primeiro, quando é submetida ao ato criminoso do agente que pratica a violência contra ela, e após ao adentrar o Sistema de Justiça, ao ser subjugada pelas instituições de poder recorrida.

Na seara do estupro de vulnerável, praticados contra vítimas menores de 14 anos, há outras práticas libidinosas, nas quais os vestígios geralmente não são encontrados. O crime não se restringe apenas à interrupção do coito, mas a quaisquer atos libidinosos diversos de conjunção carnal. Esses atos libidinosos que não deixam vestígios materiais dificilmente são provados através de perícia, pois sem essa prova material, o depoimento se torna fundamental.

No contexto do processo penal, as provas desempenham uma função muito bem definida, a saber: a reconstrução da realidade histórica, sobre o qual se pronunciara a certeza quanto à verdade dos fatos, para fins de formação da coisa julgada (Severo, 2015). E tratando-se da construção do que deverá ser a expressão da verdade judicial, questiona-se: Quais meios o processo penal possui para verificar a veracidade dos depoimentos da vítima?

Ainda que a jurisprudência esteja pacificada em dizer que a palavra da vítima merece relevância para conduzir o julgamento do réu, nota-se que a maioria das decisões é marcada pela dúvida e pela busca de um discurso ideal. Logo, a coerência, a certeza e a plena convicção do julgador precisam estar estritamente em harmonia com os demais elementos de prova, para a vítima, então ser julgada digna de credibilidade.

Nos crimes sexuais, a palavra da vítima, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios, possui validade como prova, porquanto, na maior parte dos casos, tais delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas, e sequer deixam vestígios (STJ, 2011).

Embora o precedente condicione a relevância da palavra da vítima a outros elementos probatórios, a própria natureza do delito em questão dificilmente proporcionará um acervo probante robusto, tendo em vista que crime acontece às ocultas, em ambiente doméstico e sem testemunhas oculares. A legislação é bastante tímida no que concerne às provas no processo penal, sendo este amparado por dois objetivos: a busca pela verdade real e a garantia dos direitos do acusado prevista na própria Constituição.

Diante de um processo penal garantista, o conflito entre a valoração da prova e os direitos e garantias fundamentais⁴¹ é balizada pelo magistrado de acordo com os instrumentos de produção probatória. Cabe ressaltar que o objetivo do trabalho não é esmiuçar a temática relacionada com a Teoria Geral da Prova, mas em apertada síntese comentar pontos mais relevantes que conduzirão ao objetivo do trabalho, como a palavra da vítima como elemento de prova.

⁴¹ De acordo com Alexy (2008), os direitos fundamentais estão ligados à dignidade da pessoa humana e à limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito.

Não obstante a necessidade de se discutir os mecanismos para avaliar o depoimento da vítima de violência sexual, não se pode ignorar que o sistema penal se constituiu a partir de um processo histórico de criminalização fundada na discriminação entre os gêneros (Castro; Cirino, 2021) e desta forma a estrutura penal não permite que as construções epistemológicas sejam pensadas para esse grupo vulnerabilizado. Portanto, o trabalho compreende que o Direito Penal não tem vocação de romper com uma estrutura social violenta, seletiva e discriminatória, mas ao contrário, a violência e seletividade constituem a sua própria estrutura (Castro; Cirino, 2021).

A concepção de eficiência no processo penal, revestida pela defesa irrefreável de direitos e garantias individuais, tem efeito meramente simbólico, que na análise de Castro e Cirino (2021) somente transmite uma mensagem tranquilizante para a sociedade, sem produzir efeitos concretos na prevenção de crimes. Dentre os meios de prova previstos pelo Código de Processo Penal (CPP)⁴², o depoimento da vítima em casos de estupro constitui-se em um dos elementos probatórios de maior importância devido à natureza do delito⁴³ (clandestinidade).

Destaca-se a complexidade que envolve o crime de estupro de vulnerável (menor de 14 anos), principalmente no que se refere às questões voltadas à memorização e à percepção do crime pela vítima vulnerável.

Ainda há casos em que a doutrina sustenta a hipótese de implantação de falsas memórias, de forma que um dos genitores induz a criança a acreditar que ocorreu o abuso por parte da figura parental alienada.

Isso se deve a um processo interno mnemônico de distorção ou informação falsamente sugerida por terceiros, podendo comprometer o depoimento (Silva; Franco; Souza, 2018). Por consequência, a criança ou adolescente acaba aceitando a ideia que lhe foi induzida, e com o tempo passa a não distinguir o que é real e o que é mentira, uma vez que memórias e sentimentos falsos acabam tomando conta do seu consciente.

Diante disso, recentemente foi promulgada a Lei n.º 13.431, de 2017, na qual estabelece a utilização de técnicas⁴⁴ para a coleta do depoimento especial⁴⁵, a fim de evitar a

⁴² Art. 1.155 do CPP: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas” (Brasil, 1941).

⁴³ Existem outras práticas libidinosas que, por não deixarem vestígios materiais, não podem ser comprovados por perícia, como, por exemplo, as práticas masturbatórias.

⁴⁴ Apesar de a lei prever a participação de psicólogos na colheita do depoimento, o CFP (2018, p. 7) recomenda que “[...] A psicóloga e o psicólogo não participem da inquirição de crianças por meio do depoimento especial” (Nota Técnica n.º1/2018/GTEC/CG).

revitimização⁴⁶ e reduzir a formação de falsas memórias. A referida lei tem o condão de proporcionar maior credibilidade à prova oral colhida.

A referida lei prevê diversos elementos probatórios que podem acompanhar o depoimento da vítima menor, como as avaliações psicológicas⁴⁷, que são instrumentos capazes de identificar sinais de indução ou manipulações da fala da criança ou adolescente.

As crianças, como sujeitos em desenvolvimento, são frequentemente vistas pelo Sistema de Justiça como testemunhas incompetentes e pouco credíveis, além disso, o seu depoimento é tido como contraditório, inconsistente e até mesmo confuso. Porém, o principal problema parece estar não na falta de capacidades da criança, mas sim nas dificuldades dos diversos intervenientes judiciais em perceber o seu discurso e valorá-lo como prova.

Ao analisar o crime sexual contra crianças e adolescentes, a compreensão da vítima vulnerável sobre a violência sofrida torna o seu depoimento ainda mais frágil quanto ao valor probatório. Dentre as complexidades expostas, extrair a confiabilidade da palavra da vítima é o maior desafio da legislação penal e processual penal.

Diante do exposto, compreende-se que o Sistema de Justiça faz parte de uma engrenagem masculina, sexista e gendrada, cúmplice da violência, na qual permanece a tratar a mulher como um objeto, seja ela adulta ou criança, numa dinâmica de continuidade entre o controle familiar e o penal.

A análise proposta neste capítulo não tem a intenção de defender de forma absoluta a presunção de veracidade ao depoimento da vítima, destarte a necessidade de observar o devido processo legal, mas é preciso levar em conta o contexto da dificuldade de produção de provas dos crimes dessa natureza e, desse modo, contribuir para a coerência nos julgamentos que coadunem com elementos externos que estejam desconstruídos de subjetividades.

O julgamento de um crime sexual não é uma arena onde, ao proceder com o reconhecimento de uma violência, esbarra na violação contra a liberdade sexual feminina. Trata-se de um campo onde se julgam simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima (Andrade, 2007).

⁴⁵ Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

⁴⁶ A revitimização, Viana (2017) define como o sofrimento adicional causado às vítimas devido à interferência do Estado através de uma série de ações e atitudes, tanto institucionais como individuais, públicas e privadas, que produzem um incremento ao sofrimento ou dano causado pelo próprio delito.

⁴⁷ Art. 5º, VII da Lei n.º 13.417 de 2017: receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo (Brasil, 2017).

Logo, a atenção especial conferida à palavra da vítima deve considerar o contexto de dificuldade para obtenção de provas para, assim, criar mecanismos, desprovidos de estereótipos de gênero, para extrair a máxima veracidade do depoimento.

4 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DE DADOS

4.1 Percurso Metodológico

A partir dos pressupostos teóricos discutidos na presente pesquisa, o capítulo em estudo versa sobre a discussão de dados obtidos, analisando o valor probatório da palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável contidos nos acórdãos prolatados pelo TJMA entre 2019 e 2021.

A análise realizada é fundamental para conferir qual peso é dado à palavra da vítima em crimes de natureza sexual, tendo em vista que os delitos sexuais contra vulneráveis geralmente são praticados às ocultas, em ambiente familiar, dificultando a geração de elementos probatórios materiais e, conseqüentemente, tornando as declarações do ofendido o principal meio de prova existente nos autos judiciais.

Para isso, o presente trabalho tem como objetivo o desenvolvimento de uma pesquisa na área das Ciências Sociais Aplicadas, envolvendo conhecimentos específicos do Direito e compreendendo a epistemologia enquanto a teoria do fundamento da ciência, que faz com que o objeto de estudo seja um objeto não dado, mas construído (Japiassu, 1991).

Dessa maneira, dada a necessidade do rigor teórico e metodológico para se produzir um estudo com qualidade científica, admite-se que o método é um pressuposto. Como as bases teóricas são de fundamental importância na construção e definição da pesquisa, o método se impõe de maneira preponderante ao fenômeno da pesquisa, uma vez que a escolha não se dá por necessidade descritiva (toda pesquisa deve ter), mas por imperativo analítico na qualidade de referencial teórico (Mezzaroba; Tavares Neto, 2016).

Nesse desiderato, de forma apenas introdutória, o conteúdo afeto à Epistemologia, enquanto Teoria do Conhecimento e Metodologia da Pesquisa, fundamenta a construção deste trabalho com métodos e técnicas de pesquisa apresentadas a seguir. O método de abordagem utilizado na pesquisa é o método indutivo. Por esse método é possível avaliar o objeto para tirar conclusões gerais ou universais. Assim, desde, por exemplo, a observação de um ou de alguns fenômenos particulares, uma proposição mais geral é estabelecida para ser aplicada em outros fenômenos (Mezzaroba; Tavares Neto, 2019).

Logo, essa pesquisa busca a identificação quantitativa e qualitativa de fatos e fenômenos sociais, visando detectar aspectos fundamentais comuns, que permitam a generalização em categorias teóricas, abstratamente construídas, para o diagnóstico do real

valor probatório que o TJMA atribui aos depoimentos das vítimas, a começar do reexame dos crimes de estupro de vulnerável (Fonseca, 2009).

O método indutivo é adequado e compatível com a produção científica proposta, e possibilita a verificação dos elementos teóricos e empíricos deste estudo. Para a compreensão da pesquisa jurídica, esta dissertativa repousa no método sociojurídico crítico, compreendendo o fenômeno jurídico no ambiente social e analisando o Direito como variável dependente da sociedade (Gustin; Dias, 2002). A título de complementação, a pesquisa empregou o método jurídico exploratório, tendo por objetivo descrever completamente determinado fenômeno, consoante às descrições quantitativas e qualitativas, com o fito de extrair generalizações (Marconi; Lakatos, 2022).

A pesquisa também se vale do método jurídico-diagnóstico, com a análise dos acórdãos dos TJMA, em que se busca diagnosticar ou refutar um problema. Nesse sentido, após o diagnóstico do problema em questão, utiliza-se o método jurídico-descritivo, para a análise do valor probatório da palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável (Gustin; Dias, 2002).

O campo de estudo compreende o TJMA, a partir das três câmaras criminais competentes para julgar recursos dos juízes de 1º grau em matéria criminal⁴⁸. Atinente ao conjunto de sujeitos pesquisados, compreende-se os agentes públicos envolvidos no campo de estudo delimitado, isto é, os desembargadores, defensores, promotores, dentre outros que atuem diretamente no manejo recursal direcionado ao TJMA.

A pesquisa passa por dois momentos que se entrelaçam na pesquisa bibliográfica e de campo. No primeiro momento aplica-se o método monográfico, de um estudo aprofundado de conceitos e normativas através da pesquisa bibliográfica (como fonte de buscas bibliográficas foram utilizadas as bases de dados VLEX, HeinOnline, Portal de Periódicos da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior [Capes], Banco de Teses da Capes, acervo físico da Biblioteca da UFMA e Biblioteca setorial do Mestrado em Direito da UFMA, entre outras fontes que surgiram no desenvolver da pesquisa, como a plataforma *Scientific Electronic Library Online* [SciELO]). O estudo aprofundado do tema é alicerce para a compreensão dos dados obtidos.

⁴⁸ Resolução-GP 952023 do Regimento Interno do TJMA: Art. 17. “São 11 (onze) as câmaras isoladas, distribuídas de modo especializado em 5 (cinco) Câmaras de Direito Privado, 3 (três) Câmaras de Direito Público e 3 (três) Câmaras de Direito Criminal” (Maranhão, 2023).

O segundo momento trata da coleta de dados, onde se realiza um levantamento acerca do objeto de estudo pesquisado a partir do recorte de todos os acórdãos⁴⁹ atinentes ao crime de estupro de vulnerável, relativos ao julgamento de apelações ou revisões criminais publicadas, no período de 01 de janeiro de 2019 a 01 de janeiro de 2022⁵⁰, por meio do sítio eletrônico ⁵¹do TJMA, com a utilização das palavras-chave⁵² “estupro de vulnerável” e “palavra da vítima”. Com isso, esta pesquisa busca traçar uma análise da atuação do TJ no tocante ao valor probatório do depoimento da vítima nos crimes de estupro de vulnerável, com base no julgamento dos acórdãos.

É imperativo que se destaque as dificuldades da dimensão quantitativa desse delito, conforme exposto em capítulos anteriores deste trabalho. A subnotificação desse tipo de crime é bastante comum, fazendo com que a ocorrência não chegue ao conhecimento da autoridade policial, ou que o MP não ofereça a denúncia referente a este ilícito penal, ou o magistrado sentencie sem que nenhuma das partes recorra, ou que o colegiado de desembargadores não receba o recurso. Tais circunstâncias podem ensejar em um reduzido número de acórdãos acerca do delito de estupro de vulnerável julgados pelo TJMA.

Além disso, a pesquisa se valeu dos relatórios do FBSP, Instituto Datafolha, do IPEA e Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica contra as Mulheres, ferramenta utilizada pelo CNJ⁵³. Também são utilizados os dados colhidos de pesquisas do PPGDIR/UFMA⁵⁴, que tiveram como foco a atuação institucional dos órgãos de proteção à mulher em situação de violência doméstica e/ou familiar.

⁴⁹ De acordo com o art. 203 do CPC, acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

⁵⁰ O recorte temporal desta pesquisa delimita-se entre todos os meses de 2019 até o último dia do último mês do ano de 2021, por isso optou-se por inserir a data 01 de janeiro de 2022 como termo final da busca.

⁵¹ www.jurisconsult.tjma.jus.br

⁵² É importante destacar que o referido *site* de busca oferece três possibilidades de seleção de condição (E; OU; TERMO ÚNICO). Optou-se por utilizar a condição “E”, em face da maior variação possível quando combinado com as chaves de busca – “estupro de vulnerável” e “palavra da vítima” –, sendo encontrados 427 resultados.

⁵³ A ferramenta proposta pelo CNJ configura a criação da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, regulamentada pela Resolução CNJ n.º 254/2018. A normativa estabelece os sistemas e os mecanismos de coleta de dados sobre estrutura e litigiosidade dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. As informações são encaminhadas pelos tribunais por dois sistemas: justiça em números e módulo de produtividade mensal. O objetivo deste painel é dar transparência a estas informações. Dados em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAZZfc/pendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neo-dimi-o03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo.

⁵⁴ A presente pesquisa tem como referência os trabalhos de dissertações do PPGDIR disponibilizados pelo banco de teses e dissertações da UFMA.

O tratamento dos dados obtidos pelo portal Jurisconsult, do TJMA, é realizado por meio da análise de dados, o qual proporciona a descrição do conteúdo dos acórdãos, permitindo a inferência dos conhecimentos relativos às condições de produção/recepção.

Exclui-se todos os acórdãos que não se referem a um recurso de apelação ou revisão criminal no período de 2019 a 2021, bem como aqueles que não abordam em específico o delito de estupro de vulnerável. Porém, deve-se frisar que a imersão no campo de pesquisa faz emergir exceções aos citados limites, ou seja, mesmo não tratando diretamente sobre o delito em questão, e/ou por corresponderem a conflitos negativos de competência, subsidiam reflexões acerca do objeto de estudo deste trabalho, o que reafirma a premissa de que o campo de pesquisa deve ser compreendido como um cenário de revelações (Minayo, 2009).

Para orientar as análises, este trabalho objetiva observar alguns pressupostos empíricos que são definidos desde a construção do seu referencial teórico. Os pressupostos que podem ser comprovados e/ou descartados com o desenvolvimento da análise dos dados⁵⁵ são:

- 1) O depoimento da vítima torna-se a prova mais desacreditada dos autos, fruto das assimetrias de gênero, ora delimitado na figura feminina;
- 2) Embora seja constante a invocação do precedente que confere especial relevância à palavra da vítima em crimes sexuais, o que de fato pode levar a uma condenação é a reunião de provas periciais e testemunhais, somado a um histórico de maus antecedentes do acusado;
- 3) A maior parte dos estupros tem como vítimas meninas menores de 14 anos.

É possível verificar a hipótese desta pesquisa, isto é, que o depoimento da vítima possui baixo valor probatório, sendo, portanto, insuficiente para sustentar uma condenação criminal em razão das discriminações geradas das construções sociais impostas ao homem e à mulher na sociedade que se maximizam à medida que transcendem os poderes instituídos.

Antes de adentrar a análise dos dados empíricos, no recorte temporal proposto, é pertinente apresentar dados atualizados sobre a violência doméstica e/ou familiar no Brasil, colhidos no Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à

⁵⁵ Ressalta-se que esses pressupostos não excluíram a possibilidade de outras inferências a partir do desenvolvimento da pesquisa de campo (Minayo, 2009).

Violência Doméstica contra Meninas e Mulheres, ferramenta utilizada pelo CNJ para aferir o índice de violência contra as meninas e mulheres, tanto a nível nacional quanto estadual.

4.2 Painel de enfrentamento à violência contra meninas e mulheres a nível nacional e estadual

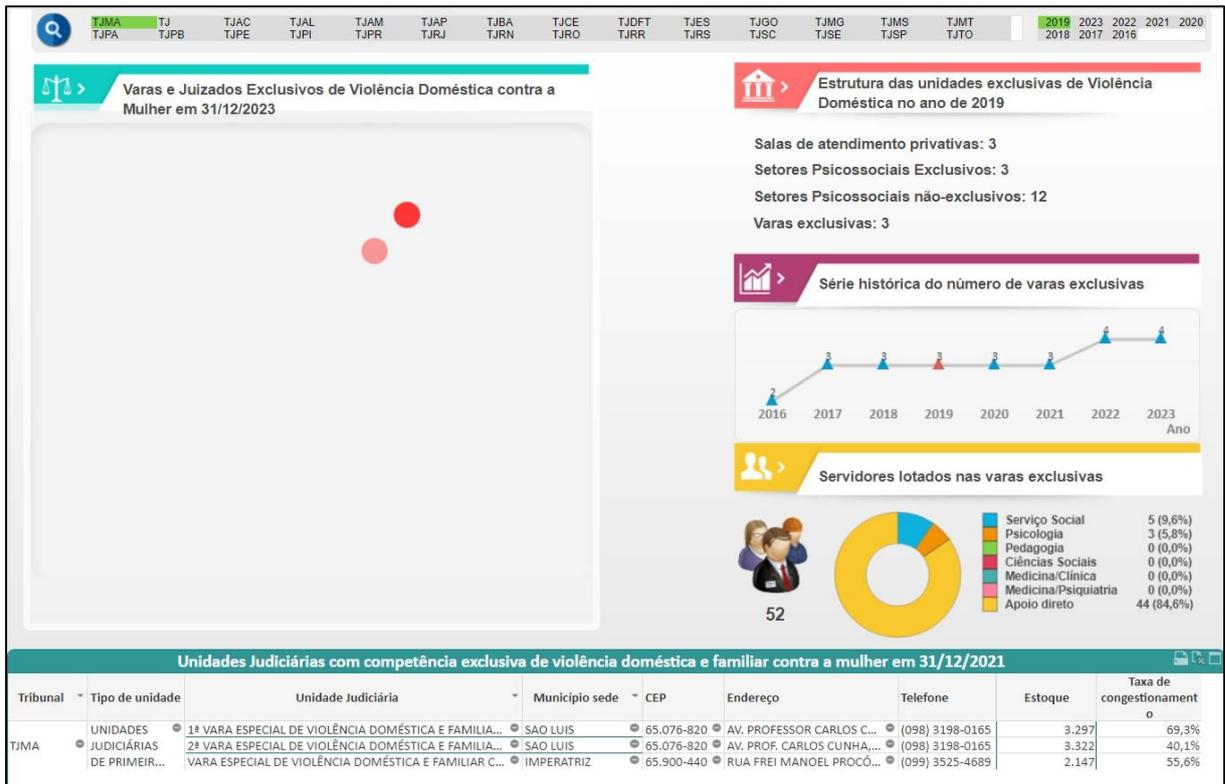
O painel foi criado mediante iniciativa do CNJ, a partir da Resolução n.º 254/2018 que estabelece a criação de uma Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. A referida resolução, no entanto, estabelece, tão somente, mecanismos de coleta de dados sobre estrutura e litigiosidade dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. As informações são fornecidas pelos tribunais por meio de dois sistemas: Justiça em Números e Módulo de Produtividade Mensal. O principal objetivo do referido painel é dar transparência a estas informações.

A Justiça em Números fornece os dados agregados relativos à violência doméstica, abrangendo todas as varas de um determinado tribunal, e o módulo de produtividade mensal fornece informações mais detalhadas e relativas apenas aos juizados exclusivos de violência doméstica. Cumpre esclarecer que, consoante ao art. 4º da Resolução CNJ n.º 76/2009, a Presidência dos Tribunais é a unidade responsável pela fidedignidade das informações apresentadas ao CNJ. Segundo informações do próprio *site*, o painel é atualizado diariamente às 5h, e pode ser acessado via *link*: <http://paineis.cnj.jus.br>. Outra opção de acesso é pelo portal do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ.

O Painel de Monitoramento está organizado em cinco abas principais, na parte superior da página: início, estrutura, litigiosidade, indicadores e produtividade. Embora a plataforma apresente quatro eixos de pesquisa (estrutura das unidades exclusivas de violência doméstica, litigiosidade, indicadores e produtividade).

Segundo o CNJ (2019), a aba *Estrutura* se refere à quantidade de unidades exclusivas de violência doméstica contra a Mulher. Um mapa é apresentado com a localização geográfica das varas e juizados que atuam exclusivamente com a violência doméstica, além de dados quantitativos de estrutura e servidores que atuam nas referidas unidades, da seguinte forma:

Figura 1 – Estrutura das unidades exclusivas de violência doméstica no Tribunal de Justiça do Maranhão no ano de 2019



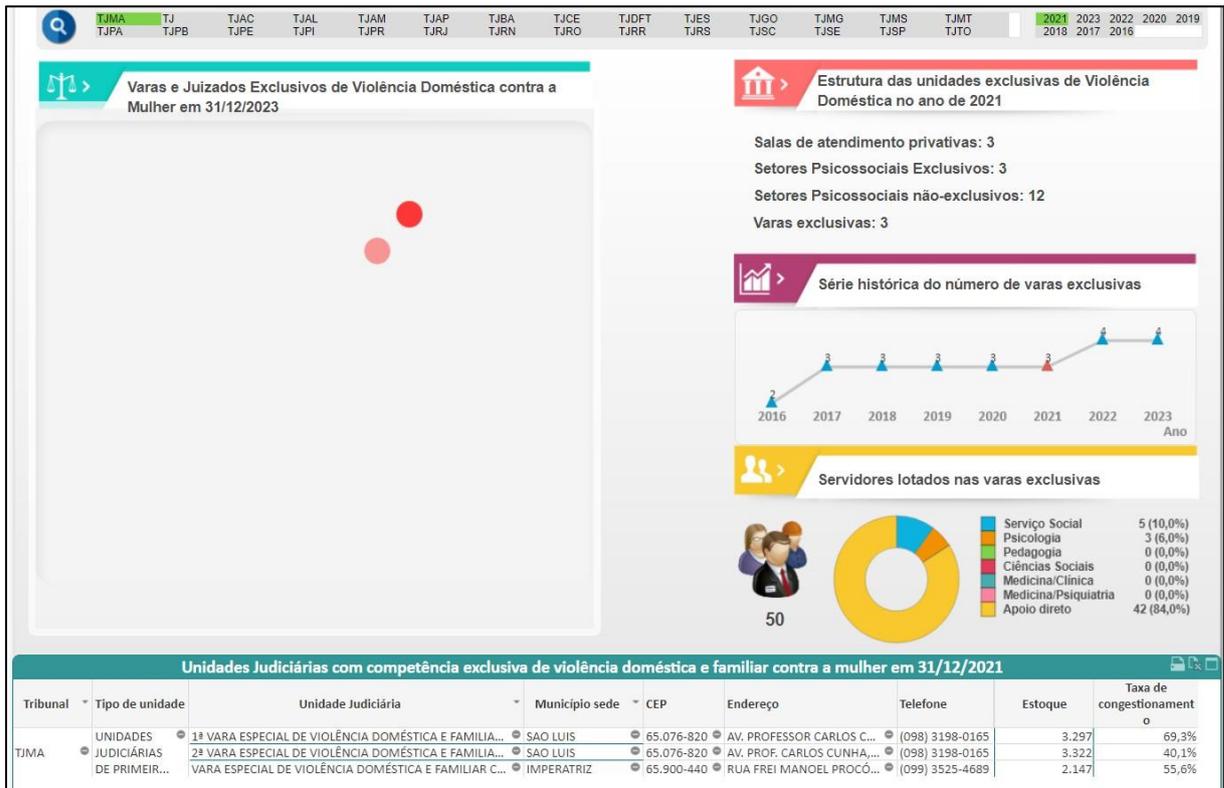
Fonte: CNJ, (2019).

Figura 2 – Estrutura das unidades exclusivas de violência doméstica no Tribunal de Justiça do Maranhão no ano de 2020



Fonte: CNJ, (2019).

Figura 3 – Estrutura das unidades exclusivas de violência doméstica no Tribunal de Justiça do Maranhão no ano de 2021



Fonte: CNJ, (2019).

As três unidades exclusivas⁵⁶ são competentes para processar e julgar crimes praticados contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar, excetuados os crimes de competência do Tribunal do Júri e *habeas corpus*.

Entre os anos de 2019 e 2021, não houve a criação de mais varas exclusivas no estado do Maranhão, assim como as estruturas das unidades se mantiveram estagnadas. É possível perceber, ainda, que o estoque de processos das unidades (1ª e 2ª Varas Especiais) da comarca de São Luís (capital) ultrapassa 3 mil processos cada.

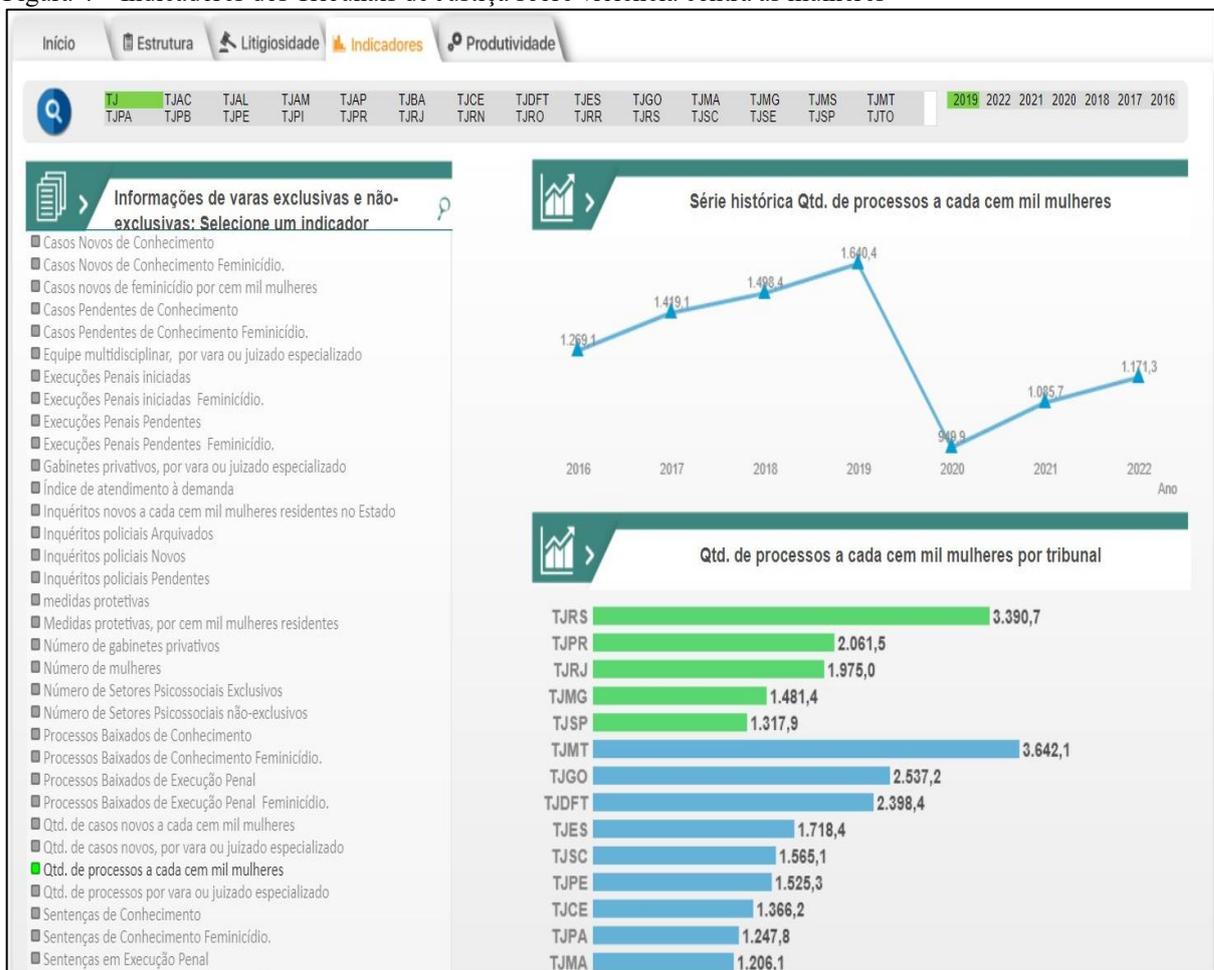
Convém destacar que, nas comarcas que não dispõem de varas especializadas, os processos referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher são julgados nas varas criminais com competência cumulativa. Logo, considerando que o estado do Maranhão possui 217 municípios, o quantitativo de varas exclusivas é desproporcional e insuficiente para todo o Maranhão.

⁵⁶ As 1ª e 2ª Varas Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher abrangem a comarca de São Luís (MA), e a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher responde pelo município de Imperatriz (MA).

Feito esse recorte crítico, passa-se à análise de outras abas indicadas no painel de monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres disponibilizado de forma pública.

A *Aba Indicadores* (CNJ, 2019) funciona mediante a seleção de uma variável ou de um indicador. São apresentados dois gráficos: um da série histórica e outro por tribunal, considerando varas e juizados exclusivos e não exclusivos. Ao selecionar o tribunal, o ano desejado na barra de filtros e o indicador desejado na caixa de seleção, os gráficos são disponibilizados. Os indicadores de outros anos ou de outros tribunais podem ser obtidos pela seleção no próprio gráfico, conforme a Figura 1, seguinte:

Figura 4 – Indicadores dos Tribunais de Justiça sobre violência contra as mulheres



Fonte: CNJ (2019).

O indicador selecionado na Figura 1 acima é “quantidade de processos a cada cem mil mulheres”. É possível inferir que, entre 2016 e 2022, o ano de 2019 representou o ponto mais alto na quantidade de processos ajuizados relativos à violência contra a mulher em todo o território nacional, contabilizando 1.640,4 processos a cada 100 mil mulheres. Além disso,

pode-se inferir que o TJMA não ficou longe desse índice, seguindo a margem de 1.206,1 processos a cada 100 mil mulheres.

Observa-se que em 2020 houve uma queda considerável na quantidade de processos por mulheres, coincidentemente o ano de crise atravessado pela pandemia da Covid-19. Uma pesquisa realizada nesse período concluiu que os registros de crime nas delegacias de polícia tenham sido afetados durante a quarentena pelos seguintes motivos: o receio da vítima se expor a uma situação de contágio, e a dificuldade de sair de sua casa, estando diuturnamente na presença e sob o controle do agressor (Paiva *et al.*, 2023).

Infere-se que as vias de acesso à justiça restaram limitadas por grupos vulneráveis, seja pelo agravamento das vulnerabilidades em decorrência da pandemia, seja por dificuldades relacionadas com a ausência de habilidades tecnológicas para manuseio das ferramentas virtuais de acesso. A partir de 2021 observa-se uma tendência de crescimento no ajuizamento de processos relativos à violência contra a mulher, que é um dado alarmante face à falta de notificação desses crimes, considerando que muitas situações de violências vividas pelas mulheres sequer chegam às autoridades policiais⁵⁷.

De modo a colaborar com estas discussões, apresenta-se os dados do FBSP⁵⁸ a respeito de crimes que vitimizam meninas e mulheres. O FBSP apresenta os dados mais recentes dos crimes de feminicídios, homicídios femininos e estupro, e estupro de vulnerável de meninas e mulheres. Os números mostram que o Estado brasileiro segue falhando na tarefa de proteger suas meninas e mulheres: os feminicídios e homicídios femininos tiveram crescimento de 2,6% em 2023, quando comparado com o mesmo período de 2022, e os estupro e estupro de vulnerável apresentaram crescimento de 16,3% (FBSP, 2023).

O Brasil registrou 34.428 casos de estupro e estupro de vulnerável de meninas e mulheres no primeiro semestre de 2023, crescimento de 16,3% em relação ao mesmo período do ano passado. Isso significa que a cada oito minutos uma menina ou mulher foi estuprada entre janeiro e junho no Brasil, maior número da série iniciada em 2019 (FBSP, 2023).

⁵⁷ O Mapa da Violência de Gênero, a partir de bases do Senado Federal (Brasil, 2023), Ministério da Justiça e Segurança Pública, CNJ e do Sistema Único de Saúde (SUS) constatou que 61% das mulheres que sofreram violência em 2023 não procuraram uma delegacia.

⁵⁸ O FBSP apresenta os dados mais recentes de feminicídios, homicídios femininos e estupro, e estupro de vulnerável de meninas e mulheres atualizados até o primeiro semestre de 2023 (FBSP, 2023).

Tendo como referência o ano de 2019, o relatório *Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados*⁵⁹ estimou que apenas 8,5% dos estupros que ocorrem no país são registrados pelas polícias e 4,2% pelos sistemas de informação da saúde.

Em relação à aba Litigiosidade, os dados apresentados são divididos por tipo de violência (doméstica e feminicídio), e pelas fases conhecimento e execução. Os indicadores informados são: Casos Novos, Sentenças, Baixados e Estoque entre os anos de 2019 e 2021 (CNJ, 2019).

Também são apresentados dados no lapso temporal indicado na pesquisa referente à taxa de Congestionamento, na qual mede o percentual de processos que ficaram estagnados sem solução comparativamente ao total de processos tramitados no período de um ano, além de dados correspondentes ao índice de atendimento à demanda, que relaciona a quantidade de processos baixados e processos novos no ano (CNJ, 2019).

⁵⁹ Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados. Texto para discussão: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11814/4/TD_2880_web.pdf.

Figura 5 – Litigiosidade do TJMA sobre violência contra as mulheres em 2019



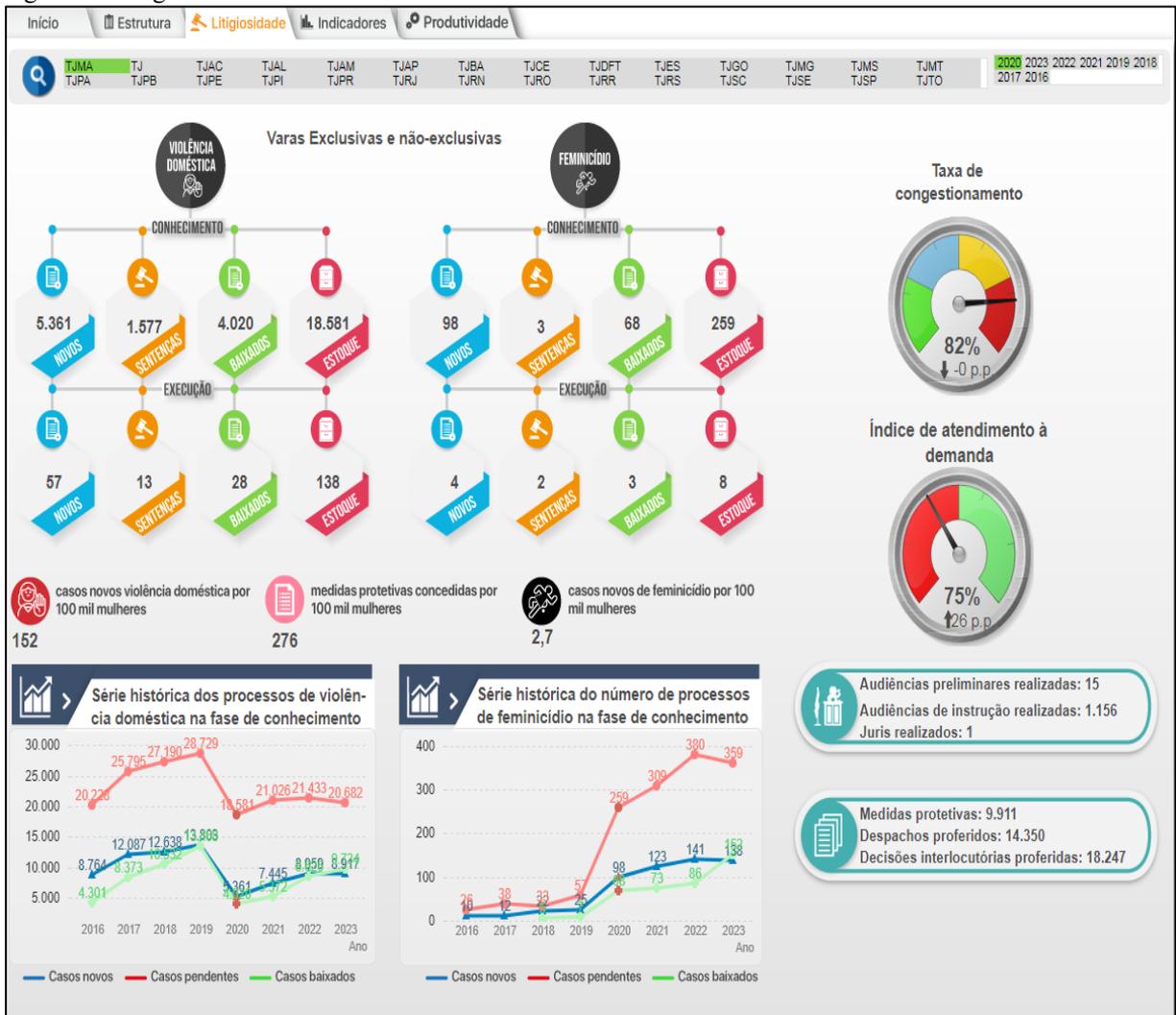
Fonte: CNJ (2019).

Observa-se que em 2019 a taxa de congestionamento dos processos exclusivos das varas especializadas e não especializadas é de 68%. Além disso, é possível verificar que 13.803 novos processos relacionados com a violência doméstica foram impulsionados na fase de conhecimento, e apenas 2.017 sentenças foram prolatadas nesse mesmo ano.

Percebe-se um quantitativo muito baixo de sentenças quando comparadas ao quantitativo de 13.468 de processos baixados e 28.729 de processos estocados (aguardando alguma demanda processual) ou parados.

Em relação aos processos de feminicídio, a morosidade processual também é observada, onde de 25 novos processos, 14 sentenças foram proferidas.

Figura 6 – Litigiosidade do TJMA sobre violência contra as mulheres em 2020



Fonte: CNJ (2019).

Em 2020, a taxa de congestionamento dos processos dos processos exclusivos das varas especializadas e não especializadas disparou para 82%. Ao passo que foram impulsionados no sistema de justiça 5.361 novos processos, foram decretados 1.577 sentenças e 18.581 processos estocados ou parados. Percebe-se um aumento de 2,7 novos casos de feminicídios por 100.000 mulheres.

Figura 7 – Litigiosidade do TJMA sobre violência contra as mulheres em 2021

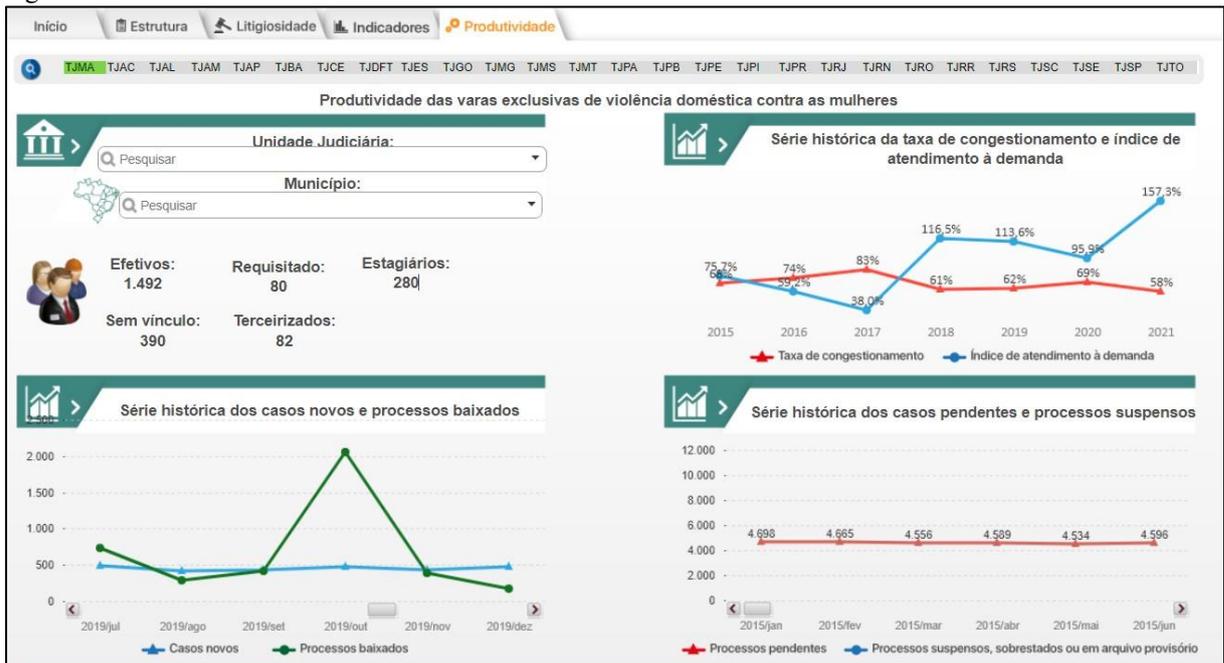


Fonte: CNJ (2019).

No ano de 2021, a taxa de congestionamento dos processos exclusivos das varas especializadas e não especializadas tem uma tímida redução para 80%. Na fase de conhecimento, o painel informa que 7.445 processos novos foram recebidos, e 1.885 sentenças foram prolatadas, permanecendo o quantitativo de 21.026 processos estocados, ou seja, que aguardam algum tipo de diligência.

Na *Aba Produtividade* é possível verificar os principais indicadores de produção relacionado às unidades exclusivas de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme pode-se verificar na Figura 8 abaixo:

Figura 8 – Produtividade das varas exclusivas de violência contra as mulheres no TJMA



Fonte: CNJ (2019).

A plataforma disponibiliza gráficos com série histórica anual de congestionamento e índice de atendimento à demanda, processos novos, casos pendentes e processos suspensos. A pesquisa pode ser realizada em todo o país ou em uma unidade específica, além disso, é apresentada uma tabela (pode ser impressa ou encaminhada para o Excel) contendo informações sobre a produtividade dos magistrados na unidade selecionada.

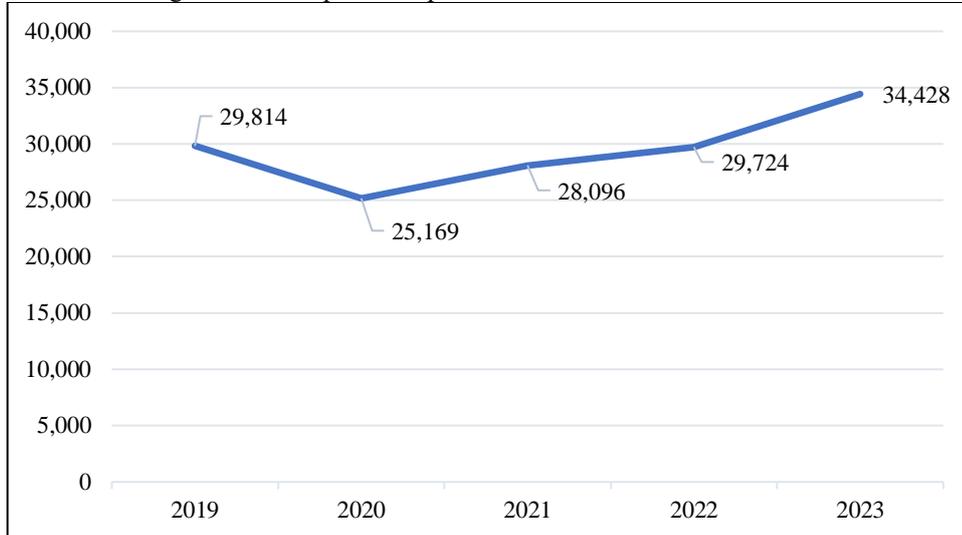
Verifica-se que, no estado do Maranhão, a taxa de congestionamento anual, em 2019, ultrapassa 60%, ainda chega a 69% em 2020 somente nas varas exclusivas, ou seja, apenas 31% dos casos de violência contra a mulher são solucionados no Estado.

Observa-se que, apesar do critério de seleção de comarcas, a plataforma não disponibiliza informações das varas não exclusivas, o que não representa a maior parte das unidades do estado do Maranhão, visto que, no lapso temporal pesquisado (2019 – 2021), havia somente 3 varas especializadas.

Superada a apresentação das informações disponibilizadas pelo CNJ sobre o Monitoramento da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, serão apresentados dados relativos ao registro de estupro e estupro de vulnerável no Brasil fornecidos pelo FBSP.

4.3 Dados relativos à violência contra meninas e mulheres no Brasil e no Maranhão

Gráfico 1 – Registros de estupro e estupro de vulnerável no Brasil entre 2019 e 2023



Fonte: FBSP (2023).

Analisando o Gráfico 1, vê-se que em 2019 o patamar de registros já era elevado, com mais de 29 mil casos, mas caiu substancialmente no primeiro semestre de 2020. Esta redução muito provavelmente está ligada às consequências do isolamento social imposto pela pandemia da Covid-19, com a restrição de circulação devido às medidas sanitárias e à dificuldade de acesso a equipamentos públicos para a realização de denúncia. Ao passo que o aumento verificado em anos recentes, por sua vez, também pode estar associado à maior compreensão do que é a violência sexual⁶⁰.

Outro gráfico apresentado pelo FBSP é em relação registro de estupro e estupro de vulnerável de vítimas do sexo feminino. Os dados mostram que a maior parte dos estupros tinha como vítimas o sexo feminino e menores de 14 anos, o que caracteriza estupro de vulnerável.

Tabela 1 – Registro de estupro e estupro de vulnerável de vítimas do sexo feminino no Brasil e regiões

Região	2019	2020	2021	2022	2023	2022/2023	2019/2023
Centro-Oeste	3.641	3.205	3.248	3.394	4.098	20,7	12,6
Norte	3.314	2.835	3.178	3.845	4.805	25,0	45,0
Nordeste	5.253	4.639	6.074	6.367	7.239	13,7	37,8
Sul	6.848	5.679	5.592	5.537	7.331	32,4	7,1
Sudeste	10.758	8.811	10.004	10.458	10.955	4,8	1,8

⁶⁰ Segundo os pesquisadores Samira Bueno, Amanda Lagreca, Isabela Sobral, Talita Nascimento e Thais Carvalho, responsáveis pelos dados do FBSP (2023), o aumento dos registros se deu inclusive por conta da maior visibilidade de casos, como da Mariana Ferrer, o que implicou na promulgação da Lei Mariana Ferrer (Lei n.º 14.245, em novembro de 2021), para coibir a revitimização nos cursos dos processos legais.

Brasil	29.814	25.169	28.096	29.601	34.428	16,3	15,5
---------------	--------	--------	--------	--------	--------	------	------

Fonte: adaptado de FBSP (2023).

A partir da compilação dos microdados dos Boletins de Ocorrência (BOs) registrados pelos estados, a 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública traçou um perfil das vítimas de estupro e estupro de vulnerável no país em 2022 (FBSP, 2023). Em relação à idade, 61,4% das vítimas tinham entre zero e 13 anos de idade, e oito em cada dez tinham menos de 18 anos. A maioria das vítimas, 88,7%, era do sexo feminino, e 56,8% eram negras. Quando analisado o vínculo entre vítima e autor, verifica-se que entre vítimas crianças ou adultas os agressores geralmente são conhecidos das vítimas (FBSP, 2023).

Entre as crianças de zero e 13 anos, 86,1% dos agressores eram conhecidos, em sua maioria familiares como avôs, padrastos e tios. Entre as vítimas com mais de 14 anos, 77,2% dos agressores eram conhecidos das vítimas e 24,3% tinham sido estupradas por parceiros ou ex-parceiros íntimos. Por fim, em relação ao local do crime, a casa se mostrou o principal local de violência: 68,3% dos casos de estupro e estupro de vulnerável ocorreram na residência da vítima, e apenas 9,4% em vias públicas (FBSP, 2023).

Pode-se dizer que é no âmbito da sexualidade feminina que se exerce o grande controle masculino, porque além dos dados estatísticos, ao analisar as imposições desiguais construídas culturalmente, compreende-se a violência de gênero como uma violência direcionada majoritariamente contra as mulheres.

A sexualidade é moldada pela cultura, pelos valores e hábitos sociais, e desse modo a sexualidade masculina está pautada na noção de que a mulher é um sujeito passivo e um objeto sexual, cabendo aos homens a iniciativa de fazer-lhes uso, de consumir-lhes, sendo pensada metaforicamente como aquele que ao penetrar o corpo do outro, dele se apropria (Machado, 2000).

Do mesmo modo, esse contexto se estende à fase da infância e juventude⁶¹, na qual a ideia de feminilidade infantil está associada à subordinação e à estrutura de dominação inserida na estrutura familiar. Logo, não havendo um amadurecimento psíquico da vítima menor de idade⁶² para compreender a natureza do ato contra ela praticado, ele é aceito e silenciado, pois de acordo com as normas sociais prestabelecidas, não lhes cabe questionar a autoridade adulta ou de qualquer outra ordem (Saffioti, 2004).

⁶¹ O presente trabalho considera a fase da infância (criança) pessoas com até 11 anos e 11 meses de idade, segundo o ECA. Assim como a fase da juventude (adolescente), pessoas com idade entre 12 e 18 anos de idade.

⁶² O presente trabalho considera como vítima de estupro de vulnerável o menor de 14 anos de idade, segundo o CP brasileiro.

É certo que o fenômeno da violência sexual contra meninas e mulheres não segue nenhum critério de regionalidade ou desenvolvimento econômico. Dessa forma, compreende-se que os abusos acontecem independente da classe econômica, social, cultural da Unidade Federativa.

Considerando que o estado do Maranhão tem 6.776.699 habitantes (IBGE, 2022), percebe-se um expressivo quantitativo no número de registros do crime de estupro e estupro de vulnerável com 572 casos em 2019, 505 casos em 2020 e 811 casos no ano subsequente⁶³, com variação positiva (50,3), conforme a Tabela 2.

Tabela 2 – Estupro e estupro de vulnerável por unidade de federação

Brasil e Unidades da Federação	Total estupro e estupro de vulnerável						
	Ns. Absolutos					Variação 2022/2023	Variação 2019/2023
	1ºs semestres						
2019	2020	2021	2022	2023			
Brasil	29.814	25.169	28.096	29.601	34.428	16,3	15,5
Acre	80	76	61	340	271	-20,3	238,8
Alagoas	351	330	499	418	425	1,7	21,1
Amapá	233	158	218	295	266	-9,8	14,2
Amazonas	416	346	355	399	350	-12,3	-15,9
Bahia	1.508	1.288	1.665	1.754	2.088	19,0	38,5
Ceará	819	661	770	768	939	22,3	14,7
Distrito Federal	371	329	282	270	379	10,4	2,2
Espírito Santo	604	487	458	618	719	16,3	19,0
Goiás	1.433	1.262	1.229	1.434	1.602	11,7	11,8
Maranhão	572	505	811	880	860	-2,3	50,3

Fonte: FBSP (2023).

Tabela 3 – Ranking dos estados com maiores registros de estupro e estupro de vulnerável em 2019

Ranking	Estado	Registros
1º	São Paulo	5.607
2º	Paraná	2.824
3º	Rio de Janeiro	2.359
4º	Minas Gerais	2.188
5º	Rio Grande do Sul	2.046
6º	Santa Catarina	1.978
7º	Pará	1.581
8º	Bahia	1.508
9º	Goiás	1.433
10º	Pernambuco	1.062
11º	Mato Grosso do Sul	933
12º	Mato Grosso	904
13º	Ceará	819
14º	Espírito Santo	604
15º	Maranhão	572

⁶³ É importante esclarecer que os dados dispostos nas Tabelas 3, 4 e 5 são números absolutos, não havendo possibilidade de estabelecer um comparativo entre o estado do Maranhão com outros estados, tendo em vista a necessidade de levar em conta o número de habitantes de cada região.

Ranking	Estado	Registros
16°	Rondônia	534
17°	Amapá	416
18°	Distrito Federal	371
19°	Alagoas	351
20°	Piauí	351
21°	Tocantins	321
22°	Sergipe	313
23°	Amazonas	233
24°	Rio Grande do Norte	190
25°	Roraima	147
26°	Paraíba	87
27°	Acre	80

Fonte: dados da pesquisa (2023).

Tabela 4 – *Ranking* dos estados com maiores registros de estupro e estupro de vulnerável em 2020

Ranking	Estado	Registros
1°	São Paulo	4.814
2°	Paraná	2.273
3°	Rio de Janeiro	1.773
4°	Minas Gerais	1.737
5°	Santa Catarina	1.724
6°	Rio Grande do Sul	1.682
7°	Pará	1.304
8°	Bahia	1.288
9°	Goiás	1.262
10°	Pernambuco	1.018
11°	Mato Grosso	812
12°	Mato Grosso do Sul	802
13°	Ceará	661
14°	Maranhão	505
15°	Espírito Santo	487
16°	Rondônia	467
17°	Piauí	375
18°	Amapá	346
19°	Tocantins	337
20°	Alagoas	330
21°	Distrito Federal	329
22°	Sergipe	217
23°	Rio Grande do Norte	187
24°	Amazonas	158
25°	Roraima	147
26°	Acre	76
27°	Paraíba	58

Fonte: dados da pesquisa (2023).

Tabela 5 – *Ranking* dos estados com maiores registros de estupro e estupro de vulnerável em 2021

Ranking	Estado	Registros
1°	São Paulo	5.508
2°	Paraná	2.360
3°	Rio de Janeiro	2.185
4°	Minas Gerais	1.853
5°	Bahia	1.665
6°	Rio Grande do Sul	1.623

Ranking	Estado	Registros
7°	Santa Catarina	1.609
8°	Pará	1.552
9°	Goiás	1.229
10°	Pernambuco	1.196
11°	Mato Grosso do Sul	965
12°	Maranhão	811
13°	Mato Grosso	772
14°	Ceará	770
15°	Alagoas	499
16°	Espírito Santo	458
17°	Rondônia	453
18°	Piauí	434
19°	Amazonas	355
20°	Tocantins	329
21°	Rio Grande do Norte	320
22°	Distrito Federal	282
23°	Sergipe	272
24°	Amapá	218
25°	Roraima	210
26°	Paraíba	107
27°	Acre	61

Fonte: dados da pesquisa (2023).

No estado do Maranhão, uma pesquisa realizada a nível estadual, entre os anos de 2016 e 2021, mostram que as maiores frequências absolutas de notificações de violências sexual contra crianças e adolescentes ocorridas no Estado são sexo feminino (n = 601) 84,29% (crianças), e para adolescentes (n = 2.157) 96,16% dos casos.

Quanto à raça declarada em crianças, a parda obteve percentuais mais elevados no geral (n = 514) 72,08%, seguida da branca (n = 98) 13,74%, assim como nos adolescentes, a raça parda (n = 1706) 76,05%, seguida da preta (n = 260) 11,59%.⁶⁴ No tocante ao perfil de formação, é mais comum a prevalência de casos de violências entre pessoas com escolaridade das 1ª e 4ª séries do Ensino Fundamental (n = 153) 21,45%, entre as 5ª e 8ª séries (n = 1.049) 46,76%⁶⁵.

O local mais comum de ocorrência de casos em crianças e adolescentes é o ambiente residencial (n = 523) 73,35% e (n = 1.641) 73,16%, respectivamente. Entre aqueles com dez a 19 anos, há predominância da violência sexual, sendo a sua maioria contra as meninas no ambiente domiciliar, e os agressores são na maior parte os próprios pais, padrastos, madrastas, irmãos, conhecidos, amigos, desconhecidos, cuidadores e pessoas conhecidas das vítimas, como mostram as Tabelas 6 e 7 abaixo.

⁶⁴ Dados extraídos do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) que é alimentado, principalmente, pela notificação e investigação de casos de doenças e agravos que constam da Lista Nacional de Doenças de Notificação Compulsória (Portaria de Consolidação n.º 4, de 28 de setembro de 2017).

⁶⁵ Dados extraídos do Sinan.

Tabela 6 – Características e o perfil do agressor no crime de estupro de vulnerável no Maranhão

Variáveis	Crianças	Adolescentes
Local da ocorrência		
Residência	523	1641
Habitação coletiva	1	22
Escola	6	17
Local de prática esportiva	4	7
Bar ou similar	2	19
Via pública	29	159
Comércio/serviços	3	25
Indústrias/construção	4	5
Outros	141	348
Agressor		
Pai	69	79
Mãe	14	11
Padrasto	77	176
Madrasta	2	182
Cônjuge	-	12
Ex-cônjuge	-	511
Namorado	-	86
Ex-namorado	-	23
Irmão(ã)	15	575
Amigos/conhecidos	228	289
Desconhecidos	65	4
Cuidador	2	10
Pessoa com relação institucional	5	18
Outros vínculos	143	225
Sexo do agressor		
Ignorado	89	30
Masculino	593	2161
Feminino	22	48
Ambos os sexos	9	4

Fonte: adaptado de Maranhão (2023).

Tabela 7 – Perfil demográfico da violência sexual contra crianças e adolescentes ocorridos no Maranhão

Variáveis	Crianças	Adolescentes
Sexo		
Masculino	112	86
Feminino	601	2157
Raça		
Ign/branco	10	18
Branca	98	238
Preta	76	260
Amarela	5	10
Parda	514	1706
Indígena	10	11
Grau de escolaridade		
Ign/branco	40	274
Analfabeto	3	20
1ª a 4ª série incompleta do EF	153	149
4ª série incompleta do EF	29	103
5ª a 8ª série incompleta do EF	33	1049
Ensino Fundamental completo	-	161
Ensino Médio incompleto	-	364
Ensino Médio completo	-	103

Variáveis	Crianças	Adolescentes
Educação superior incompleto	-	18
Educação Superior completo	-	1
Não se aplica	455	1

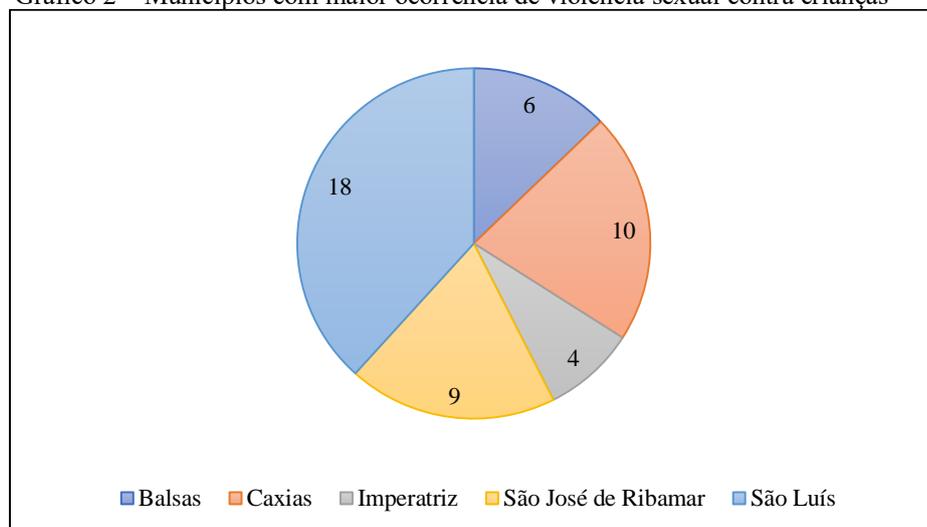
Fonte: adaptado de Maranhão (2023).

Tanto a nível nacional quanto a nível estadual é possível concluir que o Brasil, de um modo geral, falha em proteger mulheres, crianças e adolescentes, pois são esses grupos que representam a maior parte das vítimas. Em relação às variáveis, observa-se que o sexo feminino compreende a maioria dos casos, isso porque a violência de gênero é um reflexo da ideologia patriarcal que determina as relações de poder entre homens e mulheres.

Como reflexo do patriarcalismo, o modelo de organização social ainda coloca a mulher em condição de submissão e exploração, vista como objeto de desejo e propriedade do homem. Quando aquela contesta a sua condição, este se utiliza da força, como um traço atribuído ao perfil masculino, o que termina legitimando violências, como o estupro. Importante lembrar mais uma vez que o elevado índice de subnotificação dessa espécie delitativa, relacionada com a culpa e a normalização dos crimes sexuais, naturalizam esse tipo de violência contra a mulher e desestimulam as denúncias das vítimas.

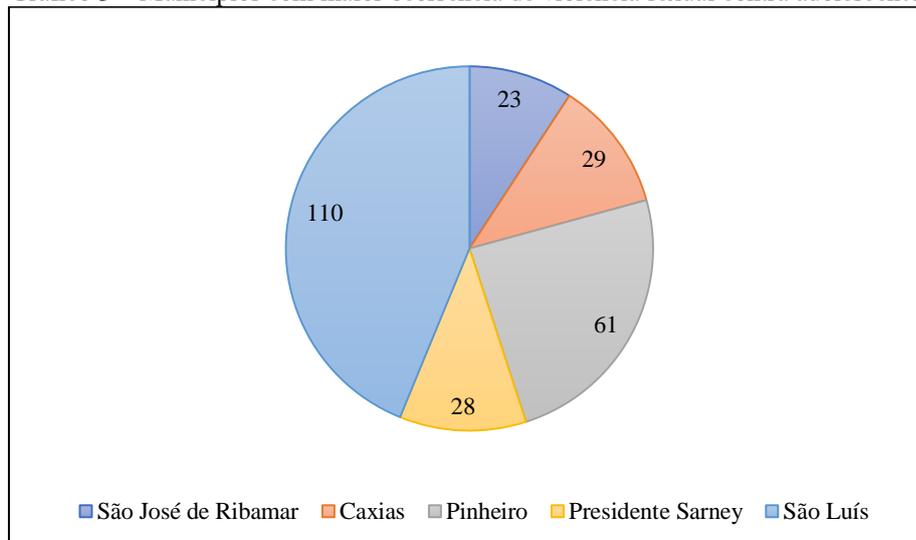
Outro dado importante é que a notificação por ocorrência de violência sexual contra crianças ocorrida no Maranhão, no ano de 2021, foi mais frequente em São Luís, Caxias, São José de Ribamar, Balsas e Imperatriz. Enquanto em relação à ocorrência de violência para os adolescentes, o município que lidera é São José de Ribamar, seguido de Pinheiro e Caxias, como se pode observar nos Gráficos 2 e 3, abaixo.

Gráfico 2 – Municípios com maior ocorrência de violência sexual contra crianças



Fonte: adaptado de Maranhão (2023).

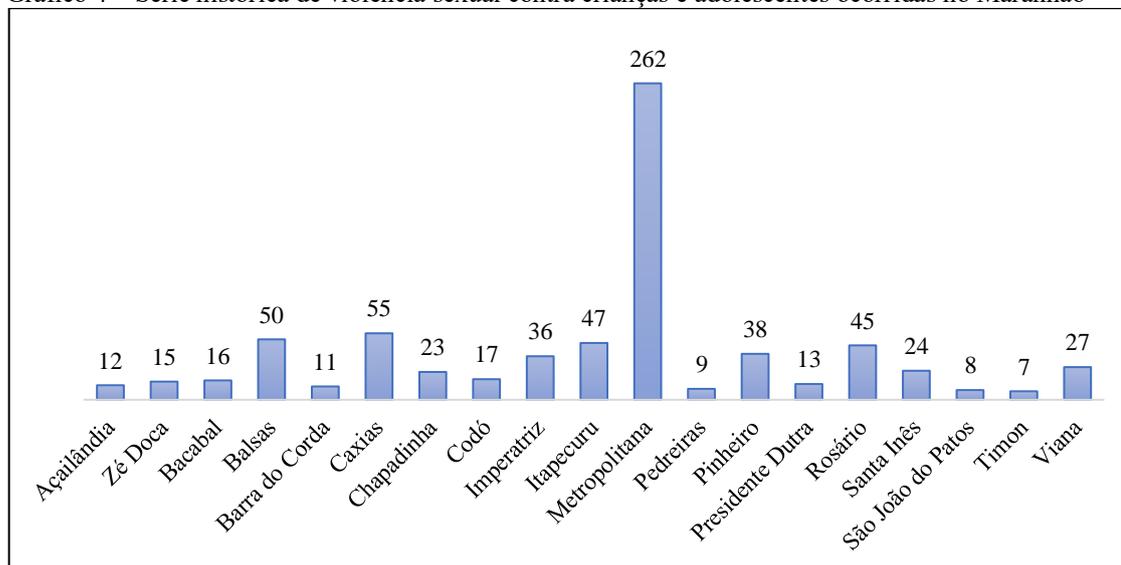
Gráfico 3 – Municípios com maior ocorrência de violência sexual contra adolescentes



Fonte: adaptado de Maranhão (2023).

Considerando o período compreendido entre 2016 e 2021, infere-se, de acordo com o Gráfico 4 abaixo, que a região metropolitana foi a mais expressiva em relação ao número de violências sexuais ocorridas, seguida da regional de Caxias e Balsas.

Gráfico 4 – Série histórica de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorridas no Maranhão



Fonte: adaptado de Maranhão (2023).

Apesar dos dados apresentados, esse estudo permite inferir que o fenômeno da violência contra crianças e adolescentes no Estado está subnotificado, pois existem municípios nos quais os dados possivelmente não representam a realidade das ocorrências da

violência, em que dos 217 municípios do Maranhão, 108 municípios encontram-se silenciosos na notificação, o que representa 49,76% do total⁶⁶.

De forma geral, dados de estupros e estupros de vulneráveis apontam que, entre 2017 e 2020, entre as vítimas de zero a 19 anos, 81% tinham até 14 anos de idade. Em números absolutos, isso significa que nos últimos quatro anos, de um total de 179.278 casos registrados, 145.08619 ocorrências, as vítimas tinham até 14 anos. Nos últimos quatro anos, foram registrados 179.277 casos de estupro ou estupro de vulnerável com vítimas de até 19 anos – uma média de quase 45 mil casos por ano. Crianças de até dez anos representam 62 mil das vítimas nesses quatro anos – ou seja, um terço do total (Fundo das Nações Unidas para a Infância [Unicef], 2021).

Esses números comprovam que a mulher é a principal vítima dos estupros registrados no Brasil e no Maranhão, ao tempo que corre o maior risco de sofrê-los ainda na fase da infância (Sousa, 2017). Feito esse recorte crítico, acerca dos números levantados sobre os dados indicados no Painel Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica contra as Mulheres em território Nacional e no Estado do Maranhão, apresenta-se os dados referentes ao TJMA, em seguida discutidos.

4.4 O maior valor probatório da palavra da vítima: uma análise quali-quantitativa dos dados apresentados

Após apresentação, discussão e ilustração dos painéis de enfrentamento à violência doméstica e/ou familiar contra meninas e mulheres, passa-se a apresentar e debater os acórdãos que versam sobre o crime de estupro de vulnerável no âmbito do TJMA, tecendo articulações entre os achados e o referencial teórico discutido na pesquisa.

Inicialmente, apresenta-se os dados relativos à análise dos dados, mais especificamente, os acórdãos colhidos no portal Jurisconsult⁶⁷ do TJMA, considerando-se as seguintes palavras-chave: “estupro de vulnerável” e “palavra da vítima”, combinadas com a condição de busca “E”. Conforme exposto anteriormente, foram selecionados os acórdãos que fizessem referência às apelações criminais ou revisões criminais acerca do delito específico de estupro de vulnerável no lapso temporal de 01 de janeiro de 2019 a 01 de janeiro de 2022⁶⁸.

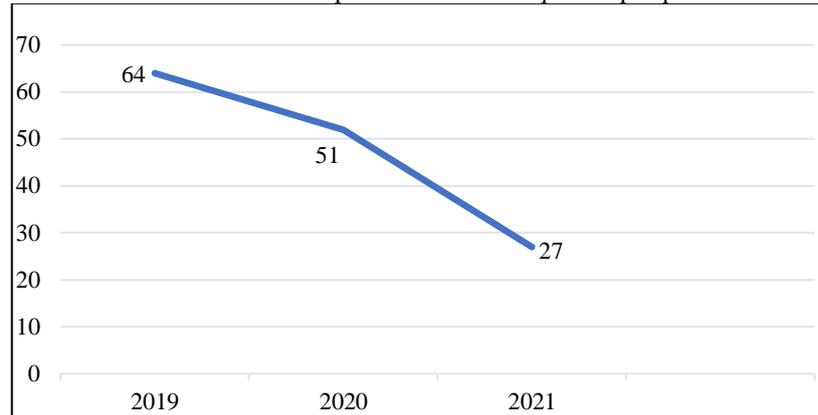
⁶⁶ Fonte: SINANNET – Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA) no recorte entre 2016 e 2021.

⁶⁷ <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/home>

⁶⁸ O recorte temporal desta pesquisa teve o condão de analisar o último dia do último mês do ano de 2021, por isso optou-se por inserir a data 01 de janeiro de 2022 como termo final da busca.

Assim, após o levantamento do material (acórdãos), o universo total de dados considerado se consolidou com o quantitativo de 142 resultados⁶⁹ do TJMA exarados no período de 2019 a 2021, a partir das chaves de busca no portal do Jurisconsult do TJMA, conforme o Gráfico 5, demonstrando a quantidade total de acórdãos delimitados a cada ano, de 2019 a 2021.

Gráfico 5 – Total de acórdãos pertencentes ao *corpus* da pesquisa



Fonte: dados da pesquisa (2023).

Visivelmente constata-se um decréscimo na quantidade de processos em segunda instância entre os anos de 2019 e 2021. Considerando o mesmo período compreendido, embora o número de denúncias de crimes sexuais contra crianças e adolescentes tenha crescido no Brasil e no Maranhão⁷⁰, verifica-se uma redução no quantitativo dos julgamentos dos recursos em 2ª instância pelo TJMA.

Ao considerar que o crime em questão apresenta um alto grau de recorribilidade, percebe-se que o sistema criminal maranhense é moroso e lento na prestação jurisdicional em segunda instância, uma vez que a quantidade de registro de casos de estupro de vulnerável é inversamente proporcional ao julgamento proferido pelos tribunais.

O painel de enfrentamento à violência contra meninas e mulheres no estado do Maranhão indica que somente no primeiro semestre de 2021 foram notificados 811 casos de estupro e estupro de vulnerável, ao passo que, nesse mesmo ano, os desembargadores prolataram apenas 27 acórdãos relacionados com o crime de estupro de vulnerável, que não representa nem 10% dos casos notificados.

⁶⁹ Há que se destacar que dos 427 acórdãos levantados inicialmente, utilizados os critérios de exclusão delimitado na pesquisa e pautados na análise de dados, 282 acórdãos foram excluídos do *corpus*, em razão de extrapolarem o lapso temporal delimitado.

⁷⁰ O Maranhão está entre os estados do Brasil com mais registros de casos de estupro e estupro de vulnerável com 572 casos em 2019, 505 casos em 2020 e 811 casos no ano subsequente.

Embora o CPP em regra priorize a tramitação do crime de estupro de vulnerável⁷¹, o Estado demora na prestação jurisdicional não somente à vítima, mas a toda a sociedade.

Uma pesquisa realizada pelo PPGDIR da UFMA, que teve como objeto o estudo da violação de direitos humanos de mulheres, concluiu que a demora na prestação jurisdicional e a prescrição caracterizam violência institucional (Sousa, 2023).

A violência institucional pode gerar, ainda, o silenciamento das vítimas, que acabam por não noticiar o crime sofrido, daí a causa do elevado índice de subnotificação ou cifra oculta, comumente observado nos crimes sexuais. As mulheres convivem com o silenciamento desde o momento em que a história passou a ser contada, conforme leciona Mendes (2020, p. 131):

Um dos caminhos para o silenciamento da vítima com relação às suas percepções pessoais acerca da violência sofrida consiste no conjunto de questionamentos que tendem a ser postos diante das mulheres vitimadas, seja ao longo da investigação ou durante o processo, momentos em que a narrativa da vítima ganha relevo, não necessariamente para receber a imediata credibilidade, mas sim para se verificar, por via indireta, na situação concreta, que ações da vítima contribuíram de alguma forma para que a violência sexual ocorresse. Reaparece, então, o espectro da vítima colaboradora, sobre a qual foram escritas páginas e páginas dos manuais tradicionais de direito penal.

Foi constatado, a partir da análise dos processos de primeiro grau de uma comarca do interior do Maranhão (Urbanos Santos), que os processos ficam estancados no início da instrução criminal (Sousa, 2023).

Insta assinalar que esses processos estancados, culminam na violação de direitos humanos de brasileiras e em alta incidência da não punição do agressor, que tem por ação reflexa a extinção da punibilidade da violência trazida a juízo, que é o efeito da prescrição penal, como também na percepção da vítima e da sociedade que o Estado Juiz foi omissivo, negligente, desidioso, como se constatou no caso 12.051, já devidamente citado e nos dados levantados pelo CNJ (2021). Portanto, é indefensável o fato de que a justiça brasileira não consiga concluir mais da metade dos processos que versam sobre a violência de gênero em solo brasileiro, restando patente, a ofensa à garantia da razoável duração do processo que apresenta a mulher como vítima (Sousa, 2023, p. 132).

Consoante à ineficiência do Sistema de Justiça em não garantir a razoável duração do processo, a mulher vítima de violência de gênero é revitimizada (Prado; Nunes, 2016), a medida que o sistema de justiça criminal age de forma a duplicar a violência através da violência institucionalizada, o que também incide na violação dos direitos humanos.

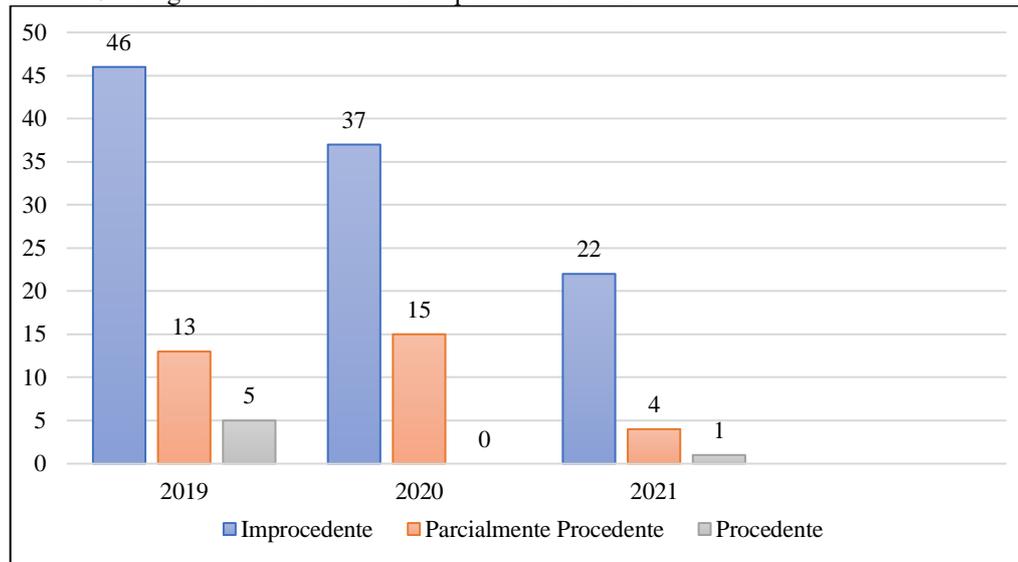
⁷¹ Art. 394-A do Código de Processo Penal prevê que os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Com previsão na Convenção Belém Pará, a violência institucional é exercida quando os representantes institucionais apresentam juízo de valor em relação às mulheres a partir dos paradigmas subjetivos e preconceituosos, baseados nas diversas discriminações de classe social, raça e gênero (Silva; Bertoni; Luna, 2020).

Nesse mesmo entendimento, Nascimento (2007) defende que o Sistema de Justiça desvaloriza a palavra a mulher, e assim, a revitimiza. “A mulher estuprada é muitas vezes revitimizada nas mãos do Sistema de Justiça Criminal, ou seja, é vítima duas vezes: primeiro por ter sua dignidade sexual agredida e, segundo, por muitas vezes se sentir culpada pelo próprio abuso sofrido” (Nascimento, 2007, p. 46-47).

Dos 142 acórdãos encontrados entre os anos de 2019 e 2021, observou-se uma tendência do órgão colegiado em negar provimento dos recursos interpostos, e desta forma, a manutenção da sentença no que se refere à condenação do recorrente, conforme o Gráfico 6.

Gráfico 6 – Julgamento dos recursos interpostos do TJMA



Fonte: dados da pesquisa (2023).

Cabe esclarecer que os recursos são instrumentos processuais, previstos pelo CPP, na qual possibilitam a impugnação ou a revisão de uma decisão judicial proferida em 1ª instância⁷².

Os recursos possuem natureza voluntária, ou seja, a parte que não obteve decisão favorável pode ou não recorrer, além disso, a decisão precisa ter uma previsão legal de

⁷² Art. 593 do CPP: Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: I – das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular. (Brasil, 1941).

recurso (Brasil, 1941). Em face disso, via de regra, a sentença é passível de recurso de apelação, na qual será analisado por um órgão colegiado em 2ª instância.

Em 70% da amostra, os recursos foram julgados improcedentes⁷³ (105 recursos), mantendo as condenações dos juízes de 1º grau. Presentes os requisitos de admissibilidade⁷⁴ do recurso, o relator conhece e analisa o mérito. Em sua maioria, o apelante pleiteia a absolvição justificando o seu pedido pela ausência de provas.

Noutra banda, é possível observar que os recursos⁷⁵ julgados de forma parcialmente procedente⁷⁶ alteram o regime de cumprimento de pena (regime fechado para o semiaberto), bem como modificam o *quantum* de pena base, como mostram as Tabelas 8, 9 e 10.

Tabela 8 – Julgamento dos recursos pelo TJMA em 2019

Natureza das Decisões	Qtd.	Modificação
Improcedente	46	Sentença Mantida (Condenação)
	11	Redimensionamento da pena e/ou alteração do regime de cumprimento
Parcialmente Procedente	1	Isenção das custas processuais
	1	Absolvição do crime tipificado no art. 218-B CP
Procedente	3	Absolvição
	2	Condenação

Fonte: dados da pesquisa (2023).

Tabela 9 – Julgamento dos recursos pelo TJMA em 2020

Natureza das Decisões	Qtd.	Modificação
Improcedente	37	Sentença Mantida
	12	Redimensionamento da pena e/ou alteração do regime de cumprimento
Parcialmente Procedente	1	Fixação de honorários advocatícios
	1	Benefício da justiça gratuita
Procedente	0	-

⁷³ De acordo com o CPP, o recurso é julgado improcedente quando o órgão julgador nega a impugnação interposta pela parte insatisfeita com a sentença, que consequentemente será mantida (Brasil, 1941). Do contrário, o recurso é julgado procedente quando o órgão julgador acolhe a impugnação interposta e reforma a sentença.

⁷⁴ Para que possa ser analisado, o recurso deve preencher os pressupostos de admissibilidade (prelibação) exigidos pelo CPP, caso contrário, o recurso não será conhecido, ou seja, o órgão julgador não irá apreciá-lo (Brasil, 1941).

⁷⁵ Em 97% dos recursos interpostos, observa-se a apelação criminal. Esse recurso tem como objetivo rever a decisão da primeira instância e buscar a sua reforma, anulação ou diminuição da pena aplicada.

⁷⁶ De acordo com o CPP, o recurso é julgado parcialmente procedente quando o órgão julgador aceita em parte a impugnação interposta pela parte insatisfeita com a sentença de 1º grau (Brasil, 1941).

Fonte: dados da pesquisa (2023).

Tabela 10 – Julgamento dos recursos pelo TJMA em 2021

Natureza das Decisões	Qtd.	Modificação
Improcedente	22	Sentença Mantida
Parcialmente Procedente	14	Redimensionamento da pena e/ou alteração do regime de cumprimento
Procedente	1	Condenação

Fonte: dados da pesquisa (2023).

Há uma tendência nos julgamentos no TJMA quando defere parcialmente o mérito do recurso em modificar a pena, de forma a reduzir o tempo de cumprimento da pena do acusado e em alguns casos a modificação do regime inicial de cumprimento menos gravoso.

Isto porque, de acordo com o art. 33, §2º, “b” do CP, a pena que for superior a quatro anos e não exceder a oito anos pode ser cumprida em regime semiaberto. Dessa forma, infere-se que o réu condenado, ao interpor recurso para o TJMA, obtém⁷⁷ grandes chances de ter a sentença reformada para diminuir a pena cominada.

Com o advento da Lei n.º 12.015 de 2009, o crime de estupro, previsto no art. 213 do CP, ampliou a sua aplicação para os casos que, na lei anterior, eram tratados apenas como “atos libidinosos”⁷⁸. Desse modo, gestos que causem constrangimento, como carícias forçadas, após a promulgação da Lei, também podem ser enquadrados como estupro. Além disso, em se tratando do crime de estupro de vulnerável⁷⁹, tipo penal criado com a referida Lei, a presunção de violência é absoluta, ou seja, o consentimento da vítima é irrelevante para a caracterização do delito.

Superado esse entendimento, passa-se à análise dos elementos probatórios que justificaram as decisões⁸⁰.

Tabela 11 – Provas contendo apenas a palavra da vítima entre 2019 e 2021

Provas	2019	2020	2021	Total
Somente a palavra da vítima	1	1	1	3
Palavra da vítima e outros elementos probatórios	61	47	15	123
Sem retorno	2	3	11	16

Fonte: dados da pesquisa (2023).

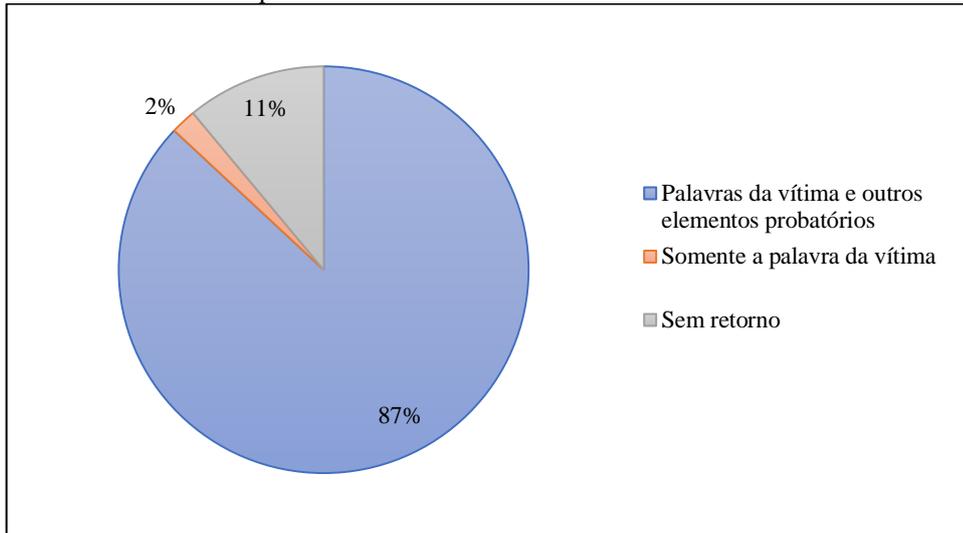
⁷⁷ Dos 33 acórdãos julgados parcialmente procedentes, 28 destes tiveram redução de pena.

⁷⁸ Isto porque pela lei anterior, um criminoso que praticasse ato diverso de conjunção carnal respondia apenas pelo crime de atentado violento ao pudor, e não por estupro.

⁷⁹ Art. 217-A do CP tipifica o crime de estupro de vulnerável, na qual considera a conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos.

⁸⁰ Para a análise dos acórdãos, buscou-se pesquisar o inteiro teor do julgamento, no entanto, a plataforma escolhida para o presente trabalho (Jurisconsult) restringiu alguns acórdãos, disponibilizando apenas a ementa. Assim, 16 acórdãos foram excluídos da pesquisa por não haver retorno do objeto de estudo.

Gráfico 7 – Elementos probatórios dos acórdãos do TJMA entre 2019 e 2021



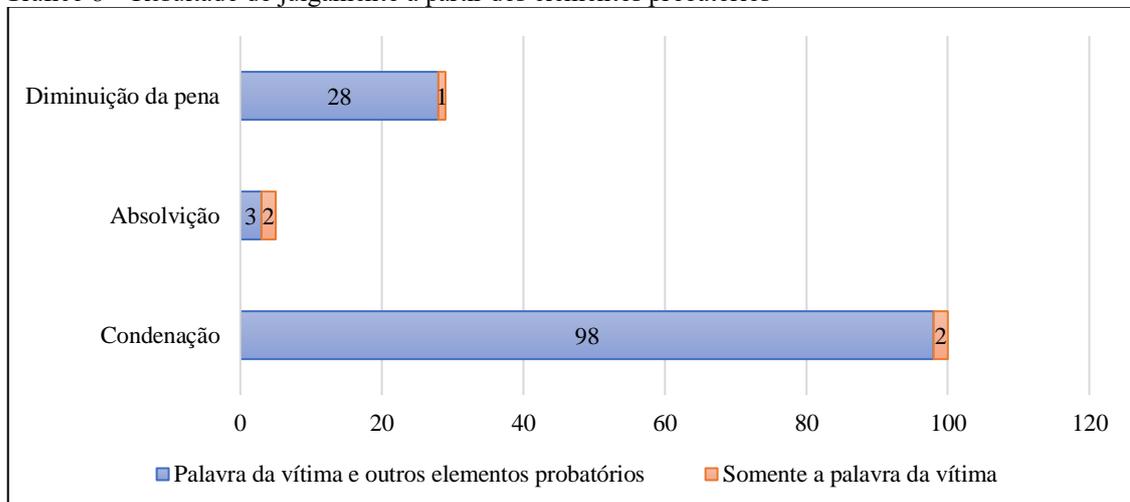
Fonte: dados da pesquisa (2023).

Percebe-se que da totalidade da amostra analisada, apenas 2% dos acórdãos contêm somente a palavra da vítima, e na sua grande maioria há uma reunião de elementos probatórios e o exame de conjunção carnal sustentando a condenação criminal.

A inversão dos papéis e do ônus da prova torna-se bastante evidente, uma vez que o comportamento feminino passa a ser objeto de análise e julgamento. Incube à mulher provar que corresponde a todos os padrões no campo da moral sexual para que possa ser considerada uma vítima de estupro.

Desse modo, os dados sugerem que a condenação criminal é, em sua maioria, corroborada pela reunião de elementos probatórios, não bastando somente a palavra da vítima, como observa-se nos gráficos abaixo.

Gráfico 8 – Resultado do julgamento a partir dos elementos probatórios



Fonte: dados da pesquisa (2023).

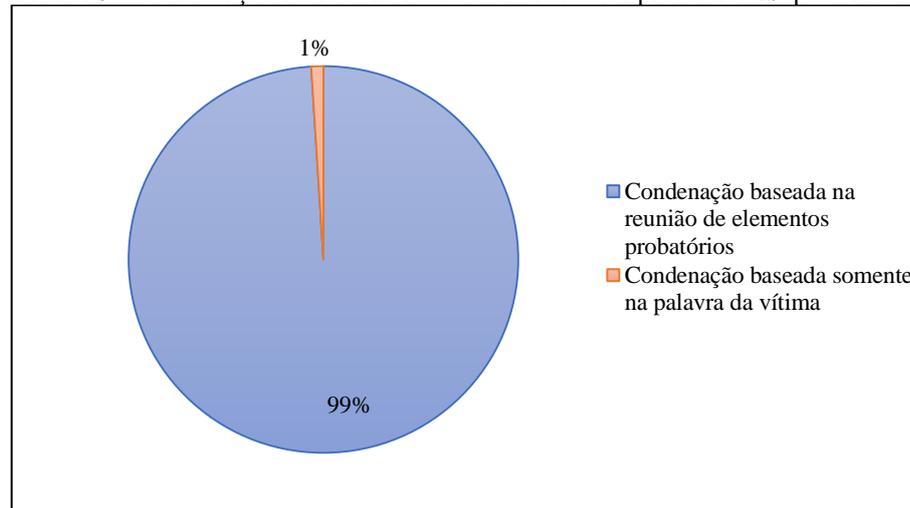
Infere-se que o resultado do julgamento depende exclusivamente dos elementos probatórios contidos no processo, ao passo que a defesa do réu insiste em desacreditar a palavra da vítima, retirando-lhes qualquer valor probatório, a fim de alegar a inexistência do crime: “Em suas razões de fls. 152/159, o apelante, pede a sua absolvição, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, tendo em vista as contradições existentes nos depoimentos da vítima e de sua genitora” (Maranhão, 2019, p. 1).

Alegaçoão que também se observa em sede do recurso apelatório n.º 30437/2018. Por vezes, o depoimento da vítima nem é considerado prova. “Em sede de razões recursais (fls. 268-271), o apelante, em síntese, refuta a insuficiência de provas a ensejar a condenação, no que requer a absolvição” (Maranhão, 2019, p. 1).

Ademais, é muito grave e temeroso que com frequência se admita a invocação de teses de defesa em Tribunais brasileiros que reafirmem preconceitos e práticas estruturais violentas como o machismo, ao serem levados a julgamento crimes praticados contra a vida de mulheres.

Teses que se fundam em machismo, patriarcalismo e misoginia são recorrentes em sede de julgamento, refletindo como o Tribunal espelha de forma categórica o modelo social que se divide e discrimina pessoas em razão de gênero, raça e classe.

Gráfico 9 – Condenação baseada na reunião de elementos probatório vs. palavra da vítima

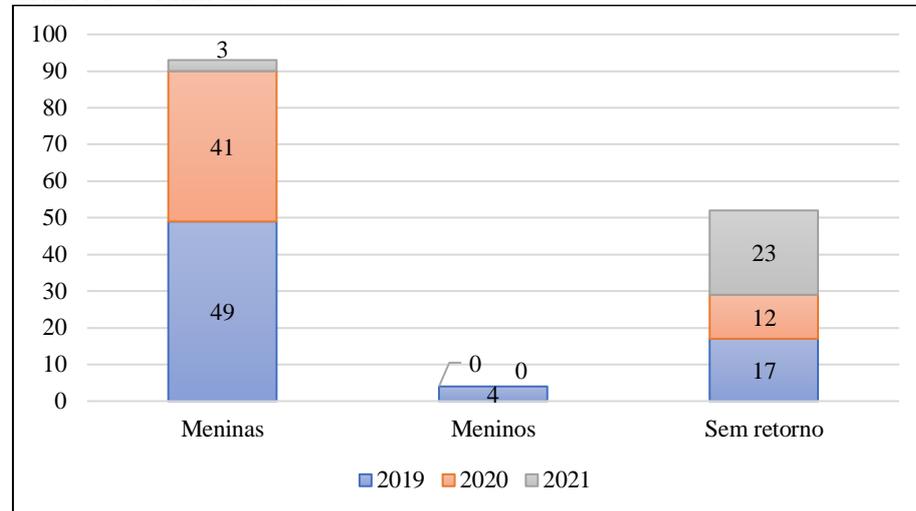


Fonte: dados da pesquisa (2023).

A mulher no campo do judiciário, tal qual no núcleo social, é vista como um não sujeito (Andrade, 2007), cuja existência deve se reduzir ao ambiente íntimo e doméstico, de forma que quando ela acaba por ser vítima de uma situação violenta, questiona-se quanto ao modelo comportamental de moral sexual que lhe é imposto pela ideologia patriarcalista.

O presente estudo aponta que a maioria das vítimas é do sexo feminino, o que reafirma o caráter de gênero da violência sexual, demonstrando que o sexo das vítimas é determinante para a ocorrência do crime.

Gráfico 10 – Perfil das vítimas

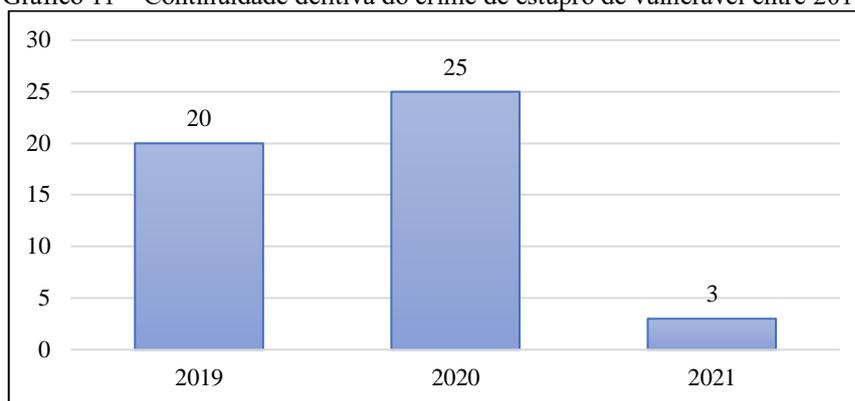


Fonte: dados da pesquisa (2023).

Da análise da totalidade da amostra, verifica-se o quantitativo de 90 meninas vítimas de estupro e quatro meninos; em 23 acórdãos a pesquisa não retornou resultado. Assim, compreende-se que a violência sexual no Brasil emerge de uma cultura do estupro, inserida em uma sociedade constituída historicamente da tolerância de violências contra a mulher (seja ela adulta ou criança). A noção de que as mulheres devem submeter-se aos homens e satisfazer-lhes as suas vontades legitima a estrutura patriarcal e machista dominante no seio social.

Dos dados extraídos dos acórdãos do TJMA no recorte temporal delimitado no objeto de estudo, percebe-se a recorrência das condutas, ou seja, o crime não acontece uma única vez, mas por um longo período de tempo, que configura a continuidade delitiva do crime de estupro de vulnerável.

Gráfico 11 – Continuidade delitiva do crime de estupro de vulnerável entre 2019 e 2021



Fonte: dados da pesquisa (2023).

Isto acontece pois segundo os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁸¹, o crime de estupro de vulnerável ocorre dentro da residência da vítima por alguém próximo ou que exerce um poder sobre ela.

Essa relação de confiança preexistente, somada à capacidade reduzida de reação da vítima, favorece a repetição do delito e dificulta a quantificação precisa das ocorrências. Desse modo, a vítima, completamente subjugada e objetificada, não possui sequer condições de quantificar quantas vezes foi violentada, convertendo-se no modo cotidiano de vida que lhe foi imposto.

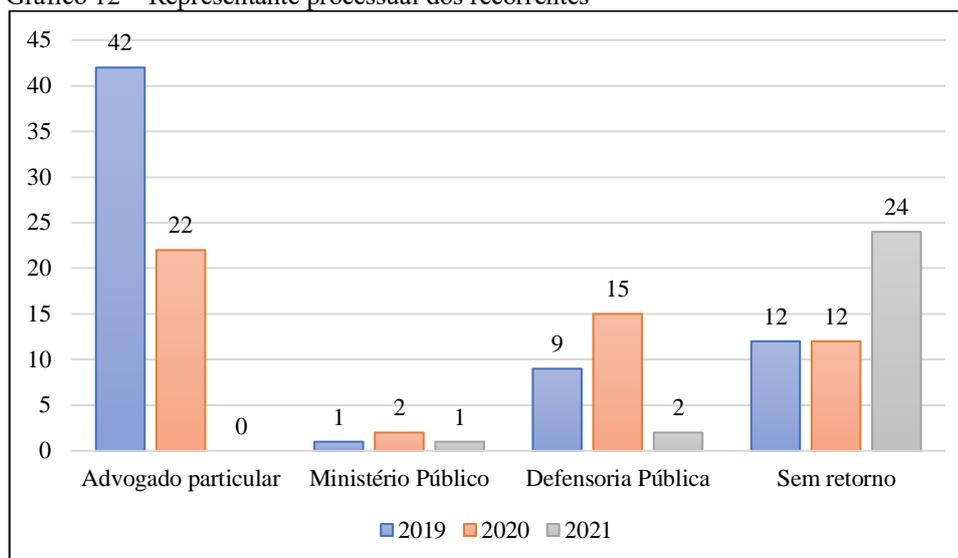
A continuidade delitiva é uma figura jurídica criada pelo legislador, que se aplica quando um agente comete o mesmo crime mais de uma vez, em circunstâncias semelhantes, criando uma série de infrações. Em casos de estupro de vulnerável praticado em continuidade delitiva, o agressor pode ser condenado por um único crime, com pena aumentada de um sexto a dois terços⁸².

No exame quantitativo dos acórdãos, é possível inferir uma clara tendência à representação processual do acusado por advogado particular (45%), o que permite formular a hipótese que a situação econômica do réu presume-se ser mediana.

⁸¹ Em 2022, dos quase 57 mil casos de estupro de vulnerável registrados, 72,2% ocorreram na própria residência da família, e em 71,5% desses crimes o autor foi um familiar.

⁸² Art. 71 do CP diz que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Gráfico 12 – Representante processual dos recorrentes



Fonte: dados da pesquisa (2023).

Com vistas à análise qualitativa dos dados, dos 142 acórdãos extraídos do TJMA entre 2019 e 2021, apenas em três destes havia somente a palavra da vítima. Desse quantitativo, observou-se uma condenação, uma absolvição e uma diminuição de pena.

Tabela 12 – Acórdãos que há somente a palavra da vítima como elemento probatório

N.º do acórdão	Resultado do julgamento	Desembargador relator
1 AP CRIM 037316/2019	Recurso provido para absolver o réu por falta de provas	Des. José de Ribamar Froz Sobrinho
2 AP CRIM 002004/2019	Recurso parcialmente provido para exclusão de agravante e consequente redimensionamento da pena.	Des. José de Ribamar Froz Sobrinho
3 AP CRIM 040588/2019	Recurso improvido e manutenção da sentença condenatória	Des. Antônio José Vieira Filho

Fonte: dados da pesquisa (2023).

Investigando o conteúdo do acervo probatório, conclui-se que o depoimento da vítima não foi suficiente para sustentar uma condenação no TJMA, enquanto a realização do exame de conjunção carnal foi um dos fatores determinantes para a condenação nos casos de estupro, de acordo com a Tabela 14 abaixo.

Tabela 13 – Acórdãos que contêm o exame de conjunção carnal do TJMA entre 2019 e 2021

Número do acórdão	Exame de conjunção carnal	Resultado
AP CRIM 0207771/2018	Sim	Condenação
AP CRIM 030707/2018	Sim	Condenação
REV CRIM 0805687-42.2018.8.10.0000	Sim	Condenação
AP CRIM 000181/2019	Sim	Condenação
AP CRIM 014863/2018	Sim	Condenação
AP CRIM 000580/2019	Sim	Condenação
AP CRIM 002252/2019	Sim	Condenação
AP CRIM 008517/2019	Sim	Condenação

Número do acórdão	Exame de conjunção carnal	Resultado
AP CRIM 003047/2018	Sim – atestando gravidez	Condenação
AP CRIM 034098/2018	Sim	Condenação
AP CRIM 003485/2019	Sim	Condenação
AP CRIM 040314/2018	Sim	Condenação
AP CRIM 001353/2019	Sim	Absolvição
AP CRIM 035458/2018	Sim	Condenação
AP CRIM 038043/2018	Sim	Condenação
AP CRIM 031466/2018	Sim	Condenação
AP CRIM 033231/2018	Sim	Condenação
AP CRIM 005904/2019	Sim	Condenação
AP CRIM 0015904/2019	Sim	Condenação
AP CRIM 023500/2019	Sim	Condenação
AP CRIM 25174/2018	Sim	Condenação
AP CRIM 029204/2018	Sim	Condenação
AP CRIM 031580/2018	Sim	Condenação
AP CRIM 15027/2019	Sim	Condenação
AP CRIM 003432/2019	Sim	Condenação
AP CRIM 002793/2019	Sim	Condenação
AP CRIM 009755/2019	Sim	Condenação
AP CRIM 022294/2017	Sim	Condenação
AP CRIM 023558/2019	Sim	Condenação
AP CRIM 008982/2019	Sim	Condenação
AP CRIM 036966/2018	Sim	Condenação
AP CRIM 020265/2018	Sim	Condenação
AP CRIM 004293/2019	Sim	Condenação
AP CRIM 020600/2019	Sim	Condenação
AP CRIM 015348/2019	Sim – atestando gravidez	Condenação
AP CRIM 011298/2019	Sim – atestando gravidez	Condenação
AP CRIM 024730/2019	Sim	Condenação
AP CRIM 006121/2020	Sim	Condenação
AP CRIM 009728/2019	Sim	Condenação
AP CRIM 024588/2019	Sim	Condenação
AP CRIM 031807/2019	Sim	Condenação
AP CRIM 031828/2019	Sim	Condenação
AP CRIM 040809/2019	Sim	Condenação
AP CRIM 014762/2020	Sim	Condenação
AP CRIM 008511/2020	Sim	Condenação
AP CRIM 036857/2019	Sim	Condenação
AP CRIM 040243/2019	Sim	Condenação
AP CRIM 041427/2019	Sim	Condenação
AP CRIM 013920/2018	Sim – atestando gravidez	Condenação
AP CRIM 031617/2018	Sim	Condenação
AP CRIM 040586/2018	Sim	Condenação
AP CRIM 017090/2019	Sim	Condenação
AP CRIM 043567/2019	Sim	Condenação
AP CRIM 001697/2019	Sim	Condenação
AP CRIM 029442/2019	Sim	Condenação
AP CRIM 038384/2019	Sim	Condenação
AP CRIM 039689/2018	Sim	Condenação
AP CRIM 027353/2019	Sim	Condenação
AP CRIM 001561/2021	Sim	Condenação
AP CRIM 006523/2020	Sim	Condenação
AP CRIM 008638/2021	Sim	Condenação
AP CRIM 041406/2019	Sim	Condenação

Fonte: dados da pesquisa (2023).

Diante dessa Tabela 14 pode-se inferir que o exame de conjunção carnal assume maior relevância quando comparado ao depoimento da vítima, embora se afirme em jurisprudência⁸³ que a palavra da vítima tem especial relevância em crimes dessa natureza, o que não se mostrou suficiente nos processos analisados para garantir a condenação dos acusados.

Destarte, mesmo estando diante de um conjunto probatório robusto, ainda assim não é o suficiente para o convencimento dos julgadores. É o que ocorre no inteiro teor do acórdão do julgamento da Apelação Criminal n.º 001353/2019, quando, na análise da materialidade delitiva pelo Laudo de Exame de Conjunção Carnal de fl. 08, este atestou que a vítima não era virgem (“lesão himenal antiga, denotando conjunção carnal”) e, mesmo assim, os julgadores absolveram o acusado.

Consta da denúncia que no mês de setembro do ano de 2009, o apelante, tio da vítima, iniciou o processo de sedução dirigido àquela, dando-lhe presentes, chocolates e dinheiro, além de elogiar seus atributos físicos, dizendo que se separaria da esposa para ficar com ela. Narra a inicial acusatória, que o acusado levou a vítima, que contava com 13 (treze) anos de idade, para uma chácara, onde primeiramente trocou com ela beijos e abraços, quando então passaram a ter o hábito de se encontrar. Relata, ainda, que na data de 17.10.2009, o apelante levou a vítima para uma casa no bairro Santa Cruz, na cidade de Alto Parnaíba, e lá manteve conjunção carnal com ela, retirando sua virgindade [...]. Que, Márcio, desvirginou a vítima na residência da Ludimila, ex-funcionária do Posto Santo Expedito; Que, nesse período de relacionamento ocorreu várias relações sexuais, vaginal e oral, não sabendo declinar a quantidade, na residência de Ludimila, na chácara de propriedade de Adalto, pai de Márcio, próximo ao antigo cemitério, próximo a matagais do bairro Santo Antônio, na casa da Sr.^a Luzia, avó da vítima, inclusive a vítima saía escondida da residência e faltava na aula para encontrar com Márcio; Que no dia 24 de dezembro de 2009, véspera de natal, Adália – mulher de Márcio, Poliana e Tamires, flagraram a vítima com o Márcio, próximo a Igreja Batista, dentro de um veículo, este já estava sem camisa, pois haviam tido relação sexual próximo ao matadouro público. Após a audiência de instrução, a vítima foi inquirida no Ministério Público, onde mudou sua versão, negando os fatos (Maranhão, 2019b, p. 1-4).

No caso em análise, a vítima trouxe detalhes do acontecido, inclusive com informações da data e local do crime, sendo posteriormente confirmado por testemunhas “[...] que no dia do flagra, a vítima confessou tudo à sua mãe, dizendo que tinha um caso com o réu; no mesmo instante, sua mãe bateu na vítima para saber se ela tinha perdido a virgindade com ele” (Maranhão, 2019, p. 3).

⁸³ Nos crimes sexuais, a palavra da vítima, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios, possui validade como prova, porquanto, na maior parte dos casos, tais delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas, e sequer deixam vestígios (HC 150.181/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011) (STJ-SP, 2011).

Se a existência de laudo pericial de conjunção carnal não garante a certeza acerca da materialidade delitiva nos crimes que deixam vestígios, a comprovação do estupro que não deixa vestígios é mais difícil ainda, devido ao baixo valor probatório do depoimento da vítima vislumbrado nos casos em análise.

Tal decisão ignorou veemente a existência de precedentes dos Tribunais Superiores⁸⁴ que entendem que a palavra da vítima tem maior relevância nos crimes sexuais (estupro), quando corroborada com as demais provas nos autos, reconhecendo as Egrégias Cortes, que delitos dessa natureza geralmente são perpetrados à margem de testemunhas oculares.

Não havendo uma coerência nos julgamentos e acarretando insegurança jurídica, questiona-se: o que leva, de fato, os julgadores a absolverem ou condenarem um acusado do crime de estupro de vulnerável? Para Streck (2013), esse tipo de interpretação processual decorre da visão de que os operadores jurídicos têm a partir dos pré-juízos concebidos e da visão de mundo que exclui a perspectiva de gênero nos espaços jurídicos.

O principal problema aparece quando se procura determinar como ocorre e dentro de quais limites deve ocorrer a decisão judicial. A decisão não pode ser “o produto de um conjunto de imperscrutáveis valorações subjetivas, subtraídas de qualquer critério reconhecível ou controle intersubjetivo [...]”. Nesse sentido, não é difícil perceber o modo pelo qual a ponderação foi sendo transformada – aqui em *terrae brasilis* – em um enunciado performativo. Como se sabe, uma expressão performativa não se refere a algo existente e nem a uma ideia qualquer. A sua simples enunciação já faz “emergir” a sua significação. Portanto, já “não pode ser contestado”; não pode sofrer críticas; consta como “algo dado desde sempre” (Streck, 2013, p. 70).

A pertinente crítica do autor mostra o quanto é precária a compreensão e percepção dos julgadores quanto à violência às quais são submetidas as mulheres. Além da inefetividade na perspectiva repressiva e punitiva da política criminal lançada pela Lei Maria da Penha, o acórdão analisado, enquanto “ato simbólico de nomeação”, ao absolver o acusado, após análise da materialidade delitiva comprovada pelo laudo de exame de conjunção carnal, tem como efeito simbólico a banalização da violência sexual, pois o próprio Sistema de Justiça, ao não punir, está autorizando a fazê-lo, pois como observa Arendt (2011): a violência é sempre apoiada por uma causa maior, a legitimidade do poder para exercê-la.

Expressões vazias – como “conforme a prova dos autos”, “sopesando os elementos de provas” e “diante da falta de provas” – traduzem um discurso meramente superficial, sem a devida motivação racional do juiz. Nesse cenário de crise diante da incoerência dos

⁸⁴ HC 150.181/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, jugado em 14/12/2010, DJE 01/02/2011. AgRg do AREsp 19445/SP.

juizadores, insurge a possibilidade do uso de Inteligência Artificial (IA)⁸⁵ na tomada de decisões judiciais. O CNJ, em 2020, publicou a Resolução n.º 332/2020 (Brasil, 2020), que trata do uso dessa ferramenta no Poder Judiciário dentre outras diretrizes. O uso de novas tecnologias faz parte da realidade do mundo jurídico, em que elas estão transformando as atividades jurídicas, desafiando os sujeitos que compõem o Sistema de Justiça (Ramos Neto; Araújo, 2022).

Uma pesquisa realizada a partir do levantamento do uso da IA em fase de projeto-piloto em determinados tribunais brasileiros, permitiu verificar que o uso da tecnologia é uma grande aliada no aumento da produtividade do Poder Judiciário brasileiro.

Os dados a seguir apresentados revelam a situação dos referidos projetos de IA no momento em que a coleta ocorreu, entre os meses de fevereiro e agosto de 2020, e consideram projetos de inteligência artificial já implementados, em fase de projeto-piloto ou em desenvolvimento, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro (Salomão, 2020, p. 26).

Com isso, Streck (2016) ao defender a elaboração de uma decisão judicial seguindo os parâmetros normativos (objetivos), o uso da IA seria uma alternativa para dar maior segurança jurídica para os jurisdicionados.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Universidade de Brasília (UNB) desenvolveram no âmbito do Programa Justiça 4.0 um modelo de inteligência artificial que irá permitir a verificação automática de precedentes qualificados, proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ). A partir do texto da petição inicial, o modelo será capaz de identificar os precedentes qualificados dos Tribunais Superiores e listá-los em ordem decrescente de similaridade, até o limite de 70% de correspondência (CNJ, 2023b).

Segundo o Código de Processo Civil (CPC) (Brasil, 2015), precedentes qualificados são decisões que formam uma tese jurídica capaz de vincular o entendimento de um tribunal sobre determinada matéria, possuindo aplicação obrigatória. É o que acontece com o reconhecimento da relevância especial à palavra da vítima nos crimes sexuais, quando harmônica com as demais provas constantes nos autos (STJ, 2020).

Desse modo, a atividade interpretativa, diante dos parâmetros objetivos de julgamento, estaria convertendo o subjetivismo presente nas decisões judiciais (produto do

⁸⁵ O objetivo da IA não se circunscreve apenas à otimização de resultados e à aceleração de processos de aprendizado, mas, principalmente, à busca de maior eficiência, com a redução do tempo de análise das informações necessárias para a tomada de decisões (Sanseverino, 2020).

poder arbitrário dos juízes) para um julgamento mais objetivo a partir do cumprimento de uma sequência lógica de instruções denominada algoritmo⁸⁶.

Sensível a essa realidade, Abreu (2022) entende que a utilização de algoritmos contribui para minimizar fatores externos atinentes ao ser humano, como cansaço e a instabilidade emocional, mas eles também são sujeitos a defeitos da própria estrutura jurídica, em face da sua própria programação. Assim, a inserção da IA pelo Sistema de Justiça poderá ser uma alternativa viável para solucionar o inchaço da máquina judiciária e para decisões contraditórias nos Tribunais, a fim de promover julgamentos mais justos e eficazes.

Superada essa análise, outro ponto de análise foi a tendência da invocação do princípio da presunção de inocência nas absolvições. Logo, o acórdão extraído do julgamento da Apelação Criminal n.º 037316/2019, o desembargador relator, Dr. José de Ribamar Froz Sobrinho, absolve o acusado e invoca o princípio do *in dubio pro reo*.

Destaca-se que os crimes sexuais são, na maioria das vezes, praticados às escondidas, sem testemunhas, na presença apenas da vítima, o que torna a sua comprovação mais difícil. Entendo que as provas orais apuradas contra o apelante se mostram frágeis, destacando que o mesmo sempre negou peremptoriamente a acusação. Assim, diante de tal cenário, se durante a apuração dos fatos sobrevier dúvida, a peleja deve ser resolvida em estrita observância ao princípio do *in dubio pro reo*, com a absolvição do acusado (Maranhão, 2021).

No recurso em análise, reconhece-se que o depoimento da vítima é frágil perante a negativa do acusado, ou seja, o peso da palavra do acusado é maior quando comparada à vítima. Cumpre ressaltar que o princípio *in dubio pro reo* é consequência lógica do princípio da presunção de inocência, ao passo que uma pessoa é considerada culpada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e havendo dúvida, esta deve favorecer o réu, que é presumivelmente inocente. Ao beneficiar o réu, o julgador ignora o princípio do *in dubio pro societate* (na dúvida, em favor da sociedade).

Isto somado ao fato do crime mesmo deixando vestígios, quando não há comprovadas marcas de violências físicas, há uma tendência à absolvição. A palavra da vítima ainda é analisada com descrédito pelos julgadores que esperam dirimir suas dúvidas com outros meios de prova, e considerando a natureza do delito, são difíceis de serem obtidos.

⁸⁶ Abreu (2022) afirma que o algoritmo é o método ou procedimento abstrato, sendo que o modelo é o resultado da utilização de um algoritmo em um conjunto específico de dados, por meio do qual valores de entrada (*input*) são convertidos em valores de saída (*output*).

Em uma pesquisa realizada no PPGDIR-UFMA, ao analisar os crimes de estupro processados em 1º grau em São Luís do Maranhão, entre os anos de 2010 e 2015, Passos (2017, p. 123) apontou que:

[...] embora surja nas peças processuais a constante afirmação de que em crimes dessa natureza a palavra da vítima possui importante valor probatório, o que de fato pode levar a uma condenação é a reunião de provas periciais e testemunhais, somado a um histórico de maus antecedentes do acusado. Do contrário, o depoimento da vítima torna-se a prova mais desacreditada dos autos (Passos, 2017, p. 123).

Tal verificação decorre da constatação de que em 66% das absolvições não havia exame de conjunção carnal, ao passo que este exame só possuía valor probatório caso demonstrasse violência física (Passos, 2017). Do oposto, o depoimento da vítima não possuía valor probatório. Além disso, observa-se uma tendência em minorar a pena a partir da exclusão das agravantes e/ou valoração negativa das circunstâncias judiciais, é o que se constata no acórdão extraído da Apelação Criminal n.º 007314/2019.

Pelas provas colhidas, verifica-se que o apelante efetivamente praticou abusos contra as três vítimas, menores de 08 (oito), 09 (nove) e 12 (doze) anos de idade, as quais eram, respectivamente, sua enteada, filha e cunhada, sempre se utilizando do mesmo ;modus operandi, qual seja, despindo-as e esfregando o pênis em suas vaginas e ânus, destacando-se, ainda, que quanto à ofendida R.F.P.C., o réu colocava filmes pornográficos em seu celular para ela assistir, além de tirar fotografias do seu corpo, dizendo que mostraria para a vítima E.M.C.S. para que esta ficasse com vontade. Quanto ao delito perpetrado contra a vítima T.S.D., houve o reconhecimento das agravantes previstas no art. 61, inciso II, alíneas “e” e “f”, do Código Penal, situação que caracteriza; bis in idem, vez que o fato de o apelante ser pai da vítima pressupõe a prática do crime mediante abuso de autoridade e relações domésticas (Maranhão, 2019c, p. 2).

No caso analisado, o acusado teve sua pena diminuída em face da exclusão de uma das agravantes previstas no art. 61, II do CP: “[...] ter o agente cometido o crime contra descendente (por ser genitor) de uma das vítimas e com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação” (Brasil, 1940).

Noutra banda, ao analisar o acórdão n.º 36349/2018, verifica-se que a reunião de elementos probatórios é insuficiente para sustentar uma condenação quando há divergência nos depoimentos das vítimas.

Segundo a denúncia, no mês de abril de 2012, as menores Mirtes Maria Lima Pereira, à época com 10 (dez) anos de idade, e Maria de Fátima Lima Pereira, à época com 07 (sete) anos, teriam sido abusadas sexualmente por Manoel Gonçalves e Augusto Ferreira Colaça, respectivamente, companheiro da avó paterna e vizinho das ofendidas. Prossegue a incoativa aduzindo que o acusado Augusto Ferreira Colaça teria beijado a ofendida Mirtes e com ela mantido a conjunção carnal, apesar de ausência de sinais de desvirginamento no exame pericial. Acrescenta, ainda, que ele teria praticado, por duas vezes, ato libidinoso com a vítima, consistente em sexo

oral, mandando que a mesma engolisse uma "água branca" que saía do seu órgão genital, oportunidade em que a criança vomitava. Aduz a inicial que o acusado Augusto Ferreira Colaça também teria abusado sexualmente da menor Maria de Fátima - irmã da vítima Mirtes -, praticando com ela conjunção carnal e sexo oral, por várias vezes. Finaliza a exordial noticiando que as ofendidas também eram abusadas pelo réu Manoel Gonçalves, o qual tirava suas roupas e apalpava seus corpos (Maranhão, 2019, p. 1).

O voto do relator seguiu para acolher a pretensão absolutória em face da fragilidade das provas contidas nos autos, contrariando o parecer da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ).

É que, a despeito do parecer ministerial, concluo que o conjunto probatório não é suficiente para condenar o réu pelo crime de estupro de vulnerável, pois dele não se extrai, com a segurança necessária, que o apelante tenha, de fato, constrangido as vítimas a praticarem, com ele, conjunção carnal ou ato libidinoso. Analisando os depoimentos prestados pela ofendida Mirtes Maria, verifico que sua palavra é inconsistente, tendo ela apresentado versões discrepantes nas duas ocasiões em que foi ouvida. Isso porque, na fase administrativa (fls. 10/11), Mirtes foi enfática ao afirmar ter sido abusada pelo apelante, todavia, em depoimento judicial (DVD de fls. 124), mudou completamente de versão [...]. Sopesando os elementos de prova constantes no processo, conquanto existam indícios da existência dos abusos e da autoria em relação ao apelante, não vejo como manter a conclusão condenatória assentada pelo juízo de origem (Maranhão, 2019, p. 2).

A falta de credibilidade que se dá à palavra da vítima estuprada pode ser percebida “[...] no traquejo desajustado com o qual ela é tratada pelos órgãos oficiais, como a coleta de seu depoimento na delegacia, em uma sala cheia de homens, ou já em audiência” (Campos, 2021, p. 86).

É importante frisar que, ao depor a ocorrência dos fatos em audiência, a vítima revive o crime em sua memória, envolta na tensão de estar sendo julgada, ainda que subliminarmente, por operadores masculinos, tendo que responder a perguntas sobre a sua conduta sexual rotineira, onde se constrói uma narrativa completamente despreocupada com o crime em si, com o dia, a hora, o local e os danos que ele ocasionou, e mais interessada em fatos que compõem a personalidade da agredida.

Em razão do depoimento das vítimas terem sido divergentes na delegacia e na audiência, os julgadores reconheceram a insuficiência de elementos probatórios para a condenação, e, assim, privilegiaram a presunção de inocência em favor do apelante, mormente diante da sua negativa de autoria, aliada à debilidade do acervo probante.

E, bem analisando as informações trazidas pela ofendida Mirtes Maria, ao longo do processo, verifico que a mesma alterou substancialmente sua versão acerca dos fatos, tendo, em juízo, negado veementemente a prática de qualquer ato libidinoso em seu desfavor. Ressalto que o depoimento judicial da ofendida Maria de Fátima é igualmente impreciso. Conforme anteriormente referido, ela nega que tivesse sido estuprada pelo recorrente, alegando que teve conhecimento, através de terceiros, no caso, sua prima Rosana, que sua irmã é quem fora pelo apelante abusada, não

sabendo dizer se Mirtes fora influenciada a mentir por suas professoras. Desse modo, por intermédio dos depoimentos prestados pelas vítimas, extrai-se, indubitavelmente, que em algum momento ambas mentiram, de forma que é impossível avaliar a credibilidade das suas declarações a embasar um decreto condenatório (Maranhão, 2019, p. 3).

Segundo Andrade (2007), o convencimento dos juízes se pauta em um artifício de seleção que age na inversão do ônus da prova, onde a mulher estuprada é quem deve provar que realmente sofreu tal violência sexual, e o acusado é protegido pelos parâmetros patriarcais e androcêntricos que colocam o homem no núcleo da perfeição comportamental.

Desta feita, a análise da palavra da vítima esbarra na mitigação dessa prova frente à moral da mulher na sociedade (pré-juízos). A mulher se torna baliza para que o julgamento aconteça, e a valorização depende da sua moral representada pelo comportamento e padrão da honra. Para Streck (2002, p. 160), duas questões merecem ser analisadas:

Em síntese, trata-se de enfrentar duas questões: a primeira, de cunho crítico-hermenêutico, pela qual é necessária uma rediscussão da dogmática jurídica no contexto de uma sociedade díspar como a nossa, além da necessidade de superar o modelo interpretativo que permeia as práticas dos juristas. Interpretamos a partir de nossos pré-juízos, que nos são ofertados pela tradição (que inexoravelmente nos envolve). E esta tradição vem permeada por um imaginário no interior do qual a questão de gênero tem dificuldade de ser assimilada pelos operadores.

Essa posição só é percebida na criteriosa análise qualitativa dos julgados, “[...] visto que formalmente o discurso jurídico é outro, e vende-se como um protetor democrático de todos aqueles que têm suas liberdades e direitos lesados” (Campos, 2021, p. 82).

O foco na vítima em situações criminosas é tão intenso nos casos de estupro, que a mulher é submetida a um cenário duvidoso, como ensina Andrade (2007, p. 70): “[...] a uma hermenêutica da suspeita, do constrangimento e da humilhação ao longo do processo criminal, tendo que sustentar seu depoimento reiteradas vezes *ipsis litteris*”.

Assim, quando o comportamento da vítima ultrapassa do que é moralmente aceito, recai sobre ela o risco, justificando para o ato criminoso a postura convidativa da mulher, ou seja, a culpada é ela.

O recorte do discurso decisório extraído do recurso apelatório⁸⁷ mostra que as vítimas relataram o crime à professora, após depuseram na delegacia e em audiência, sem nenhum acompanhamento psicológico especializado para tal demanda criminal⁸⁸.

⁸⁷ AP CRIM n.º 036349 (Maranhão, 2019d).

⁸⁸ Lei n.º 13.431, de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Deve-se considerar que pela própria dinâmica do estupro, o relato da ofendida é normalmente a única prova dos autos, visto que é um crime que não acontece em ambiente público, com muitas testemunhas, e a vítima, acuada e temerosa, geralmente é desencorajada a buscar justiça.

Tratando-se de vítima menor, na maioria dos casos⁸⁹ o autor faz parte do convívio familiar (pai, padrasto, irmão, tio) ou é alguém de confiança da família, e a fim de proteger o acusado, os crimes são silenciados pela família. Lavoratti e Silvestre (2013) discutem sobre aspectos da violência sexual exercida na infância, lembrando que a mãe geralmente é considerada omissa, e mantém o crime como “segredo familiar”, permitindo que agressores sejam protegidos, impunes e livres.

A violência sexual contra crianças e adolescentes, além de efeitos a curto prazo (gravidez, doenças venéreas, aumento das atividades masturbatórias) também deixam consequências a longo prazo (problemas interpessoais, conflito ou medo, isolamento social e dificuldade no estabelecimento de relações humanas de caráter íntimo (Lavoratti; Silvestre, 2013).

Tal violência remete à dominação exercida pelo adulto sobre uma criança, capaz de revelar as relações de poder, a coerção e a desigualdade de gênero existente nas relações domésticas desde a tenra idade, e que exerce a função social de perpetuação deste *status quo*.

Saffioti (2015) alerta sobre o agravante da imaturidade psíquica da criança, que ainda não consegue identificar o momento em que carícias de afeto tornam-se libidinosas ou, nos casos em que a violência sexual é direta e brutal, que tais comportamentos se referem à violência sexual. É importante considerar ainda que, em se tratando de vítimas infantis, a maior parte do esquecimento, bem como o enfraquecimento da vivacidade de uma recordação, acontece nos primeiros momentos após a ocorrência de um evento (primeiros instantes, horas, dias) ficando menos preciso ao longo do tempo.

Assim, a morosidade dos processos é um dos fatores que pode prejudicar na coleta do depoimento, ou até mesmo implicar em prescrição⁹⁰ (que tem como consequência a extinção de punibilidade do Estado-juiz ao agressor).

Nesse contexto, o método do depoimento sem dano (depoimento especial) nasceu em razão das dificuldades encontradas pelos operadores do Direito em procederem à inquirição

⁸⁹ Entre aqueles com dez a 19 anos, há predominância da violência sexual, sendo sua maioria contra as meninas, no ambiente domiciliar, e os agressores são na maior parte os próprios pais, padrastos, madrastas, irmãos, conhecidos, amigos, desconhecidos, cuidadores e pessoas conhecidas das vítimas (SESMA, 2023).

⁹⁰ A prescrição é uma figura jurídica criada pelo legislador penal que implica na perda do poder do Estado (juiz) de punir o agressor, em razão do lapso temporal.

de crianças e adolescentes enquanto vítimas, bem como testemunhas em processos judiciais, sem que estes fossem submetidos ao processo da revitimização, especialmente diante da vulnerabilidade e de suas condições peculiares, já que se trata de pessoas em desenvolvimento físico e psíquico, necessitando de maior zelo e proteção.

É certo que diante dos fragmentos colacionados, há uma problemática que recai sobre os crimes sexuais em razão da escassez de provas e a consequente impunidade dos agressores, ou em um cenário mais negativo ainda, onde sequer são levados ao conhecimento dos órgãos de controle social formal, em decorrência da subnotificação.

No caso do recurso apelatório n.º 042799 (Maranhão, 2019e), o juiz condenou o réu pelo delito de estupro de vulnerável em continuidade delitiva à pena de dez anos um mês, e 25 dias de reclusão em regime inicialmente fechado. Inconformado, o apenado pugnou pela absolvição justificando a inidoneidade de provas a ensejar uma condenação. O depoimento da vítima foi validado após o testemunho prestado por policiais responsáveis pela prisão em flagrante.

Cuida-se de Apelação Criminal interposta por Jaime Ponte sem face da sentença (fls. 118-128) exarada pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca da Mirinzal/MA, que, nos autos do Processo n.º 133-53.2018.8.10.0100, o condenou pelo delito de estupro de vulnerável em continuidade delitiva (art. 217-A c/c 71, ambos do CP) à pena de 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão em regime inicialmente fechado. Inconformado, o apenado interpôs o vertente apelo (fls. 134-151) deduzindo pretensão de aguardar o deslinde do recurso em liberdade. No mérito, sustenta inidoneidade de provas a ensejar uma condenação tendo em vista contradições nos depoimentos, no que pugna pela absolvição na forma do art. 386, VII, CPP. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o delito de ato obsceno (art. 233, CP) e, não sendo este o entendimento desta Corte de Justiça, que a pena seja redimensionada face à valoração de circunstâncias inerentes ao tipo penal. Por fim, pugna pela concessão da medida cautelar de prisão domiciliar. A contraminuta do órgão acusatório (fls. 159-168) rechaça os argumentos defensivos e requer a manutenção da sentença. Acerca do depoimento da vítima de crimes sexuais, remansosa é a jurisprudência no sentido de que: *“Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos”*. Noutro vértice, o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante é meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório [...]. À guisa do expendido e de acordo com o parecer ministerial, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao vertente recurso, nos termos da fundamentação *suso* (Maranhão, 2019e, p. 1).

O desembargador relator deixa claro que baseou o julgamento a partir do testemunho dos policiais, ao afirmar que “[...] o depoimento dos policiais responsáveis em flagrante é meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório” (Maranhão, 2019, p. 1), caso contrário ensejaria em absolvição do acusado.

Desta feita, verifica-se que o Sistema de Justiça Penal participa do dispositivo de gênero à medida que tolera a violência sexual, e, desta forma, constitui um sistema ineficaz na proteção da mulher vítima de violência sexual, seja ela adulta ou criança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da valoração probatória no crime de estupro de vulnerável apresentada na presente pesquisa se deu por meio da investigação da atuação do Sistema de Justiça. A compreensão do conceito de gênero como categoria de análise do social, e não como um fator determinado por categorias biológicas, foi fundamental para entender de que forma as discriminações são construídas e como elas impactam nas relações sociais.

A partir desse entendimento, buscou-se explicar as origens do patriarcado e das relações de poder, e como elas se desenvolvem sobre estruturas de dominação-exploração do masculino sobre o feminino.

Isso foi possível graças às contribuições do movimento feminista, que representou uma transformação epistemológica nos estudos, deixando de lado o posicionamento conservador, passando a abraçar uma perspectiva mais crítica, pautada em instrumentos socioculturais. Assim, foi possível entender que a sexualidade funciona como um meio para construir subjetividades, ou seja, opera por meio de um conjunto de práticas, discursos e técnicas de estimulação de corpos, e formação de saberes, que produzem as práticas sexuais e produzem hierarquias e exclusões.

Compreende-se que o processo de naturalização da violência imbricado nas relações de gênero constitui um dos fatores para a sua perpetuação, pois o fenômeno da violência contra as mulheres é camuflado no modelo social que se divide e discrimina pessoas em razão do gênero, legitimando, dessa forma, os crimes sexuais direcionados às mulheres.

Diante da análise das relações de poder, observou-se o delito de estupro como um ato de abuso com o corpo, que nada tem a ver com o prazer sexual, mas sim com uma relação de poder. Assim, quando um estupro é cometido, o agressor não está satisfazendo aos desejos sexuais, mas sim legitimando a estrutura patriarcal e machista dominante presente na sociedade.

O delito do estupro de vulnerável, objeto de estudo desta pesquisa, foi tipificado como crime em 2009, desde a promulgação da Lei n.º 12.015, que também foi responsável pela alteração do título de “crimes contra os costumes” para “crimes contra a dignidade sexual”, rompendo com a tutela penal moral.

Em que pese o avanço no tratamento formal das mulheres albergadas pela mudança legislativa, no que concerne aos crimes de natureza sexual, foi possível constatar que a sua aplicabilidade permanece como um instrumento discriminatório no plano fático. Nessa perspectiva, o Sistema de Justiça Criminal atua como um dos componentes da rede de poder

que age sobre os indivíduos disciplinando os corpos, regulamentando a vida em sociedade, construindo identidades e produzindo saberes diante da resolução de conflitos.

Nessa seara, a fim de compreender as críticas formuladas a vários paradigmas do Direito nas relações conflituosas de poder entre os gêneros, analisou a perspectiva da crítica feminista ao Direito. A aplicação da visão feminista ao Direito buscou romper com a conservação da supremacia masculina e da estrutura patriarcal.

A partir do pensamento das críticas formuladas por Jaramillo (2000), Smart (2010) e Streck (2002, 2013, 2016) foi possível compreender que o Direito investido em um papel conservador, corrobora, determina e até mesmo produz a desigualdade entre os homens e as mulheres. Constatou-se uma dificuldade no Direito e suas instituições em considerar as perspectivas de grupos vulnerabilizados (mulheres, crianças e adolescentes). A efetividade do sistema protetivo de direitos das mulheres perpassa pela identificação e correção dos processos discriminatórios.

Nessa perspectiva crítica, a criminologia feminista tem importante participação ao analisar a seletividade do Sistema de Justiça Criminal, na qual, para ser vítima, é preciso estar enquadrada aos estereótipos sociais que selecionam e estigmatizam os indivíduos.

A abordagem principal da criminologia feminista é a compreensão da construção social do gênero, trazendo a perspectiva das mulheres para os estudos da criminalidade, e para as respostas do Estado ao crime.

Essa ausência das mulheres na produção acadêmica e nos espaços públicos revela como o silenciamento epistêmico no decorrer da história contribuiu para deixá-las à margem do processo saber-poder.

A criminologia crítica demonstra que o sistema penal é um sistema que não pode garantir direitos, ao contrário disso, funciona como violador de garantias. Desta forma, percebe-se uma crise de legitimidade do Sistema de Justiça Penal por seu profundo déficit do não cumprimento das promessas de proteção a bens jurídicos de maneira igualitária.

Ao compreender a natureza dos delitos sexuais como crime de gênero, foi possível verificar a culpabilização da vítima, ligando-se os motivos do crime ao comportamento da vítima na sociedade, que geralmente é relativizada pela conduta do estuprador. O não enquadramento da vítima nos padrões estabelecidos como ideais para uma mulher, tende a ser um fator para desqualificá-la e justificar a transgressão sofrida.

Assim, o sistema criminal, na busca pela verdade real, conduz seu julgamento a partir do grau de adequação dos comportamentos sociais dos envolvidos com os seus respectivos depoimentos. A credibilidade depende da “idoneidade moral”.

O juízo valorativo decorre da linha de depreciação de atos femininos que destoa da moral sexual dominante, posta em análise dos crimes sexuais, que ao ser relacionado com a questão da moralidade feminina é uma forma de controlar a sexualidade das mulheres.

Nesse sentido, é muito comum que ocorra a paralisação ou inércia da vítima diante de um estupro. Esse comportamento pode ser confundido como aceite à investidura sexual, relativizando o “não” como um “sim”, ou seja, “a mulher que diz ‘não’ quer dizer ‘talvez’, e a mulher que diz ‘talvez’ quer dizer ‘sim’”. Ao passo que, se for considerada mulher “desonesta”, o indivíduo que a estuprou não poderá ser responsabilizado, uma vez que a causadora/provocadora da conduta criminosa foi ela. Isso acontece porque no imaginário social tem-se que a mulher age como “sedutora” ou como alguém que deu causa para o consentimento do crime e, desta forma, agindo contra um homem “inocente”.

O delito de estupro, tal como os crimes de natureza sexual, na maioria das vezes é consumado às escusas, sendo difícil provar sua ocorrência, visto que raramente são encontradas testemunhas oculares para colaborar com o deslinde processual, e nem sempre o ato praticado deixa vestígios que possam ser localizados através da realização de perícia. Diante de um processo penal garantista, o conflito entre extrair a confiabilidade da palavra da vítima e os direitos e garantias fundamentais é balizado pelo magistrado de acordo com a valoração probatória ou princípio do livre convencimento.

Restando apenas a palavra da vítima do crime como um único meio de prova, incumbe a ela provar que o crime de fato aconteceu. Exige-se, ainda, que a sua palavra seja corroborada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, em que esses elementos probatórios nada mais são do que a vida pregressa da própria vítima, por sua moral sexual ilibada, por seu recato e pudor.

O que vale, igualmente, para as vítimas mulheres que não são maiores de 14 (quatorze) anos, que tem em seu favor a presunção de violência, e assim são submetidas pela mesma falta de credibilidade. São, portanto, silenciadas, por não admitirem como verdadeiro o que dizem, ou desqualificarem a sua versão dos fatos.

A partir dos pressupostos teóricos discutidos nos capítulos anteriores, o terceiro capítulo versou sobre a discussão de dados obtidos, analisando o valor probatório da palavra da vítima do crime de estupro de vulnerável através da análise dos acórdãos prolatados pelo TJMA entre 2019 e 2021.

O campo de estudo compreendeu o TJMA, por meio das três câmaras criminais competentes para julgar recursos dos juízes de 1º grau em matéria criminal. No atinente ao conjunto de sujeitos pesquisados, compreendeu-se os agentes públicos envolvidos no campo

de estudo delimitado, isto é, os desembargadores, defensores, promotores, dentre outros que atuam diretamente no manejo recursal direcionado ao TJMA.

O tratamento dos dados obtidos foi realizado pelo portal Jurisconsult, através do sítio eletrônico (www.jurisconsult.tjma.jus.br), com a utilização das seguintes palavras-chave: “estupro de vulnerável” e “palavra da vítima”. Com isso, esta pesquisa buscou traçar uma análise do TJMA no que diz respeito ao valor probatório do depoimento da vítima nos crimes de estupro de vulnerável a partir do julgamento dos acórdãos.

A presente pesquisa dissertativa, de caráter quali-quantitativa – seguindo o método sociojurídico-crítico, jurídico-exploratório, jurídico-diagnóstico e jurídico-descritivo, a partir do método indutivo e pautada na análise dos dados – permitiu que a inferência dos resultados assente o referencial teórico. Assim, a hipótese foi confirmada, uma vez que a palavra da vítima tende a ser tomada como prova frágil e desvalorizada, ou mesmo ignorada, incapaz de afastar a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

A relação de desigualdade de gênero manifesta-se, entre outras formas, na tolerância em relação à violência contra a mulher, no âmbito da sua sexualidade. Diante dos dados, observou-se uma tendência de crescimento no ajuizamento de processos relativos à violência contra a mulher, que representa um índice alarmante ao considerar que muitas situações de violências vividas pelas mulheres sequer chegam às autoridades policiais (subnotificação).

Verificou-se, por meio dos dados obtidos, que a nível nacional (Brasil) e estadual (Maranhão), a maior parte dos estupros tem como vítimas meninas menores de 14 anos, caracterizando o estupro de vulnerável. Após a apresentação dos dados de enfrentamento à violência doméstica contra meninas e mulheres, percebe-se que o quantitativo do registro do crime de estupro de vulnerável – no mesmo recorte temporal – é inversamente proporcional ao julgamento em segunda instância pelo TJMA (142 acórdãos).

Considerando o mesmo período compreendido, o painel de enfrentamento à violência contra meninas e mulheres no estado do Maranhão indica que somente no primeiro semestre de 2021 foram notificados 811 casos de estupro e estupro de vulnerável, ao passo que nesse mesmo ano os desembargadores prolataram apenas 27 acórdãos relacionados com o crime de estupro de vulnerável, que não representa nem 10% dos casos notificados.

Ao considerar que o crime em questão apresenta um alto grau de recorribilidade da sentença, percebe-se que o sistema criminal maranhense é moroso e lento na prestação jurisdicional em segunda instância, vez que a quantidade de registros de casos é desproporcional à resposta definitiva do Poder Judiciário.

A demora na prestação jurisdicional fere o princípio da razoável duração do processo e do acesso à justiça, caracterizando a violação aos direitos humanos devido à morosidade causada pela ineficiência do Poder Judiciário, comprometendo a condenação e ocasionando a prescrição.

No âmbito internacional, a falta de punição legal em caso de abuso, violência e exploração sexual viola a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, na qual prevê expressamente o dever da família, do Estado e da sociedade de assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes, com absoluta prioridade. Além das dificuldades no que diz respeito à dimensão quantitativa desse delito, em razão da subnotificação, alguns entraves foram enfrentados durante a pesquisa de campo.

O maior deles foi a dificuldade no manejo do *site* do TJMA, no que tange à plataforma pública de consulta (Jurisconsult), devido às instabilidades no sistema e certo grau de complexidade.

Além disso, a ausência de critérios específicos, como a impossibilidade de busca por comarca, impede que seja realizado um exame mais acurado da realidade. Outro fator que merece destaque circunda na dificuldade para acessar o inteiro teor dos acórdãos na plataforma, sendo necessário transferir o referido documento para um programa processador de texto (Word), caso contrário, o *site* disponibiliza somente a ementa.

Inobstante às reformas de modernização e inovações do Poder Judiciário, o que se observa é que a dificuldade de obter informações claras e precisas impossibilita que pesquisadores e a própria sociedade possam avaliar a atuação jurisdicional.

Da totalidade da amostra (142 acórdãos analisados), 105 (cento e cinco) recursos foram julgados improcedentes, mantendo as condenações dos juízes de 1º grau. Os recursos julgados de forma parcialmente procedente, alteram o regime de cumprimento de pena (regime fechado para o semiaberto), bem como modificam o *quantum* de pena base.

Assim, dos 33 (trinta e três) acórdãos julgados parcialmente procedentes, 28 (vinte e oito) destes tiveram redução de pena. Além disso, foi possível verificar uma clara tendência à representação processual do acusado por advogado particular (45%), presumindo ser mediana a situação econômica do réu, haja vista condições suficientes para custear os serviços de um advogado.

Em apenas 2% dos acórdãos observou-se apenas a palavra da vítima. Na sua grande maioria há uma reunião de elementos probatórios constante à presença do exame de conjunção carnal sustentando a condenação criminal. Percebeu-se uma frequência nas vítimas

do sexo feminino, com 90 (noventa) meninas vítimas de estupro e quatro meninos, o que ratifica a sua natureza de crime de gênero.

Restou comprovada que o depoimento da vítima não foi suficiente para sustentar uma condenação no TJMA, enquanto que a realização do exame de conjunção carnal foi um dos fatores determinantes para a condenação nos casos de estupro.

Embora haja uma constante afirmação de que nos crimes sexuais a palavra da vítima tem importante valor probatório, o que realmente sustenta uma condenação é a reunião de provas periciais, testemunhais, laudo psicológico, social etc. Ou seja, um acervo probatório robusto, e ainda assim há dúvida quanto ao cometimento do crime sexual. Do contrário, o depoimento da vítima torna-se a prova mais desacreditada dos autos.

Outro fator é a constatação da continuidade delitiva nos acórdãos analisados, ou seja, o crime não acontece uma única vez, mas por um longo intervalo de tempo, possivelmente sustentado por meio de ameaças ou pela dificuldade de a criança e/ou o adolescente entender que está em meio a uma situação de violência, dificultando a denúncia.

O Sistema de Justiça Penal espelha o modelo social que, a partir de parâmetros morais, retira das vítimas a credibilidade, silenciando-as e contribuindo para a impunidade nos casos de violência, especificamente a sexual.

Nem o exame de conjunção carnal, que é a materialização máxima da prova pericial material, é suficiente para comprovar a materialidade do crime de estupro, vez que mesmo diante do referido exame, os julgadores absolveram o criminoso sem nenhum parâmetro.

O que se pode concluir é que o resultado do processo dependerá da consciência do juiz, pois a gestão da prova não se dá por critérios intersubjetivos, devidamente filtrados pelo devido processo legal, e sim, pelo critério inquisitivo do julgador.

Se a existência de laudo pericial de conjunção carnal não garante a certeza acerca da materialidade delitiva nos crimes que deixam vestígios, a comprovação do estupro que não deixa vestígios é mais difícil ainda, devido ao baixo valor probatório do depoimento da vítima vislumbrado nos casos em análise.

Esse tipo de julgamento constitui violência institucional, à medida que diante das provas colacionadas, a falta de punição e a conseqüente tolerância institucional violam os direitos humanos de mulheres. Não havendo uma coerência nos julgamentos, questiona-se: O que leva, de fato, os julgadores a absolverem ou condenarem um acusado do crime de estupro de vulnerável?

Diante da incoerência dos julgadores, a presente pesquisa propõe o uso de IA na tomada de decisões judiciais a partir dos parâmetros normativos (objetivos). A inserção desta

ferramenta pelo Sistema de Justiça poderá ser uma alternativa viável para solucionar o inchaço da máquina judiciária (visto que os acórdãos prolatados não representam nem 10% da totalidade de casos notificados), assim como para decisões contraditórias, consoante à verificação automática de precedentes qualificados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de promover maior segurança jurídica para os jurisdicionados.

É importante considerar ainda que, se tratando de vítimas infantis, a presunção de violência é absoluta, ou seja, o consentimento da vítima é irrelevante para a caracterização do delito, onde apenas se leva em consideração a ocorrência da conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso para a caracterização do crime. Logo, a problemática circunda na escassez de provas e na confiabilidade do depoimento da vítima, em razão da natureza do delito (clandestinidade).

Diante da complexidade que envolve o crime de estupro de vulnerável, verifica-se as dificuldades de memorização, a implantação de falsas memórias e a falta de compreensão da vítima sobre a violência sofrida.

As crianças, como sujeitos em desenvolvimento, são frequentemente vistas pelo Sistema de Justiça como testemunhas incompetentes e pouco credíveis, além disso, o seu depoimento é tido como contraditório, inconsistente e até mesmo confuso. No entanto, o principal problema parece estar não na falta de capacidades da criança, mas sim nas dificuldades dos diversos intervenientes judiciais em perceber o seu discurso e valorá-lo como prova.

Nesse contexto, o método do depoimento sem dano (depoimento especial) nasceu em razão dessas dificuldades encontradas pelos operadores do Direito, em procederem à inquirição de crianças e adolescentes enquanto vítimas, bem como testemunhas em processos judiciais, sem que estes fossem submetidos ao processo da revitimização, especialmente diante da vulnerabilidade e suas condições peculiares, já que se tratam de pessoas em desenvolvimento físico e psíquico, necessitando de maior zelo e proteção.

Dentre as complexidades expostas, extrair a confiabilidade da palavra da vítima é o maior desafio da legislação penal e processual penal. Dessa forma, a partir da utilização de técnicas para a inquirição da vítima, o seu depoimento terá maior relevância?

Ao analisar o recurso apelatório n.º 001353/2019, na qual se verifica um acervo probatório robusto, consoante à existência de exame de conjunção carnal, a resposta é não! Ainda assim, a palavra da vítima não terá relevância.

O cerne do problema repousa na falta de coerência da decisão penal sustentada pelo princípio do livre convencimento, na qual o magistrado tem liberdade para decidir conforme a sua convicção. O juiz segue com o poder arbitrário de decisão sustentada por uma suposta discricionariedade garantista no processo penal.

REFERÊNCIAS

ABREU, N. O. O Acesso à Justiça Cidadã no Brasil: reflexões sobre a inteligência artificial (IA). Inovações Tecnológicas Aplicadas ao Direito como Instrumento de Acesso à Justiça. **Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito – CONPEDI**. Direito, Governança e Novas Tecnologias II. Florianópolis, 2022.

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, G. P. A. O Gênero do Direito: análise práticas e instituições organizada por Camila Silva Nicácio e Júlia Silva Vidal. **Revista sobre acesso à justiça e direitos nas américas**, Brasília, v. 4, n. 2, jan./abr., 2020.

ALVES, B. M.; PITANGUY, J. **O que é feminismo**. 6ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.

AMADO, D. C. Uma análise do discurso cultural: reconhecendo identidades e diferenças. **Cadernos do Ceom**, Santa Catarina, v. 24, n. 35, 2024.

ANDRADE, V. R. P. A soberania patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista de Direito Público**, [S. l.], n. 17, jul./ago./set., 2007.

ANDRADE, V. R. P. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 33, 1996, p. 87-114.

ANDRADE, V. R. P. **Pelas Mãos da Criminologia: O Controle Penal Para Além da (Des)Ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ARDAILLON, D.; DEBERT, G. G. **Quando a vítima é mulher**. Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Ministério da Justiça, 1987.

ARENDT, H. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2011.

AWIRA, E. Feminist legal theory and practice. **Asia Pacific forum on women, law and development**, [S. l.], n. 2, p. 137-148, jan., 2009.

BARATTA, A. **O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana**. Rio de Janeiro, Campus, 1999.

BARATTA, A. Princípios do Direito Penal Mínimo Para uma Teoria dos Direitos Humanos como objeto e limite da lei Penal. **Revista Doutrina Penal**, Florianópolis, n. 10-40, 2003.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e a crítica do Direito Penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

BEAUVOIR, S. **O Segundo sexo – fatos e mitos**. 4ª ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1980.

BOURDIEU, P. **A dominação Masculina**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand, Brasil, 2012.

BOURDIEU, P. **A dominação Masculina**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand, Brasil, 2002.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 maio 2023.

BRASIL. **Ordenações Filipinas nº 38 de 05/04/1451 / BC - Brasil Colônia (D.O.U. 00/00/0000)**. Livro V - Ordenações Filipinas - Título - XXXVIII - Do que matou sua mulher por achá-la em adultério. 1451. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/209278-livro-v-ordenacoes-filipinas-titulo-xxxviii-do-que-matou-sua-mulher-por-acha-la-em-adulterio.html>. Acesso em: 14 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei n.º 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, DF, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 5 mar. 2023.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF, 2017a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n.º 4 de 28 de setembro de 2017**. Consolidação das normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde. Brasília, 2017b.

BRASIL. Senado Federal. **Mapa Nacional da Violência de Gênero**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www9qs.senado.leg.br/extensions/violencia-genero-mashup/index.html#/inicio>. Acesso em: 22 fev. 2024.

BROWNMILLER, S. **Against our will: Men, women, and rape...** a conscious process of intimidation by which all men keep all woman in a state of fear. Ballantine Books, 1995.

BUENO, P. A. Notícia histórica do Direito Penal no Brasil. *In: História do Direito Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2010.

BUTLER, J. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do 'sexo'. *In: LOURO, G. L. (Org.). O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

BUTLER, J. Regulação de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, v.42, jan.-jul., p. 249-274, 2014.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2018.

CALIL, M. L. G.; MARKMAN, D. Direito, raça e gênero: elementos para a construção de uma teoria feminista do direito adequada ao feminismo negro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [S. l.], v. 10. n. 2, p. 173-195, 2020.

CAMPOS, C. H. *et al.* Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito GV**, [S. l.], v. 13, n. 3, p. 981-1006, jan. 2018.

CAMPOS, D. T. **Estuprada: a culpabilização da mulher vítima pela tutela patriarcal do sistema penal**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação em Direito (PPGDIR) – Universidade Federal do Maranhão, 2021.

CASTRO, B. A.; CIRINO, S. M. Por Epistemologias Feministas na Formação de Profissionais do Direito: análise a partir da tese de legítima defesa da honra nos casos de feminicídio. **Revista Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 79, p. 59-86, 2021.

CEDAW – CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. Décima primeira sessão (1992). Recomendação Geral N.º 19: Violência contra as mulheres. **Portal do Ministério Público**, 1992. Contida no documento A/47/38. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_19_violencia_contra_as_mulheres.pdf. Acesso em: 5 mar. 2023.

CHAVES, L. Q. L. Breve história das mulheres e relação de gênero. **Revista Educação Pública**, [S. l.], v. 21, n. 24, 2021. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/21/24/breve-historia-das-mulheres-e-relacao-de-genero>. Acesso em: 28 fev. 2024.

CHODOROW, N. **Feminism and psychoanalytic theory**. London: Polity Press, 1989.

CIRINO, S.; CASTRO, B. O corpo-objeto da mulher: reificação da lógica opressora das relações de gênero no crime de importunação sexual. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 30, p. 405-433, 2019.

COELHO, E. B. S.; BOLSONI, C. C.; CONCEIÇÃO, T. B. Atenção a homens e mulheres em situação de violência por parceiros íntimos. **Curso Atenção a Homens e Mulheres em situação de violência por parceiros íntimos**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. 35p. Disponível em:

https://violenciaesau.de.paginas.ufsc.br/files/2015/12/Livro_Curso_Violencia.pdf. Acesso em: 19 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Censo do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2023b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução 254 de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf. Acesso em: 20 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução 76 de 12 de maio de 2009**. Dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências. Brasília, DF, 2009. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_76_12052009_10102012220048.pdf. Acesso em: 20 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução n.º 332 de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **CNJ**, 2019. Disponível em: https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo. Acesso em: 4 maio 2024.

COLLINS, P. H. **Pensamento Feminista Negro**: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. 1ª ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER. Câmara dos Deputados. **Mapa da Violência Contra a Mulher 2018**. Brasília, DF, 2018. 79p.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA – CFP. **Nota Técnica N° 1/2018/GTEC/CG**. Nota Técnica sobre os impactos da Lei n.º 13.431/2017. Na atuação das psicólogas e dos psicólogos. Brasília, DF, 2018.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA, para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. “**Convenção de Belém do Pará**”, 1994. Disponível em:

[google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKewjv6IOQieqFAXU0rZUCHadjD3cQFnoECB4QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.onuheres.org.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2013%2F03%2Fconvencaoobel1994.pdf&usg=AOvVaw37QIDC6uRm-JsIKn_D57f9&opi=89978449](https://www.onuheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaoobel1994.pdf). Acesso em: 5 mar. 2023.

COULOURIS, D. G. **Violência, gênero e impunidade**: a verdade nos casos de estupro. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual Paulista, 2004.

COULOURIS, D. G. **A Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) – Universidade de São Paulo, 2010a.

COULOURIS, D. G. Ideologia, dominação e discurso de gênero: reflexões possíveis sobre a discriminação da vítima em processos judiciais de estupro. **Mneme – Revista de Humanidades**, [S. l.], v. 5, n. 11, 2010b. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/226>. Acesso em: 20 dez. 2023.

CRUZ, M. H. S.; DIAS, A. F. Antifeminismo. **Revista de Estudos de Cultura**, [S. l.], n. 1, p. 33-42, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/revec/article/view/3651/3116>. Acesso em: 24 fev. 2024.

DAVIS, A. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DURKHEIM, É. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

FACIO, A. Feminismo, gênero y patriarcado. *In*: FRIES, L. **Género y Derecho**. Santiago de Chile, LOM Ediciones, La Morada, 1999.

FARIA, J. P. A participação feminina na transformação da história patriarcal: dimensões poder e desenvolvimento como liberdade. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 5, n. 10, p. 2-20, 2017.

FARIA, J. P.; ZANATTA, M. A. Violência contra a mulher e desigualdade de gênero na estrutura da sociedade: da superação dos signos pela ótica das relações de poder. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 99-114, 2018.

FARIAS, G. F.; SILVA, L. M. A. Estupro de vulnerável, a palavra da vítima e os possíveis riscos de condenação. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, [S. l.], Ano 06, Ed. 11, v. 04, p. 124-152. Novembro de 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/palavra-da-vitima>. Acesso em: 12 set. 2023.

FIGUEIREDO, D. C. Gênero e poder no discurso jurídico. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, v. 15, n. 21, p. 37-57, 1997.

FONSECA, M. G. P. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 4ª ed. [S. l.]. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2024.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade 1**: A vontade de saber. 3ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

FOUCAULT, M. **História da Sexualidade 1**: a vontade do saber. 13ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: História da violência nas prisões. São Paulo: Ática, 2002.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. 19ª ed. São Paulo: Graal, 2004.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2007.

FOUCAULT, M. **O sujeito e o poder**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

FOUCAULT, M. **Em Defesa da Sociedade**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FREITAS, M. L.; FARINELLI, C. A. As consequências psicossociais da violência sexual. **Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 37, v. 14, p. 270-295, 2016.

FRIEDAN, B. **Mística feminina**. Petrópolis: Vozes, 1971.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. **Panorama da Violência letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contracrianças-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2024.

GAILLE, M. A mulher é mãe por natureza? As técnicas da procriação medicalmente assistidas, à luz da psicanálise, no contexto francês. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, p. 17-36, dez., 2008.

GILLIGAN, C. **In a Different Voice**: Psychological Theory and Women's Development. Cambridge: Harvard, 1982.

GONÇALVES, T. A. **Direitos Humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**: uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008. Tese (dissertação) – Curso de Direito – Faculdade de Direito. São Paulo, 2011.

GUSTIN, M. B. S.; DIAS, M. T. F. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: Teoria e Prática. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2002.

HOLLANDA, H. B. **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Censo Brasileiro de 2022**. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 22 fev. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Brasil em desenvolvimento: Estado, planejamento e políticas públicas**. Brasília: Ipea, 2009. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/2-uncategorised/11010-brasil-em-desenvolvimento-estado-planejamento-e-politicas-publicas-volume-01>. Acesso em: 19 fev. 2024.

JAPIASSU, H. F. **Introdução ao pensamento epistemológico**. 7ª ed. Rio de Janeiro: F. Alves, 1991.

JARAMILLO, I. C. La crítica feminista al derecho. *In*: WEST, R. **Género y teoría del derecho**. Bogotá, Siglo del Hombre Editores, 2000.

KUHNEN, T. A. A ética do cuidado como teoria feminista. **Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas**. Universidade Estadual de Londrina, 2014.

LAVORATTI, C.; SILVESTRE, L. P. O reflexo das relações de gênero no cotidiano da violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes. **Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, [S. l.], v. 6, n. 4, p. 645-674, 2013.

GUACIRA, L. L. (Org.). **O corpo educado**. Pedagogias da sexualidade. 2ª ed. autêntica: Belo Horizonte, 2000.

MACHADO, L. Z. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? **Série Antropologia**, n. 284. Brasília: UNB, 2000. Disponível em: www.compromissoeatitude.org.br/wp./MACHADO_GeneroPatriarcado2000.pdf. Acesso em: 18 dez. 2023.

MACHADO, L. Z. **Masculinidades e violências**. Série Antropologia, n. 286. Brasília: UnB, 2001, p. 6. Disponível em https://www.google.com/search?q=masculinidades+e+violencia+lia+zanotta&sca_esv=595731386&rlz=1C1CHZN_pt. Acesso em: 20 dez. 2023.

MACKINNON, C. A. Hacia una Teoria feminista del derecho. **Derecho y humanidades**, [S. l.], ano 2, n. 3, p. 155-168, 1993.

MANFRÃO, C. C. **Estupro: prática jurídica e relações de gênero**. Monografia (TCC). Curso Direito. Centro Universitário de Brasília. Brasília. 2009.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **APCRIM: 000181/2019MA**. Relator Des. Jose de Ribamar Froz Sobrinho. Data do julgamento: 22/04/2019, terceira câmara criminal. Data de publicação: 26/04/2019. São Luís, Maranhão, 2019a. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list>. Acesso em: 10 dez. 2023.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **APCRIM: 001353/2019MA**. Relator Des. Jose de Ribamar Froz Sobrinho. Data do julgamento: 17/06/2019, terceira câmara criminal. Data de publicação: 25/06/2019. São Luís, Maranhão, 2019b. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list>. Acesso em: 10 dez. 2023.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **APCRIM: 007314/2019MA**. Relator Des. Tyrone José Silva. Data do julgamento: 24/06/2019, terceira câmara criminal. Data de publicação: 04/07/2019. São Luís, Maranhão, 2019c. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list>. Acesso em: 10 dez. 2023.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **APCRIM: 036349/2018MA**. Relator Des. José Luiz Oliveira de Almeida. Data do julgamento: 03/10/2019, segunda câmara criminal. Data de publicação: 10/10/2019. São Luís, Maranhão, 2019d. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list>. Acesso em: 10 dez. 2023.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **APCRIM: 042799/2018MA**. Relator Des. Josemar Lopes Santos. Data do julgamento: 17/06/2019, terceira câmara criminal. Data de publicação: 25/06/2019. São Luís, Maranhão, 2019e. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list>. Acesso em: 10 dez. 2023.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Relatório Participação Feminina no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**. Maranhão, 2020. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/arquivos_ascom/79332c7c621e681f021c4a13470bceca.pdf. Acesso em: 2 mar. 2024.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **APCRIM: 037316/2019MA**. Relator Des. Jose de Ribamar Froz Sobrinho. Data do julgamento: 14/06/2021, terceira câmara criminal. Data de publicação: 25/11/2021. São Luís, Maranhão, 2021. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list>. Acesso em: 10 dez. 2023.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Resolução n.º 95**, de 28 de novembro de 2023. Altera os artigos 252, 331, 341, 343, 390 e 423, acresce o art. 331-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2023.

MARANHÃO. Secretaria de Estado da Saúde (SES). **Departamento de Atenção à Saúde da Criança e adolescente**. SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação. Maranhão: Secretaria de Estado da Saúde, jan./2023.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia do trabalho científico**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MENDES, S. R. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MEZZARROBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MEZZARROBA, O.; TAVARES NETO, J. Q. O Método enquanto pressuposto de Pesquisa para o Direito: a Contribuição de Pierre Bourdieu. **Revista de Direito Brasileira**, [S. l.], v. 15, n. 6, p. 116-132. set./dez., 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3036>. Acesso em: 20 dez. 2023.

MINAYO, M. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2009.

MOTTA, S. No judiciário, 84,5% dos juízes se dizem brancos e 1,4% pretos, diz CNJ. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/poder/2014/06/1471153-no-judiciario-845-dos-juizes-se-dizem-brancos-e-14-negros-diz-cnj.shtml?mobile>. Acesso em: 19 fev. 2024.

NASCIMENTO, J. F. B. **Curso de Criminologia**. 1ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito penal**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Declaração e Programa de Ação em Viena. **Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos**. Viena, 1993. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 22 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. **Nações Unidas Brasil**, 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-femicidio-no-brasil-%C3%A9-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam>. Acesso em: 20 mar. 2024.

PAIVA, L. *et al.* O impacto da pandemia nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e o acesso à justiça: um estudo qualitativo para identificar as barreiras e aprimorar a resposta do Poder Judiciário. **Revista De Estudos Empíricos Em Direito**, [S. l.], v. 9, 1-43. Disponível em: <https://doi.org/10.19092/reed.v9.695>. Acesso em: 04 jan. 2023.

PASSOS, K. R. M. **Julgamento de quem?** Imagens de mulheres no discurso dos processos de estupro em São Luís – MA. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação em Direito (PPGDIR) – Universidade Federal do Maranhão, 2017.

PATEMAN, C. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PEDRO, J. M.; BARLETTO, M. Movimentos Feministas e academia: tensões e alianças. **Revistas feminismos**, [S. l.], v. 7, n. 1, 2019.

PIMENTEL, S.; SCHRITZMEYER, A. L. P.; PANDJIARJIAN, V. **Estupro: Crime ou Cortesia?** Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

PINTO, S. C. L. Corpos Femininos sob Controle: a Criminalização do Aborto no Brasil. **Revista Gênero**, Niterói, v. 22, n. 2, 2022.

PRADO, A.; NUNES, L. A vitimização secundária nos casos de estupro: a atualidade da representação da violência de gênero na vida e na obra de Artemisia Gentileschi. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 49-74, jun. 2016. Semestral. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93449824003.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

RABENHORST, E. R. O feminismo como crítica do direito. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí. v. 4, n. 3, 2009.

RABENHORST, E. R. Encontrando a teoria feminista do Direito. **Prim Facie**, [S. l.], v. 9, n. 17, p. 07-24, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/9871>. Acesso em: 24 dez. 2023.

RAMOS NETO, N. P.; ARAÚJO, S. S. D. Inovações Tecnológicas Aplicadas ao Direito como Instrumento de Acesso à Justiça. **Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI**. Direito, Governança e Novas Tecnologias II. Florianópolis, 2022.

RAMOS, J. C. **O gênero dentro da perspectiva feminista e sua relação com o direito**. 2016. Monografia (TCC) – Curso de Direito - Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2016.

RAPOSO, V. L. **Da moralidade à Liberdade: o bem jurídico tutelado na criminalidade sexual**. Coimbra Editora: Coimbra, 2003.

RIBEIRO, D. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

ROSAS, P. 4 lições da Islândia, país com menor desigualdade entre homens e mulheres no mundo. **BBC Brasil**, 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c3gm1pmn90mo>. Acesso em: 20 mar. 2024.

SAFFIOTI, H. **Gênero patriarcado violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, H. **Gênero patriarcado violência**. 2ª ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, H.; ALMEIDA, S. S. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SALOMÃO, L. F. **Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro com ênfase em inteligência artificial**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário, 2020. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 20 fev. 2022.

SANSEVERINO, P. T. Apresentação. *In*: PINTO, H. A.; GUEDES, J. C.; CÉSAR, J. P. C. (coord.). **Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões**. 1ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

SANTOS, M. F. Teorias Feministas do Direito: Contribuições a uma Visão Crítica do Direito. **Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI**, Florianópolis, 2015. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fs1345/2p7e8wdv/j0Cwr85Y6BVBa8oo.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2024.

SCOTT, J. W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, p. 71-99, jul./dez., 1995.

SEGATO, R. L. El sexo y la norma: frente estatal, patriarcado, desposesión, colonidad. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 2, p. 304, maio-ago./2014.

SEGATO, R. L. Território, soberania e crimes segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 256, maio-ago., 2005.

SEVERO, M. A. S. **Quebra da Cadeia de Custódia na Operação Ouro Verde: A Preservação das Fontes de Prova Penal e sua Confiabilidade**. Rio Grande do Sul, PUC, 2015. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/maria_severo.pdf. Acesso em: 21 fev. 2024.

SILVA, A. M.; FRANCO, H. L. C.; SOUZA, M. B. A valorização da palavra da vítima vulnerável nos crimes de estupro frente às falsas memórias. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 21, p. 55-89, 2018. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/133>. Acesso em: 8 fev. 2024.

SILVA, A. S.; BERTOLIN, P. T. M.; LUNA, C. P. A violência institucional e a violência por poderes no Sistema de Justiça brasileiro. **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-28/opiniaoviolencia-institucionalviolencia-poderes>. Acessado em: 20 dez. 2023.

SILVA, A. S.; PASSOS, K. R. M. A violência simbólica no Poder Judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 35, p. 137-154, dez. 2016.

SILVA, M. S. M. **Acesso à justiça para as mulheres na jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação em Direito (PPGDIR) – Universidade Federal do Maranhão, 2016.

SMART, C. A mulher do discurso jurídico. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], p. 1418-1439, 2020.

SOUSA, C. G. **Processos criminais prescritos definindo violação de direitos humanos de mulheres**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação em Direito (PPGDIR) – Universidade Federal do Maranhão, 2023.

SOUSA, R. F. Cultura do Estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, jan.-abr./2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6pdm53sryMYcjrFQr9HNcnS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 fev. 2024.

STRECK, L. L. Os crimes sexuais e o papel da mulher no contexto da crise do direito: Uma abordagem hermenêutica. **Cadernos Themis Gênero e Direito**, Porto Alegre, ano III, n. 3, p. 135-164, 2002. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/direitos-sexuais-1.pdf>. Acesso em 07 de set. 2023.

STRECK, L. L. Jurisdição constitucional e hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais Sociais no Brasil. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Salvador, v. 8, n. 2, p. 257-301, 2003.

STRECK, L. L. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica do direito**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STRECK, L. L. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

STRECK, L. L. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, [S. l.], v. 17, n. 3, p. 721-732, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/12206>. Acesso em: 20 dez. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial** n.º 1594445/ SP. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1907530&num_registro=201902948048&data=20200214&formato=PDF. Acesso em: 20 mar. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial** n.º 279.889/AL. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. 2003. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=525558&tipo=69&nreg=200101540593&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&#:~:text=N%C3%A3o%20me%20importa%20o%20que,%2C%20por%C3%A9m%2C%20n%C3%A3o%20me%20submeto>. Acesso em: 19 fev. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 150.181/SP**. Relator: Ministra Maria Thereza De Assis Moura, julgado em: 14/12/2010, sexta turma. Data de publicação DJE 01/02/2011. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1907530&tipo=0&nreg=201902948048&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200214&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 10 dez. 2023.

VIANA, E. **Criminologia**. 5ª ed. ver., atual, e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

VIEIRA, D. D.; BRITO, L. T. A. Verdade e Poder em Michel Foucault: Um Projeto Genealógico. **Revista Acadêmica de Filosofia**, Caicó-RN, ano VIII, n. 2, p. 73-82, jul.-dez., 2015. Disponível em: <https://docente.ifrn.edu.br/demostenesvieira/publicacoes/verdade-e-poder-em-michel-foucault-um-projeto-genealogico.-in-revista-trilhas-filosoficas>. Acesso em: 19 fev. 2024.

VIGARELLO, G. **História do Estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

VILHENA, J. As Raízes do Silêncio: Sobre o estupro feminino. **Cadernos do tempo psicanalítico**, Rio de Janeiro, n. 33, SPID, 2001.